

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL – UNIBRASIL**

**ANNA PAULA DREHMER**

**INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA – IDC: UMA  
ANÁLISE SOBRE FUNDAMENTOS, CONFIGURAÇÃO JURÍDICA E  
EFETIVIDADE DO INSTITUTO**

**CURITIBA**

**2019**

**ANNA PAULA DREHMER**

**INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA – IDC: UMA  
ANÁLISE SOBRE FUNDAMENTOS, CONFIGURAÇÃO JURÍDICA E  
EFETIVIDADE DO INSTITUTO**

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação do Programa de Mestrado do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia.

Orientadora: Profa. Dra. Laura Garbini  
Both.

**CURITIBA**

**2019**

D771

Drehmer, Anna Paula.

Incidente de deslocamento de competência - IDC: uma análise sobre fundamentos, configuração jurídica e efetividade do instituto. / Anna Paula Drehmer. – Curitiba: UniBrasil, 2019.

112p.; 30 cm

Orientadora: Laura Garbini Both

Dissertação – Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia, 2019.

Inclui bibliografia.

1. Direito – Dissertação. 2. Direitos fundamentais. 3. Direitos humanos. 4. Desigualdade social. 5. Incidente de deslocamento de competência. I. Centro Universitário Autônomo do Brasil. Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia. II. Título.

CDD 340

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

ANNA PAULA DREHMER

### **INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA – IDC: UMA ANÁLISE SOBRE FUNDAMENTOS, CONFIGURAÇÃO JURÍDICA E EFETIVIDADE DO INSTITUTO**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Curso de Pós Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia do Programa de Mestrado do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil pela seguinte banca examinadora:

Orientadora:        Profa. Dra. Laura Garbini Both.

Componentes:       Prof. Dr. Rui Carlo Dissenha

Prof. Dr. Marco Antonio Lima Berberi

Curitiba, 26 de março de 2019.

*Aos meus pais, que tanto me inspiraram, Teresinha  
Drehmer e Aldino Drehmer (in memmorian).*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha orientadora Laura Garbini Both pelas orientações, as quais foram fundamentais para os rumos desta pesquisa.

Aos professores Rui Carlo Dissenha e Marco Antonio Lima Berberi agradeço pela participação na banca de qualificação, por todos os comentários e sugestões dadas.

Agradeço a Professora Ana Lúcia Pretto Pereira, pelas observações, críticas e pela disposição em colaborar com esta pesquisa. Que a parceria siga adiante em novos projetos.

Sou grata à Mateus Subtil, meu esposo, que acompanhou todo o trabalho de elaboração da dissertação com a paciência própria de quem ama. Muito obrigada por estar sempre ao meu lado, por sempre me incentivar a buscar novos desafios e sonhar junto comigo. Eu te amo.

Aproveito esse momento para agradecer a presença de pessoas especiais em minha vida que, também, foram fundamentais nesse processo: Tia Jônia e Maria Fernanda Messagi. Muito obrigada pelo amoroso apoio, por proporcionarem as condições necessárias à realização deste mestrado, e pelo exemplo de doação ao outro. À Maria José e João Luiz Subtil pela torcida de sempre e por me mostrarem que é possível envelhecer e permanecer, sim, à esquerda. À Inês Correia de Almeida, pelas orações e o carinho de sempre.

Uma menção especial deve ser feita a meus pais, Aldino e Teresinha, por terem contribuído com a minha formação, sempre me apoiado nas escolhas que fiz, e incentivando, com muito amor, a seguir meus sonhos, e a meus irmãos, Mário e Pedro, por todo o carinho.

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela bolsa de estudos concedida, que me possibilitou tranquilidade para realizar a pesquisa.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                     |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| INTRODUÇÃO .....                                                                                                                    | 10        |
| <b>1 INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS: FUNDAMENTOS, ORIGEM E PRESSUPOSTOS.....</b>           | <b>13</b> |
| 1.1 DIREITOS HUMANOS: CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E DISCURSOS DE CONCEITUAÇÃO .....                                                        | 17        |
| 1.2 DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO NO PLANO INTERNO: A QUESTÃO DA HIERARQUIA DE TRATADOS E ACORDOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 88 ..... | 21        |
| 1.3 O INSTITUTO DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA – IDC .....                                                             | 28        |
| <i>1.3.1 O surgimento da federalização dos crimes contra os direitos humanos .....</i>                                              | <i>28</i> |
| <i>1.3.2 A definição do Incidente de Deslocamento de Competência ...</i>                                                            | <i>35</i> |
| <i>1.3.3 Pressupostos e abrangência do IDC.....</i>                                                                                 | <i>44</i> |
| <b>2 CONSTITUCIONALIDADE DO IDC: PROBLEMATIZAÇÕES .....</b>                                                                         | <b>57</b> |
| 2.1 LESÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL.....                                                      | 58        |
| 2.2 VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO.....                                                                                               | 63        |
| 2.3 OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....                                                                               | 68        |
| <b>3 ANÁLISE EMPÍRICA DOS CASOS FEDERALIZADOS .....</b>                                                                             | <b>72</b> |
| 3.1 INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 01.....                                                                             | 73        |
| 3.2 INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 02.....                                                                             | 76        |
| 3.3 INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 03.....                                                                             | 81        |
| 3.4 INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 04.....                                                                             | 85        |
| 3.5 INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 05.....                                                                             | 86        |
| 3.6 INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 09.....                                                                             | 88        |

|                                                         |            |
|---------------------------------------------------------|------------|
| 3.7 INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 10..... | 89         |
| 3.8 INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 11..... | 91         |
| 3.9 INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 14..... | 92         |
| 3.10 DADOS OBTIDOS NA ANÁLISE EMPÍRICA .....            | 95         |
| <br><b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                   | <b>99</b>  |
| <br><b>REFERÊNCIAS.....</b>                             | <b>101</b> |

## RESUMO

A federalização das graves violações aos direitos humanos é instituto processual que possibilita o deslocamento de processo ou inquérito do âmbito da Justiça Estadual para a Federal, desde que haja grave violação de direitos humanos, a necessidade de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos, bem como a incapacidade do Estado-Membro promover satisfatoriamente seu dever de persecução penal e julgamento. A presente pesquisa apresenta breves noções acerca do surgimento do Estado Constitucional de Direito, o qual, mesmo atuando como garantidor de direitos e garantias consubstanciados na Constituição Republicana de 1988 restou por permitir e abarcar a desigualdade social como fato social corriqueiro, dando ensejo ao fenômeno da exclusão social. Suscitada tal problemática, trataremos do instituto da federalização das graves violações contra os direitos humanos, analisando, pormenorizadamente, cada incidente, bem como seus predicados normativos, bem como relacionaremos seu desenho institucional à (in)efetividade prática do mesmo no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, concluiremos pela extrema relevância do instituto na defesa e proteção dos direitos humanos em solo brasileiro e, ainda, apontaremos a necessidade de aperfeiçoamento normativo e jurisprudencial do mesmo para que, enfim, possa-se dar azo, com efeito, a consolidação da proteção dos direitos humanos no país.

**Palavras Chave:** Estado de Direito; Inefetividade; Desigualdade Social; Incidente de Deslocamento de Competência.

## **ABSTRACT**

The federalization of serious human rights violations is a procedural institute that allows the displacement of a process or inquiry from the scope of State Justice to the Federal, provided there is a serious violation of human rights, the need to ensure compliance with the obligations arising from treaties human rights, as well as the inability of the Member State to promote satisfactorily its duty of prosecution and prosecution. This paper presents brief notions about the emergence of the Constitutional State of Law, which, even acting as guarantor of rights and guarantees embodied in the Republican Constitution of 1988, remained to allow and embrace social inequality as a common social fact, giving rise to the phenomenon of social exclusion. Once this problem has been raised, we will deal with the institution of federalization of serious violations of human rights, analyzing in detail each incident and its normative predicates, as well as linking its institutional design to its practical effectiveness in the Brazilian legal system. Finally, we will conclude by the extreme relevance of the institute in the defense and protection of human rights in Brazilian soil, and also, we will point out the need for normative and jurisprudential improvement of the same so that, in fact, the consolidation of the protection of human rights in the country.

**Keywords:** Rule of Law; Ineffectivity; Social inequality; Competence Displacement Incident.

## RESUMEN

La federalización de las graves violaciones a los derechos humanos es un instituto procesal que posibilita el desplazamiento de proceso o investigación del ámbito de la Justicia Estatal a la Federal, siempre que haya grave violación de derechos humanos, la necesidad de asegurar el cumplimiento de las obligaciones derivadas de tratados internacionales de derechos humanos, así como la incapacidad del Estado miembro para promover satisfactoriamente su deber de persecución penal y juicio. El presente trabajo presenta breves nociones acerca del surgimiento del Estado Constitucional de Derecho, el cual, aun actuando como garante de derechos y garantías consubstanciados en la Constitución Republicana de 1988, restó por permitir y abarcar la desigualdad social como un hecho social ordinario, dando ocasión al fenómeno de la inmigración exclusión social. En el caso de que se trate de un problema de salud pública, se debe tener en cuenta que, en la mayoría de los casos, se trata de una violación de los derechos humanos, de los derechos humanos y de los derechos humanos, analizando, detalladamente, cada incidente suscitado, así como sus predicados normativos, así como relacionar su diseño institucional con la efectiva práctica del mismo en el ordenamiento jurídico brasileño. Por último, concluiremos por la extrema relevancia del instituto en la defensa y protección de los derechos humanos en suelo brasileño y, además, apuntaremos la necesidad de perfeccionamiento normativo y jurisprudencial del mismo para que, en fin, se pueda dar lugar, en efecto, a la consolidación de la integración protección de los derechos humanos en el país.

**Palabras Llaves:** Estado de Derecho; ineficacia; Desigualdad social; Incidente de Desplazamiento de Competencia.

## INTRODUÇÃO

O antagonismo global atestado pela crescente mutação dos fenômenos socioeconômicos, financeiros, políticos e culturais, aliado à diminuição de distâncias espaciais e temporais restou por culminar em um cenário de expectativas político-jurídicas variadas, consagrando o tão difundido processo globalizatório.

A realidade sócio-jurídica internacional transforma-se ininterruptamente, não valendo mais a ideia de que a proteção dos direitos humanos pertence exclusivamente à esfera das soberanias nacionais, nem mesmo que pode ser escondida sob a égide do relativismo cultural. Neste sentido, o cenário global encontra-se em processo de reconstrução, concebendo tanto um novo paradigma constitucional, bem como uma maior receptividade a proteção internacional dos direitos humanos.

Vicinal a este cenário encontra-se a Constituição da República do Brasil de 1988. Todavia, sua proximidade ao cenário de proteção global ao ser humano tem restado, por vezes, insuficiente face às constantes violações aos direitos fundamentais ocorridas em território nacional, as quais vêm desencadeando inúmeras condenações pelas cortes internacionais, bem como o desprestígio do governo brasileiro perante as autoridades mundiais.

Denota-se que o cumprimento efetivo dos tratados de direitos humanos restou prejudicado face às assimetrias sociais e econômicas verificadas no Estado brasileiro, as quais originaram o crescente fenômeno da exclusão social no Estado Constitucional de Direito.

Assim, buscando restabelecer sua notoriedade ante as autoridades internacionais e assegurar o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos de que seja signatário, o Estado brasileiro instituiu através da Emenda Constitucional n. 45/2004 o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC). Tal instituto concebe a possibilidade do Procurador Geral da República solicitar, em qualquer fase do inquérito ou processo, ao Superior Tribunal de Justiça o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a

Justiça Federal, quando a demanda versar sobre graves violações de direitos humanos.

Convém salientar que a presente pesquisa não possui como escopo precípua esgotar o tema. O objetivo proposto é buscar uma reflexão crítica sobre a temática, elucidando, através da análise empírica de todos os casos federalizados, os fundamentos em que residem a aplicação e (in)efetividade do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) enquanto mecanismo de proteção dos direitos humanos no Brasil e, em especial, detectar os motivos da inexpressiva utilização do instrumento processual em questão no país.

A hipótese dessa pesquisa é de que a carência de aperfeiçoamento normativo e jurisprudencial do instituto, a qual se manifesta através da intrínseca vagueza conceitual normativa, da insipiente regulamentação processual e, ainda, na restrição ao rol de legitimados ativos, restou por engessar a atuação de tal instrumento garantista, impossibilitando-o de assegurar a proteção dos direitos da pessoa humana em face de obrigações assumidas pelo Brasil em tratados e convenções internacionais.

A presente pesquisa possuiu forte ênfase no aspecto empírico, uma vez que o objeto que se construiu foi fortemente direcionado ao conhecimento e análise das práticas jurisprudenciais normativas. Do ponto de vista de suas bases metodológicas, a pesquisa realizada pautou-se na análise jurisprudencial dos Incidentes de Deslocamento de Competência suscitados no Superior Tribunal de Justiça, do ano de 2004 até os dias atuais.

Para tratar dessas questões, essa dissertação foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, busca-se tratar do Instituto do Deslocamento de Competência em matéria de direitos humanos, de estabelecer a precisão conceitual dos direitos humanos observando sua origem, pressupostos e fundamentos. Logo após, aborda-se, brevemente, o surgimento do Estado Constitucional de Direito, analisando, *pari passu*, a construção histórica dos direitos humanos e seus discursos de conceituação. Ainda, fez-se uma análise da Constituição Federal de 1988 e os direitos humanos por ela implementados no plano interno. À frente, aborda-se, propriamente, o Incidente de Deslocamento de Competência, averiguando o desenho institucional do instrumento processual como um todo, desde seu surgimento, passando pela

análise de sua conceituação, bem como pelos pressupostos necessários para a realização do deslocamento da competência.

No segundo capítulo, trata-se acerca da constitucionalidade do IDC ao abarcar as polêmicas e debates trazidos à luz pela criação do mesmo, o qual foi levado a efeito perante o Supremo Tribunal de Federal com à propositura de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade: a ADI nº 3.486 e ADI nº 3.493. Para tanto, se analisa como elementos polêmicos suscitados por tais ações: a violação dos princípios do juiz natural, do pacto federativo e do devido processo legal; a desproporcionalidade do IDC, a não aplicabilidade do parágrafo §5º do artigo 109 da CF, bem como a alta discricionariedade conferida ao Procurador Geral da República e a ambiguidade semântica trazida pela expressão “graves violações de direitos humanos”.

Finalmente, no terceiro capítulo, realizou-se um levantamento de todos os incidentes propostos, até o presente momento, analisando empiricamente a sua construção jurisprudencial, buscando, assim, identificar como o Superior Tribunal de Justiça se posiciona sobre: (i) o conceito de “graves violações de direitos humanos”; (ii) a menção ao tratado internacional lesionado, referenciando-o e, (iii) a utilização ou não dos requisitos processuais para verificar o acolhimento ou não do instrumento processual. Para tanto, após identificar as prováveis causas do débil desempenho do mesmo, buscou-se propor elucidações aos problemas detectados, validando a federalização das graves violações de direitos humanos como instrumento de combate a violação dos direitos humanos no atual Estado de Direito.

## 1 INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS: FUNDAMENTOS, ORIGEM E PRESSUPOSTOS

Abalizado pela redação do art. 109, inciso V-A e parágrafo 5º da Constituição da República de 1988, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como “Reforma do Judiciário”, o Incidente de Deslocamento de Competência surge no ordenamento jurídico brasileiro como norma que tem por escopo precípuo ampliar a eficácia da proteção dos direitos da pessoa humana em face de obrigações assumidas pelo Brasil em tratados e convenções internacionais. Tal instrumento processual concebe a possibilidade do Procurador Geral da República solicitar, em qualquer fase do inquérito ou processo, ao Superior Tribunal de Justiça o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal quando a demanda versar sobre graves violações de direitos humanos.

Nessa senda, considerando que tal instituto assenta-se, preponderantemente, sob uma abordagem teórica dos direitos humanos, se faz mister, estabelecermos a precisão conceitual dos direitos humanos de início pois, apesar de sua conceituação não consistir uma tarefa simplista, tendo em a amplitude do tema, torna-se imperioso para melhor compreensão do assunto.<sup>1</sup>

Inúmeros manuais propõem conceituações, mas, conforme ensina Virgílio Afonso da Silva<sup>2</sup>, o pressuposto teórico de quem se compromete nesse trabalho resta sem elucidação. Assim, conseqüentemente, a definição acaba sendo preenchida por uma imprecisão dogmática.

---

<sup>1</sup> De acordo com Moraes e Marchiori Neto, o legislador constituinte derivado outorgou ao Procurador-Geral da República discricionariedade expressiva ao delinear a abrangência do instituto à hipótese de grave violação aos direitos humanos, manifestando-se como potencial norma de cláusula aberta. Ademais, cabe suscitar que o legislador não procurou estabelecer um conceito acerca do conteúdo da expressão direitos humanos, transferindo tal responsabilidade para a doutrina e a jurisprudência. MORAES, Ana Luiza Zago; MARCHIORI NETO, Daniel Lena. Federalização das graves violações aos direitos humanos: motivações e abrangência do Instituto. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria**. Vol I, n. 01, 2006, p. 37.

<sup>2</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 76.

Nesse diapasão, Sarlet<sup>3</sup> disserta que existe uma possível confusão de sinônimos no que tange os direitos fundamentais e os chamados direitos humanos em sua esfera de positivação, sendo os direitos fundamentais positivados na ordem constitucional, enquanto os direitos humanos possuem força normativa nas declarações internacionais. Para tanto, aduz que a <sup>4</sup>utilização da expressão direitos humanos, e não direitos fundamentais, no art. 109, V-A, § 5º, da CF/88, demonstra a opção pelo legislador constituinte em distinguir tais direitos. Senão vejamos:

(...) verifica-se que a terminologia adotada não o foi por mera coincidência, ou, pelo menos, que a sua utilização neste contexto permite afirmar que acabou sendo consagrada a tão questionada, mas mesmo assim possível distinção entre direitos humanos (positivados no plano internacional) e fundamentais (positivados no plano constitucional), de resto já anunciada expressamente pelo Constituinte quando, no artigo 4º, inciso II, da CF, previu que no plano das relações internacionais o Brasil deverá zelar pela prevalência dos direitos humanos, ao passo que a epígrafe do título II da Constituição fala dos direitos e garantias fundamentais.

Em outra esteira, Bobbio<sup>4</sup> ao tratar da questão relativa à busca do fundamento absoluto dos direitos do homem restou por enfrentar dificuldades conceituais, alegando que não se havia conseguido até o momento apresentar uma conceituação efetivamente satisfatória. Dentre tais dificuldades, a primeira jazia na expressão “direitos do homem”, a qual entende ser imprecisa e tautológica ao proferir que os direitos do homem são aqueles que pertencem ao próprio homem. Já a segunda remetia-se a vagueza do seu conteúdo, onde afirma que os direitos dos homens são os que pertencem ou deveriam pertencer a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ou deve poder ser despojado.

Já Ferrajoli<sup>5</sup> questiona quais direitos podem ser considerados fundamentais. Para tanto, ofereceu a tal indagação três respostas distintas.

---

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. ver. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 63.

<sup>4</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7ª ed. Rio de Janeiro. Elsevier, 2004, p. 57.

<sup>5</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Sobre los derechos fundamentales**. In: M. Carbonell. (Org.) Teoria del neoconstitucionalismo. Madrid: Trotta, 2007, p. 44.

Informa que primeira resposta é encontrada na teoria do direito, a qual, em um plano teórico-jurídico, entende como direitos fundamentais todos aqueles adstritos universalmente aos seres humanos enquanto pessoas, cidadãos ou pessoas com capacidade de trabalhar, sendo, desta forma, considerados indisponíveis e inalienáveis. Aduz que tal resposta apenas nos diz quem são os titulares e não quais são os direitos fundamentais. Assim, ensina que para garantir um direito como fundamental deve-se sustentar sua indisponibilidade e formulá-lo, em forma de regra geral, o conferindo igualmente a todos.

Já a segunda resposta seria oferecida pelo direito positivo, através de sua dogmática internacional ou constitucional. Neste plano, seriam considerados direitos fundamentais os direitos universais e indisponíveis estabelecidos normativamente, no plano interno, através das Constituições, ou no ordenamento internacional, através da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, nos Pactos Internacionais de 1966 ou nas demais convenções que versam sobre o tema.<sup>6</sup>

Conquanto a terceira resposta, o autor disserta que esta é oferecida pela filosofia política e faz alusão aos direitos que devem ser garantidos como fundamentais. Trata-se de uma resposta puramente normativa. Desse modo, deve-se fundamentá-la racionalmente, através de critérios metaéticos e metapolíticos, os quais podem ser identificados em três critérios axiológicos advindos da experiência histórica do constitucionalismo nacional e internacional. O primeiro critério reside no nexó existente entre direitos humanos e paz, instituído no preâmbulo da Declaração Universal, de 1948, onde devem estar garantidos como direitos fundamentais todos os direitos essenciais cuja garantia é condição precípua ao exercício da paz. O segundo assenta-se no nexó existente entre direitos e igualdade. Sendo que, em primeiro lugar, a igualdade deve ser quanto aos direitos de liberdade, os quais garantem a igualdade entre os diferentes e, posteriormente, a igualdade de direitos sociais, os quais garantem a redução das desigualdades sociais e econômicas. Finalmente, o terceiro critério trataria do papel dos direitos fundamentais como leis do mais fraco, como alternativa à lei do mais forte.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Sobre los derechos fundamentales**. In: M. Carbonell. (Org.) Teoría del neoconstitucionalismo. Madrid: Trotta, 2007, p. 45.

<sup>7</sup> Idem.

Desta forma, tem-se que ao utilizar a expressão direitos humanos, o legislador fez referência tanto aos direitos consagrados nos tratados ratificados pelo Brasil, como os demais direitos fundamentais, visto que os direitos do homem o são inerentes e unitários, quer estejam positivados na esfera internacional ou nacional, sendo indiferente a nomenclatura utilizada.

Por conseguinte, não obstante as divergências terminológicas, para a exata compreensão do tema objeto de análise há de se ter como sinônimas as expressões direitos humanos e direitos fundamentais, utilizando-se de um fundamento de justificação racional para ambos. Desse modo, presume-se que tanto os direitos humanos quanto os direitos fundamentais são fins que devem ser perseguidos e meios necessários para se alcançar uma vida digna.<sup>8</sup>

Com efeito, ressalta Luiz Edson Fachin<sup>9</sup> que “a busca pela proteção efetiva da pessoa humana torna necessária a derrubada dos pressupostos formais perante a práxis libertadora”, e, “conseqüentemente, afasta-se de pronto o nominalismo, fixando a Dignidade da Pessoa Humana como pedra angular de todo o sistema, sem operar distinções entre a apreensão interior e a seara externa”.

Não é outro o entendimento de Marga Inge Barth Tessler, a qual leciona que “para a exata compreensão do que foi transferido à Justiça Federal e então tentar traçar limites ao disposto na nova disposição encartada no artigo 109 da CF/88 com redação dada pela EC 45, há de se ter como sinônimos as expressões direitos humanos e direitos fundamentais, na esteira da melhor doutrina”.<sup>10</sup>

Nas palavras de Cademartori e Grubba<sup>11</sup>,

<sup>8</sup> CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; GRUBBA, Leilane Serratine. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 703-724, 2012. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S180824322012000200013&lng=en&nr m=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180824322012000200013&lng=en&nr m=iso). Acesso em: 5 jun. 2018.

<sup>9</sup> FACHIN, Luiz Edson. **A tutela efetiva dos Direitos Humanos Fundamentais e a Reforma do Judiciário**. In: Direitos Fundamentais e Novos Direitos. Coordenação: Renata Braga Klevenhusen. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 86

<sup>10</sup> TESSLER, Marga Inge Barth. **Federalização de Direitos Humanos e a competência da Justiça Federal, limites do novo § 5º do artigo 109 da CF**. Palestra em Seminário Internacional “O Poder Judiciário em Discussão”, da Escola Superior de Magistratura. Realizada em 19 de mai. 2005. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/export/poder...de.../Competencias\\_Judiciarias\\_EC45.doc](https://www.tjrs.jus.br/export/poder...de.../Competencias_Judiciarias_EC45.doc). Acesso em: 05 jun. 2018.

<sup>11</sup> CADEMARTORI, op. cit., 2012.

Os direitos humanos e os direitos fundamentais, portanto, em seu fundamento racional pós-metafísico, decorrem dos processos de lutas pelo acesso igualitário aos bens materiais e imateriais, a uma vida digna de ser vivida, independentemente de quais sejam eles. O fundamento último se resume à vida, em sua integridade e dignidade. Assim entendidos, os Direitos são necessários, porém, apenas transitórios (no sentido de não serem absolutos) e nunca plenamente alcançados, mas legitimados em função dos resultados provisórios das lutas sociais e políticas pela dignidade humana.

Todavia, não se podem comportar posicionamentos, ainda que provisórios, sem que se tenha conhecimento das bases sob as quais foram construídas teoricamente as doutrinas dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. É a essa análise que passaremos, brevemente, agora.

## 1.1 DIREITOS HUMANOS: CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E DISCURSOS DE CONCEITUAÇÃO

A gênese da noção de direitos humanos reside no nascimento do Estado Moderno. Na época em que vigia o regime absolutista, o pensamento iluminista evidenciou a necessidade de valorização da liberdade do indivíduo face aos ilimitados poderes monárquicos. Tal corrente iluminista influenciou, inicialmente, a Declaração de Independência dos Estados Unidos, em 1776, e os principais documentos relacionados a esse episódio histórico, como a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 1776, e a Constituição Americana, de 1787<sup>12</sup>. A partir daí, inspirados pela incorporação dos direitos e liberdades fundamentais individuais, surgiram diversas declarações de direitos das ex-colônias inglesas na América<sup>13</sup>, as quais, guarnecidas por normas que

---

<sup>12</sup> De acordo com Fábio Konder Comparato, “o artigo 1 da Declaração que “o bom povo da Virgínia” tornou pública, em 16 de junho de 1776, constitui o registro de nascimento dos direitos humanos na História. E o reconhecimento solene de que todos os homens são igualmente vocacionados, pela sua própria natureza, ao aperfeiçoamento constante de si mesmos. A “busca da felicidade”, repetida na Declaração de Independência dos Estados Unidos, duas semanas após, é a razão de ser desses direitos inerentes à própria condição humana. Uma razão de ser imediatamente aceitável por todos os povos, em todas as épocas e civilizações. Uma razão universal, como a própria pessoa humana”. COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação histórica dos direitos humanos**. Saraiva: São Paulo, 1999, p. 117.

<sup>13</sup> Nas palavras de Ingo W. Sarlet, dentre as ex-colônias americanas que foram influenciadas por tais documentos cita “as da Pensilvânia, Maryland e Carolina do Norte (igualmente 1776),

salvaguardavam os direitos fundamentais, tornaram-se, progressivamente, um dos principais instrumentos jurídicos de proteção da dignidade da pessoa humana.

A Revolução Francesa, inspirada em ideais jusnaturalista e iluminista, restou por consagrar diversos direitos da pessoa humana em documentos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e as Constituições de 1791 e de 1793, as quais asseguraram expressamente a liberdade e a igualdade imanente a toda pessoa, assim como a necessidade de limitar dos poderes estatais, de modo a que estes não mais interferissem na esfera de liberdade dos indivíduos.

Sob essa perspectiva, interessante notar que

O homem foi inserido no centro das discussões, com a Revolução Francesa, e foi instituída a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – constituída de dezessete artigos – segundo a qual a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos governos. Reconhece-se a existência de direitos naturais, inalienáveis e sagrados inerentes à pessoa humana, devendo esta ser respeitada por todos que compõem a sociedade, e mais, o novo Estado de Direito deveria observar, respeitar e garantir os direitos individuais de cada um. Iniciam-se assim, os Estados liberais, em que os homens nascem e são livres e iguais em direitos.<sup>14</sup>

Para tanto, a partir da segunda metade do século XIX, a preocupação com os direitos humanos passa a compreender também as questões sociais. Deveras, o liberalismo político e econômico causaram inúmeras injustiças, principalmente no tocante às relações laborais.<sup>15</sup> Nessa conjuntura, surgiram

---

bem como as de Massachussets (1780) e de New Hampshire (1784), acabando por refletir na incorporação dos direitos fundamentais à Constituição de 1987 por meio das Emendas de 1791.” SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p.43.

<sup>14</sup> RIBEIRO, Régis Gonçalves. A teoria da justiça de John Rawls e a constitucionalidade das ações afirmativas no Brasil. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVII, n. 59, p. 100-108, jan./abr. 2013.

<sup>15</sup> Relevante destacar que a doutrina, baseada na evolução cronológica da tutela dos direitos humanos, didaticamente, classificou-os, via de regra, em três dimensões ou gerações distintas. É o que depreende-se da fala do Min. Celso de Mello quando discorre que “Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos), que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais, realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direito econômicos, sociais e culturais), que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas, acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto

várias reivindicações pleiteando o atendimento a dignidade do trabalhador nas regulamentações laborais, como, por exemplo, a Declaração de Direitos da Constituição da França, de 1848. Ainda conquanto aos acontecimentos do sec. XIX nota-se que a difusão de valores humanistas restou por intensificar a preocupação com a regulamentação da guerra, ao buscar minimizar seu impacto negativo sobre a vida humana.

O sec. XX<sup>16</sup> inicia marcado por uma intensa preocupação com o social. O fim da I Guerra Mundial (1914-1918) dá azo ao nascimento das primeiras organizações internacionais que dotaram de extrema relevância a proteção dos direitos humanos: a Liga das Nações, voltada a promover a paz e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), dirigida ao estabelecimento de padrões internacionais mínimos de condições de trabalho e de qualidade de vida. No que concerne ao âmbito interno, os direitos sociais começam a ser consagrados pelas primeiras Constituições, como a do México, de 1917, e a da República de Weimar, na Alemanha, de 1919, as quais outorgaram proteção ao trabalhador a nível constitucional.<sup>17 18</sup>

Com o fim da II Guerra Mundial, a criação da ONU, em 1945, e a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>19</sup>, em 1948,

---

valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade”. (Supremo Tribunal Federal - STF – Pleno – **MS nº 22164/SP** – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.206, RTJ 164/158. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

<sup>16</sup> Relevante destacar que, inobstante o século XX ter caracterizado o período de intensa positivação de direitos humanos, o desenvolvimento de tais direitos remonta a épocas remotas: a Magna Charta libertatum, de 1215; o Habeas Corpus Act, de 1679; a Bill of Rights, de 1689; a Declaração de Direitos de Virginia, de 1776; e a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. In: KAUFMANN, Arthur. La universalidad de los derechos humanos. Um ensayo de fundamentación. **Persona y Derecho**. n. 38. Pamplona: Universidad de Navarra, 1998, p. 11.

<sup>17</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 10ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2018, p. 139.

<sup>18</sup> De acordo com Piovesan: “no plano mundial, seja ao fixar como objetivos internacionais a manutenção da paz e segurança internacional, seja ainda ao proteger direitos fundamentais em situações de conflito armado, tais institutos se assemelham na medida em que projetam o tema dos direitos humanos na ordem internacional”. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 186.

<sup>19</sup> Nesse diapasão histórico, relevantes são as lições de Cançado Trindade: “O desenvolvimento histórico da proteção internacional dos direitos humanos gradualmente superou barreiras do passado: compreendeu-se, pouco a pouco, que a proteção dos direitos básicos da pessoa humana não se esgota, como não poderia esgotar-se, na atuação do Estado, na pretensa e indemonstrável ‘competência nacional exclusiva’”. (TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos. Fundamentos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 03).

elevaram os direitos humanos ao mais alto patamar jurídico, outorgando a eles caráter prioritário na sociedade internacional através do reconhecimento de que todos os seres humanos, sem distinção alguma, são essencialmente livres e iguais.

À guisa disso, impende-se mencionar as palavras de Cademartori,

Nas últimas décadas, desde a Declaração de Direitos Humanos de 1948, outras declarações internacionais, convênios e normativas têm proclamado direitos a serem considerados universalmente humanos. De igual maneira, as constituições abordadas em caráter não só formal, mas, sobremaneira, substancial, no atual contexto dos Estados Democráticos de Direito, que subscreveram tais normativas internacionais, proclamam, em seus textos, direitos fundamentais em variadas dimensões, juntamente com garantias processuais e institucionais para sua consecução, como no caso do Brasil. Não se trata mais, portanto, de buscar um fundamento último, de caráter filosófico-transcendental.<sup>20</sup>

Entretanto, contemporaneamente, o desafio proposto é outro. Busca-se a garantia e a implementação dos direitos já conquistados, sem prejuízo do surgimento de outros direitos. Dessarte, Bobbio, com especial precisão, assevera que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto de justificá-los, mas o de protegê-los.”<sup>21</sup> Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.<sup>22 23</sup>

Nesse viés, o que se busca é que tais direitos não continuem a ser desrespeitados e anulados. Visa-se, assim, a possibilidade de pensar os direitos também em seu “caráter deontológico, atentos aos perigos da sua

<sup>20</sup> CADERMATORI, op. cit., 2012.

<sup>21</sup> Interessante citar uma passagem desse pensamento que encontra-se no livro *A Era dos Direitos*: “É inegável que existe uma crise dos fundamentos. Deve-se reconhecê-la, mas não tentar superá-la buscando outro fundamento absoluto para servir como substituto para o que se perdeu. Nossa tarefa, hoje, é muito mais modesta, embora também mais difícil. Não se trata de encontrar o fundamento absoluto – empreendimento sublime, porém desesperado –, mas de buscar, em cada caso concreto, os vários fundamentos possíveis. Mas também essa busca dos fundamentos possíveis – empreendimento legítimo e não destinado, como o outro, ao fracasso – não terá nenhuma importância histórica se não for acompanhada pelo estudo das condições, dos meios e das situações nas quais este ou aquele direito pode ser realizado. Esse estudo é tarefa das ciências históricas e sociais (...). O problema dos fins não pode ser dissociado do problema dos meios. Isso significa que o filósofo já não está sozinho. BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7a ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 43-44.

<sup>22</sup> Idem, p. 24.

<sup>23</sup> Nessa senda, assevera Lynn Hunt, “os direitos humanos só se tornam significativos quando ganham conteúdo político”. (HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos, uma história**. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 19).

transitoriedade, em decorrência dos novos direitos a serem postulados pelos reclamos de uma sociedade, do século 21, subordinada ao império do fenômeno da globalização.”<sup>24</sup>

## 1.2 DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO NO PLANO INTERNO: A QUESTÃO DA HIERARQUIA DE TRATADOS E ACORDOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 88

A ordem mundial contemporânea apresenta um novo arquétipo, segundo o qual os países devem se conectar dentro da sociedade internacional na qual se inserem, pugnando cada vez mais pela cooperação e compromisso com uma ordem jurídica supraestatal. Em um mundo globalizado, direito internacional e direito constitucional devem operar em harmonia para uma efetiva proteção dos direitos humanos na sociedade internacional.

É em meio a esse entrelaçamento, que se faz imperativo citar a teoria amplamente protetiva dos direitos fundamentais criada por Peter Häberle<sup>25</sup>, a qual atua como elemento de harmonização da esfera interna com a internacional ao compatibilizar as normas e atos internos com tratados de direitos humanos, o que se vincula diretamente à responsabilidade internacional do Estado.

Ínsito defensor do pluralismo, Häberle crê nele encontrar o gérmen necessário para o nascimento e a realização de um novo Estado Constitucional - o Estado Cooperativo, o qual, sob uma ótica transnacional, deve ser compreendido como um pressuposto do processo de globalizatório, “partindo da premissa que os Estados, nesta realidade, devem relativizar suas soberanias em prol de premissas colaborativas, permitindo e facilitando o

---

<sup>24</sup> Ibidem, 2012.

<sup>25</sup> De acordo com Häberle, os direitos fundamentais, como a dignidade humana e a democracia, agem no Estado Constitucional, como balizas de tolerância e no amparo dos direitos dos cidadãos pelo Estado. (HÄBERLE, Peter. **Os problemas da verdade no Estado constitucional**. Tradução Urbano Carvelli. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008, p. 106).

diálogo entre os diversos ordenamentos jurídicos e normativas inter e/ou supranacionais”.<sup>26</sup>

E, foi sob essa vertente que, após viver sob a égide de um regime autoritário e antidemocrático por mais de duas décadas o Brasil promulgou sua nova Constituição em 1988, a qual restou erigida como um marco da tão sonhada redemocratização. A “Constituição Cidadã” elencou inúmeras garantias fundamentais aos cidadãos e institucionalizou o direito, determinando um “nunca mais” aos horrores sofridos por um passado ditatorial. Por conseguinte, o magno texto dispensou especial atenção a proteção internacional dos direitos humanos ao proclamar em seu artigo 4º, inciso II, que o Brasil se regeria em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, o qual, dentre outros, restou por conceber o Estado Democrático de Direito, que possui como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III).

O princípio da dignidade da pessoa humana revela-se como núcleo básico e informador do ordenamento brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que englobam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. Na Constituição da República de 1988 tais valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional.<sup>27</sup>

Nesse sentido é que se origina o disposto no artigo 5º, § 2º da Constituição de 1988, o qual, em sua parte final estabelece que os direitos e garantias consubstanciados no texto constitucional “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> CANEPARO, Priscila. A importância do Estado Constitucional Cooperativo – delimitações a partir da Cooperação, Direito Constitucional e Direito Internacional. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, SP. v. 15, n. 6, p. 47 – 60. set./dez. 2016, p. 54.

<sup>27</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 50.

<sup>28</sup> BRASIL. **Constituição Federal da República (1988)**.

Destarte, de acordo com Flávia Piovesan, somente a partir do processo de democratização do país o Estado Brasileiro passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos. O marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Estado brasileiro foi a ratificação da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 1989.<sup>29</sup> A partir daí inúmeros outros relevantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988. Acrescente a isso que, ao aderir aos tratados internacionais de direitos humanos o Estado brasileiro adota a concepção hodierna da globalização dos direitos humanos assim como as preocupações internacionais no tocante à matéria.

Desta feita, necessário se faz reconhecer que nos encontramos atualmente diante de “um novo paradigma constitucional, que abala nossas pré-concepções subjacentes (arraigadas pelo direito estatal nacional-clássico e direito internacional clássico)”<sup>30</sup>, haja vista que os problemas passaram a ser debatidos em ordenamentos diversos, gerando diferentes soluções sob óticas variadas

Portanto, a relação existente entre o processo democrático brasileiro e o processo de incorporação de relevantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos se justifica, tendo em vista que, se o processo de democratização permitiu a ratificação de importantes tratados de direitos humanos. Por sua vez, tal ratificação permitiu o fortalecimento da democracia, através da ampliação e do reforço do universo de direitos fundamentais por ela assegurado.<sup>31</sup>

Vale ressaltar que, assim como vários países da América Latina, o Brasil restou por apontar relevante abertura constitucional ao reservar “aos tratados

---

<sup>29</sup> Segundo a autora, a partir da promulgação da Constituição Republicana de 1988 vários outros tratados de direitos humanos foram ratificados pelo Brasil, tais como: a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; c) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; d) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; e) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; f) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995. PIOVESAN, 2008, p. 51.

<sup>30</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodium, 2017, p. 94.

<sup>31</sup> PIOVESAN, Flávia. op. cit, p. 51.

internacionais de direitos humanos lugar especial no ordenamento jurídico, algumas vezes concedendo-lhes valor normativo constitucional”.<sup>32</sup>

Não obstante, a Constituição Federal de 1988, mesmo imersa em um paradigma ampliativo com relação aos direitos da pessoa humana, foi omissa no que tange à incorporação dos tratados internacionais, o que, de certa forma, restou por fomentar divergências sobre o modo pelo qual devem se dar as relações entre a normativa constitucional e os tratados internacionais.<sup>33</sup>

Nessa seara, após a promulgação da Constituição republicana, várias foram as teses suscitadas acerca da hierarquia dos tratados de direitos humanos perante o ordenamento jurídico pátrio. Uma das primeiras teses aventadas foi sugerida por Antônio Augusto Cançado Trindade e versava sobre a constitucionalidade dos tratados, a qual foi, posteriormente, endossada por Flávia Piovesan, bem como por outros internacionalistas.<sup>34</sup> Seu principal argumento residia na prescrição normativa do art. 5º, § 2º da Constituição, que disciplinaria a incorporação dos tratados de direitos humanos como direitos fundamentais, ou seja, com hierarquia constitucional.<sup>35</sup>

Piovesan explana que a Constituição de 1988 inova ao incluir, dentre os direitos constitucionalmente amparados, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Ao incorporá-los, o texto magno atribuiu aos direitos internacionais uma natureza especial, qual seja, a natureza de norma constitucional.<sup>36</sup>

Em outra toada, uma plêiade de juristas e cientistas do direito<sup>37</sup> advogavam em prol de uma tese com base em pressupostos filiados ao

<sup>32</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Homenagem à doutrina de Peter Häberle e sua influência no Brasil**. Disponível em:

[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/portaStfAgenda\\_pt\\_br/anexo/Home\\_nagem\\_a\\_Peter\\_Haberle\\_Pronunciamento\\_\\_3\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/portaStfAgenda_pt_br/anexo/Home_nagem_a_Peter_Haberle_Pronunciamento__3_1.pdf). Acesso em: 09 jul. 2018

<sup>33</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Pluralidade das Ordens Jurídicas: a relação do direito brasileiro com o direito internacional**. Curitiba: Juruá Editora, 2012. p. 45-46

<sup>34</sup> Outros autores também defenderam citada tese como, por ex, George Galindo (2002), Valério de Oliveira Mazzuoli (2011) e Sidnei Guerra (2008). No Supremo Tribunal Federal, o Ministro Carlos Velloso foi o primeiro a aventar tal tese, em votos como o Habeas Corpus n. 73.131/RJ, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1480/DF, e Recurso Extraordinário n. 206.482/SP.

<sup>35</sup> MAUÉS, Antonio Moreira; MAGALHÃES, Breno Baía. **A Recepção dos Tratados de Direitos Humanos pelos Tribunais Nacionais: Sentenças Paradigmáticas de Colômbia, Argentina e Brasil**. Disponível: <https://www.researchgate.net/publication/312419160>. Acesso em: 09 jul. 2018.

<sup>36</sup> PIOVESAN, Flávia, op. cit., p. 54-55.

<sup>37</sup> O entendimento de que os tratados de direitos humanos possuíam nível infraconstitucional era balizado não somente pela jurisprudência nacional – em julgamentos como o Habeas

princípio da supremacia da Constituição, alegando que todo e qualquer tratado internacional deveria ser aceito pelo ordenamento pátrio como legislação ordinária federal.<sup>38</sup> Dessarte, os conflitos provenientes entre a legislação interna e tratado internacional, independentemente de sua natureza, acabariam por ser dirimidos nos tradicionais critérios de cronologia e especialidade, haja vista não haver entre eles nenhuma espécie de subordinação hierárquica.

Ato contínuo, em 2000, o Min. Sepúlveda Pertence, em voto proferido no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 79.785/RJ, sugeriu outorgar nível supralegal aos tratados internacionais de direitos humanos. A ideia era de que os tratados internacionais de direitos humanos seriam superiores à legislação infraconstitucional mas inferiores à Constituição, tendo, por conseguinte, *status* de norma supralegal. Entretanto, tal tese não foi acatada pelo Supremo Tribunal Federal na ocasião.

Nova fase sobreveio ao debate quando, com a finalidade de pacificar a discussão doutrinária, foi aprovada a Emenda Constitucional n. 45/2004, que, dentre outras disposições, adicionou ao artigo 5º da Constituição Federal um terceiro parágrafo.<sup>39</sup> *In verbis*:

Art. 5º. (...) § 3º: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.<sup>40</sup>

---

Corpus n. 72.131/RJ (de 23/11/1995), Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.480/DF (de 04/09/1997), Habeas Corpus n. 76.561/SP (de 27/05/1998), Recurso Extraordinário n. 206.482/SP (de 27/05/1998), Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 79.785/RJ (de 29/03/2000) e Habeas Corpus n. 81.319/GO (de 24/04/2002) – mas também por parte da doutrina, a exemplo dos constitucionalistas José Levi Mello do Amaral Junior (2005), Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2008), Alexandre de Moraes (2009) e Maurício Rodrigues (2001) (PRADO, Wagner Junqueira. A hierarquia dos tratados internacionais sobre direitos humanos no Brasil. **Prismas**: Direito, Políticas Públicas e Mundial, Brasília, Distrito Federal. vol 7, n. 1, p. 223-259, jan./jun. 2010).

<sup>38</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves, op. cit, p. 564.

<sup>39</sup> O Brasil não foi o único país a atribuir status constitucional aos tratados de direitos humanos. Várias constituições latino- americanas também o fizeram, como, por exemplo: o artigo 75 da Constituição da Argentina; o artigo 23 da Constituição da Venezuela; o artigo 46 da Constituição da Nicarágua e, a jurisprudência da Corte Constitucional da Costa Rica. (CEIA. Eleonora Mesquita. **A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil**. Rio de Janeiro. EMERJ, v. 16, n. 61, jan/mar: 2013, p. 22)

<sup>40</sup> BRASIL. Constituição da República (1988).

Desse modo, restou consignado que haveria duas correntes sobre os tratados internacionais, quais sejam, a uma, os tratados internacionais que não são de direitos humanos continuariam a ser recepcionados como legislação ordinária e, a duas, os tratados internacionais de direitos humanos que fossem submetidos ao processo descrito no art. 5, parágrafo 3 da CR/1988 seriam recepcionados como normas constitucionais.<sup>41</sup>

Entretanto, novos debates foram engendrados no Pretório Excelso acerca dos tratados internacionais de direitos humanos que não percorreram o caminho procedimental expresso pelo art. 5, parágrafo 3 da Carta Constitucional de 88.

Nessa toada, em 03 de dezembro de 2008, no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343-1/SP, onde foi tratado acerca da prisão do depositário infiel nos contratos de alienação fiduciária, a Corte Superior alterou sua antiga posição e decidiu, com base em tese propugnada pelo Ministro Gilmar Mendes, que os tratados internacionais de direitos humanos que não houvessem passado pelo rito traçado pelo art. 5, parágrafo 3 da CR/88 não poderiam adentrar ao ordenamento pátrio constitucional nem como leis ordinárias, nem mesmo como normas constitucionais, mas, como normas supralegais.

Nesse sentido, aliás, foi a interpretação que o Min. Gilmar Mendes conferiu à matéria ao apontar a insuficiência da tese da legalidade e outorgar caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais atos normativos internacionais, posicionando-se, para tanto, em favor da supralegalidade. É o que infere-se de trecho proferido em seu voto:

Importante deixar claro, também, que a tese da legalidade ordinária, na medida em que permite ao estado brasileiro, a fim e ao cabo, o descumprimento unilateral de um acordo internacional, vai de encontro aos princípios internacionais fixados pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, a qual, em seu art. 27, determina que nenhum Estado pactuante “pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”. Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica da supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da

---

<sup>41</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves, op. cit, p. 565.

Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.<sup>42</sup>

Sob o impacto das mudanças ocasionadas pela EC nº 45/2004, a defesa da tese da suprallegalidade dos tratados de direitos humanos pode ser pontualmente retratada pelos argumentos subsequentes: a) a supremacia formal e material da Constituição sobre o ordenamento jurídico pátrio, consubstanciado na possibilidade de controle de constitucionalidade inclusive dos tratados internacionais; b) o risco de uma ampliação inadequada da expressão “direitos humanos”, que permitiria uma produção normativa alheia ao controle de sua compatibilidade com a ordem constitucional interna; e c) o entendimento de que a inclusão do § 3º do art. 5º importou reconhecer que os tratados internacionais ratificados pelo Brasil antes da EC nº 45/2004 não podem ser comparados às normas constitucionais, desfrutando de lugar privilegiado no ordenamento jurídico.<sup>43</sup>

À vista disso, apesar da adoção da tese da suprallegalidade pelo Supremo Tribunal simbolizar a relevância atribuída aos direitos humanos pelo país, bem como uma releitura da clássica hierarquia normativa de Kelsen, haja vista que os tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico pátrio antes da EC nº 45/2004 foram alçados a uma específica e inovadora hierarquia no diploma constitucional jurídico, tal feito não garantiu, satisfatoriamente, a proteção efetiva desses direitos, o que, restou por impulsionar a criação de um instituto que salvaguardasse os direitos humanos em solo nacional.

Atualmente, o cenário internacional pugna pela satisfação aos anseios de um Estado Democrático de Direito, o que somente ocorrerá quando os direitos humanos representarem a verdadeira preocupação do Estado. Afinal, conforme aduz Casella, Accioly e Silva<sup>44</sup>,

---

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 466343**, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 03/12/2008, publicado em DJ 05/06/2009 PP-01106. 2009. Disponível em: [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br). Acesso em: 27 jul. 2018.

<sup>43</sup> MAUÉS, Antonio Moreira. Suprallegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, vol. 10, nº 18, jun, pp. 218-219, 2013.

<sup>44</sup> CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 16ª. ed. refor. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, p. 62.

a percepção das mutações, em curso no contexto pós-moderno, deverá ensejar visões simultaneamente mais abrangentes e mais flexíveis, a respeito do direito internacional e do papel deste como regulador do contexto internacional. Mudou o mundo; resta adaptar de modo consequente seus instrumentos reguladores.

É nessa conjuntura de progressiva ampliação dos compromissos internacionais assumidos pelo país, bem como a necessidade de efetivá-los face à sensação de impunidade e incapacidade do poder estatal em coibir movimentos degradantes dos direitos humanos no país que se insere o incidente do deslocamento de competência, atestando, assim, o crescente fenômeno da constitucionalização e internacionalização dos direitos humanos no Brasil.

### 1.3 O INSTITUTO DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA – IDC

Com o intuito de construir um perfil constitucional da federalização perfilharemos, brevemente, seu esboço histórico, evidenciando os primeiros passos dados em direção à concepção do instituto até a versão definitiva introduzida na Constituição da República de 1988 pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

#### **1.3.1 O surgimento da federalização dos crimes contra os direitos humanos**

A Constituição Federal de 1967 foi a responsável por fixar, pela primeira vez, em disposição expressa em seus incisos III e V do art. 119<sup>45</sup>, a competência da Justiça Federal para a apuração de crimes contra direitos protegidos por tratados internacionais.

---

<sup>45</sup> Art. 119. Aos juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância:  
III. as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; (...)  
V. os crimes previstos em tratado ou convenção internacional e os cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada, a competência da justiça militar;

Neste diapasão, cabe lembrar que o regime militar havia recriado a Justiça Federal através do Ato Institucional nº 2, promulgado em 1965. Para tanto, citado regime ditatorial anunciou um projeto para a tessitura de um novo texto constitucional, mediante “um processo constituinte contestável, que resultou na aprovação da Carta Maior de 1967, cuja característica marcante era o controle sobre os atos do governo, atrasando as decisões judiciais em que ainda seriam aplicáveis as normas da Constituição de 1946”.<sup>46</sup>

Todavia, somente em abril de 1977, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 7, que incluía o artigo 125, houve a outorga de competências à Justiça Federal das hipóteses que posteriormente seriam expressas na Constituição de 1988.<sup>47</sup>

De acordo com o entendimento de Ela Wiecko V. de Castilho<sup>48</sup>, a primeira expressão da ideia da federalização pode ser encontrada, no início da década de 90<sup>49</sup>, no anteprojeto de lei de reformulação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, criado pela Lei nº. 4.319, de 16/03/1964, sancionada pelo presidente da República João Goulart<sup>50</sup>, e elaborado por uma Comissão Especial constituída pelo Ministro da Justiça.<sup>51</sup> Nesse sentido,

---

<sup>46</sup> SARLET, Ingo W; FURIAN, Leonardo; FENSTERSEIFER, Tiago. **A reforma (deforma?) do judiciário e a assim designada “federalização dos crimes contra os direitos humanos: proteção ou violação de princípios e direitos fundamentais?**. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-4-DEZEMBRO-2005-INGO%20SARLET.pdf>> Acesso: 29 jul. 2018.

<sup>47</sup> Ibidem, 2005, p. 40.

<sup>48</sup> CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Federalização de violações contra os direitos humanos**. Anais da XIX Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil: república, poder e cidadania. Florianópolis: OAB, Conselho Federal, 2006, p. 190.

<sup>49</sup> Nesse sentido: “O processo de discussão da federalização das graves violações contra os direitos humanos começou a ocorrer na década de 1990. A sociedade brasileira tinha diante de si inúmeros casos de violência no campo e na cidade associado a um sentimento de completa impunidade dos responsáveis pelos crimes e de ineficiência dos Estados em combatê-los e puni-los, muitas vezes por ser o próprio, através de seus agentes, culpados pela violação aos direitos humanos”. CALDAS, A.; ARAUJO, E. F.; MEDEIROS, G. J. M. **Poder Judiciário e Federalização de violações de direitos humanos: estudo à luz da experiência do caso Manoel Mattos**. In: I Workshop/Seminário de Pesquisa do Observatório da Justiça Brasileira: repensando o acesso à justiça no Brasil, 2011, Belo Horizonte. I Workshop/Seminário de Pesquisa do Observatório da Justiça Brasileira: repensando o acesso à justiça no Brasil, 2010. p. 03.

<sup>50</sup> MARÇAL, Regina Elizabeth Tavares. A federalização das graves violações dos direitos humanos. In: **Direitos Humanos e Poder Judiciário no Brasil: Federalização, Lei Maria da Penha e Juizados Especiais Federais**. Organizador José Ricardo Cunha. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Justiça e Sociedade, 2009. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4180/Cunha%20Direitos%20humanos%20e%20Poder%20Judiciario.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

<sup>51</sup> CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de, op. cit, 2006.

O processo de discussão da federalização das graves violações contra os direitos humanos começou a ocorrer na década de 1990. A sociedade brasileira tinha diante de si inúmeros casos de violência no campo e na cidade associado a um sentimento de completa impunidade dos responsáveis pelos crimes e de ineficiência dos Estados em combatê-los e puni-los, muitas vezes por ser o próprio, através de seus agentes, culpados pela violação aos direitos humanos.<sup>52</sup>

Dentre outras disposições, tal anteprojeto, que despontou como solução encontrada pelo governo brasileiro face à cobrança realizada por organismos internacionais ao Brasil para que cessasse a impunidade de crimes praticados no campo e na cidade, preconizou a denominação de Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e a competência da Justiça Federal para processar e julgar:

I – as causas civis ou penais em que o CNDH haja manifestado interesse, nelas passando a intervir como assistente, representado pelo Ministério Público Federal;  
II – os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a proteção do CNDH, bem como de sua atuação ou de seus serviços.<sup>53</sup>

Em 1992, o deputado Hélio Bicudo, apresenta a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº. 96-A, na qual propunha, ineditamente, a federalização dos crimes contra os direitos humanos, à qual fora, mais tarde, apensada à PEC n. 368-A/1996.<sup>54</sup>

A PEC n. 368-A/96, de iniciativa do Poder Executivo, foi encaminhada pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, ao Congresso Nacional em 13 de maio de 1996, pelo lançamento do “Plano Nacional de Direitos Humanos”<sup>55</sup>, e visava o acréscimo de dois incisos aos art. 109 da Constituição Federal, que assim consignava:

Art. 1º. São acrescentados dois incisos no art. 109 da Constituição, de números XII e XIII, com a seguinte redação:  
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)  
XII. os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos;

---

<sup>53</sup> CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de, op. cit., p. 193.

<sup>54</sup> MARÇAL, Regina Elizabeth Tavares, op. cit., p. 244-245.

<sup>55</sup> **PROGRAMA NACIONAL EM DIREITOS HUMANOS (PNDH)**, 1996. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/pp/pndh/textointegral.html#Atualidade>. Acesso: 01 ago. 2018.

XIII. as causas civis ou criminais nas quais o órgão federal de proteção dos direitos humanos ou o Procurador-Geral da República manifeste interesse.

Em seu introito, a Exposição de Motivos<sup>56</sup>, sob o nº 231/A-MJ, realizada pelo Ministro da Justiça à época, Nelson Jobim, assinalava que

(...) as lesões aos direitos humanos ficaram sob a égide do aparelhamento policial e judicial dos estados federados que, em face de razões históricas, culturais, econômicas e sociais têm marcado sua atuação significativamente distanciada dessa temática. Esse distanciamento apresenta-se ainda mais concreto e evidente nas áreas periféricas das cidades e do campo, em que fatores econômicos e sociais preponderam indevidamente na ação do aparelhamento estatal. Essa fragilidade institucional criou clima propício para cada vez mais frequentes violações dos direitos humanos em nosso País, que ficam imunes à atuação fiscalizadora e repressora do Estado. Esse quadro de impunidade que ora impera está a exigir medidas destinadas a revertê-lo, sob pena dos conflitos sociais se agravarem de tal forma até que venham fugir ao controle do próprio Estado. Por estas razões e visando a realização, em concreto, dos direitos humanos em nosso País, julgamos necessário incluir na competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos, bem assim as causas civis ou criminais nas quais o mesmo órgão ou o Procurador-Geral da República manifeste interesse.

Nesse mesmo sentido, foi o posicionamento assumido pelos doutrinadores Paulo Sérgio Pinheiro e Paulo de Mesquita ao assinalarem que se “puder ser sancionado o projeto de emenda constitucional proposto pelo governo federal para dar à Justiça Federal competência para julgar crimes contra os direitos humanos, o PNDH<sup>57</sup> terá conseguido assegurar instrumentos jurídicos decisivos para debelar a impunidade”.<sup>58</sup>

<sup>56</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **PEC 368-A de 1996**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/propmostrarintegra?codteor=1242998&filename=Dossie+ PEC368/1996>. Acesso em: 07 ago. 2018.

<sup>57</sup> Nessa esteira de construção, basilar citar as lições de Paulo Pinheiro e Paulo Mesquita Neto: “Desde o momento do anúncio da intenção de elaborar um plano nacional de direitos humanos em 7 de setembro de 1995, o governo federal, por vontade política, passou a prestar contas de suas ações e omissões na área dos direitos humanos e se tornou mais sensível às críticas, estímulos e sugestões das ongs brasileiras e estrangeiras atuando na área dos direitos humanos. A ação no âmbito internacional tem em sido levado a cabo com o benefício de uma estreita colaboração entre a Secretaria Nacional de Direitos Humanos e o Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais, criado em 22 de dezembro de 1.995 (...) (PINHEIRO, Paulo Sérgio, MESQUITA NETO, Paulo de. *Direitos Humanos no Brasil: perspectivas no final do século*. In: **Cinquenta Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 1999, p. 64).

<sup>58</sup> Idem, p. 66.

Nota-se, para tanto, que o debate acerca da necessidade de se federalizarem as graves violações de direitos humanos tornou-se inadiável após o massacre de detentos ocorrido no Complexo Penitenciário do Carandiru por policiais militares em 1992 e, ainda, da chacina cometida contra de trabalhadores “sem-terra” em Corumbiara e Eldorado dos Carajás, em 1996. Originariamente, tais casos deveriam ser julgados pela justiça militar, mas diante do clamor social face à essas chacinas, a competência para o julgamento destas foi deslocada para as respectivas justiças comuns.<sup>59</sup>

Todavia, após diversos debates suscitados na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, a PEC n. 368-A/96 acabou sendo apensada à PEC 96-A/92, a qual dispunha acerca da Reforma do Poder Judiciário.

Para tanto, em setembro de 1999, a deputada federal Zulaiê Cobra propôs modificações relevantes à redação, com o acréscimo do inciso V-A e do parágrafo 5º ao artigo 109, assim redigidos:

V- A os processos relativos a Direitos Humanos a que se refere o § 5º deste artigo.

§5º. Nas hipóteses de grave violação de Direitos Humanos, o Ministério Público poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, na forma prevista na lei processual<sup>60</sup>.

Não obstante, na votação final da Câmara dos Deputados, em 2000, prevaleceu outra redação em relação ao §5º:

Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

<sup>59</sup> PORTO, Luana Cavalcanti. **O Incidente de Deslocamento para a Justiça federal e a sua efetividade nos direitos humanos: o caso Manoel Mattos**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: <http://bdtd.biblioteca.ufpb.br/handle/tede/8504>. Acesso em: 07 ago. 2018.

<sup>60</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_imp.jsessionid=E16632A9746BE745031BD82DDB0069EA.node1?idProposicao=14373&ord=1&tp=reduzida](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp.jsessionid=E16632A9746BE745031BD82DDB0069EA.node1?idProposicao=14373&ord=1&tp=reduzida). Acesso em: 09 ago. 2018.

Encaminhada ao Senado Federal para apreciação, em 2002, a Proposta de Emenda Constitucional, apensada sob o n. 29/2000<sup>61</sup>, recebeu outra proposta de alteração através da relatoria inicial do Senador Bernardo Cabral e, posteriormente, pelo Senador José Jorge. Todavia, a PEC n. 29/2000 acabou sendo aprovada nos mesmos termos da redação dada pela Câmara dos Deputados<sup>62</sup>.

Nesse diapasão, insta mencionar, ainda, que durante o trâmite processual da PEC n. 29/2000, a Associação dos Magistrados Brasileira (AMB) recomendou a supressão do incidente de deslocamento de competência do texto original, bem como sugeriu, alternativamente, a modificação do texto para a possibilidade de instauração do incidente de deslocamento somente durante a fase pré-processual.<sup>63</sup> Entretanto, tal proposição também não obteve êxito e o texto final manteve-se nos termos aprovados pela Câmara de Deputados.

Por conseguinte, a proposta de federalização das graves violações de direitos humanos foi aprovada pelo Senado Federal em primeiro turno no dia 07 de julho de 2004 e resultou definitivamente aprovada pelo plenário em 17 de novembro de 2004, com posterior promulgação da Emenda Constitucional nº 45 em 08 de dezembro de 2004<sup>64</sup>, e publicada em 31 de dezembro do mesmo ano.

Insta suscitar que a EC n. 45/2004, em seu artigo 7º<sup>65</sup>, estabeleceu a instalação de uma Comissão Especial Mista pelo Senado Federal com visa à elaborar os projetos de lei necessários à regulamentação das matérias nela pontuadas, a qual deu azo à Comissão Mista Especial da Reforma do Judiciário. Para tanto, a Comissão apresentou o projeto de lei nº 14/2006, com

---

<sup>61</sup> BRASIL. **Proposta de EC nº 29/2000**. Tramitação no Senado Federal. Introdz modificações na estrutura do Poder Judiciário. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=44577](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=44577)>. Acesso em: 09 ago. 2018.

<sup>62</sup> CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de, op. cit., p. 194.

<sup>63</sup> MARÇAL, Regina Elizabeth Tavares, op. cit., p. 237.

<sup>64</sup> Ibidem, 2009. p. 05.

<sup>65</sup> \_\_\_\_\_. Constituição (1988). **EC nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 11 ago. 2018.

o propósito de disciplinar o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal em casos de graves violações de direitos humanos.

Após diversos debates e reformas no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Senado (CCJC), citado projeto de lei foi aprovado em fevereiro de 2006 pelo Plenário do Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados, sob o número 6647/2006.

No âmbito da CCJC da Câmara dos Deputados sua relatoria foi assumida pela deputada Iriny Lopes, que propôs duas emendas ao citado projeto de lei. Tais emendas tratavam acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Destaca-se, no tocante ao mérito da medida, que a mesma alegou que o termo “graves violações de direitos humanos” é amplo, não devendo ficar adstrito apenas à esfera criminal.<sup>66</sup>

Ato contínuo, em 14 de dezembro de 2006, o parecer da deputada foi, unanimemente, aprovado e, após sua publicação, em fevereiro de 2007, retornou ao Plenário onde, atualmente, encontra-se pronto para Pauta.

Convém recordar que, afora todos os debates e críticas suscitadas acerca da constitucionalidade do instituto, também foram levantados questionamentos sobre sua real utilidade, pois, antes mesmo da Emenda n. 45 ter sido sancionada, já havia a Lei n. 10.446, de 08 de maio de 2002. Tal lei versa sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional, em cumprimento ao inciso I do §1º do art. 144 da Constituição Federal, atribuindo à Polícia Federal, independentemente da responsabilidade dos órgãos de segurança dos estados, proceder à investigação de infrações relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte.<sup>67</sup>

Dessarte, após a publicação da EC nº. 45 em 31 de dezembro de 2004, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) ajuizaram duas Ações Diretas de

---

<sup>66</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.647, de 2006**. Regulamenta o § 5º do art. 109 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A748B862E84BC9532C93D32D2BC7899C.proposicoesWebExterno2?codteor=406110&filename=Parecer-CCJC-29-06-2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A748B862E84BC9532C93D32D2BC7899C.proposicoesWebExterno2?codteor=406110&filename=Parecer-CCJC-29-06-2006). Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>67</sup> \_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 10.446, de 8 de maio de 2002**. Disponível em: <https://www.presidencia republica.gov.br/>. Acesso em: 12 ago. 2018.

Inconstitucionalidade (ADI) nº. 3486 e 3493, respectivamente, com o intuito de serem declarados inconstitucionais o inciso V-A e o §5º, incluídos no artigo 109 da Constituição pelo artigo 1º da EC nº. 45/2004.<sup>68</sup>

### 1.3.2 A definição do Incidente de Deslocamento de Competência

Hodiernamente, é fato notório que o Brasil ocupa lugar de destaque no mapa mundial da desigualdade, revelando-se como um dos países que possui uma das maiores e mais contínuas concentração de renda nas mãos dos ricos.<sup>69</sup> As consequências disso não poderiam ser diferentes: a grave austeridade econômica de poucos enfraquece a economia e, por fim, o processo democrático, pois ao permitir que uma pequena parcela da população possua um esmagador poder financeiro possibilita-se uma maior interferência desta nas decisões políticas no país.

O reflexo da omissão estatal que beneficia poucos se manifesta na falta de acesso à moradia, saúde e educação inadequadas, desemprego e desagregação cultural, evidenciando um incontestável desrespeito aos direitos humanos, os quais deveriam se encontrar sob o primado do Estado Democrático de Direito.<sup>70</sup>

Ainda, sobreleva ressaltar que a privação sofrida pelos excluídos não se dá apenas no âmbito material. A exclusão é, simultaneamente, de justiça, é institucional.<sup>71</sup> Não é outro o entendimento de Oscar Vilhena Vieira:<sup>72</sup>

<sup>68</sup> LÔPO, Camila Ferreira. **A Constitucionalidade do Incidente de Deslocamento de Competência à luz do Princípio da Proporcionalidade**. 115 f. Monografia (Graduação) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br/jspui/handle/10869/1840>. Acesso em: 12 ago. 2018.

<sup>69</sup> VILAS-BOAS, Marcos de Aguiar. **A concentração de renda é maior do que se imaginava**. 2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/brasil-um-dos-paises-mais-desiguais-do-mundo>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

<sup>70</sup> MASSA ARZABE, Patricia Helena. **Pobreza, exclusão social e direitos humanos: o papel do Estado**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/pobreza-exclus%C3%A3o-social-e-direitos-humanos-o-papel-do-estado>. Acesso em: 20 ago. 2018.

<sup>71</sup> Nesse sentido, é válida a reflexão das palavras de Álvaro Vitta quando afirma que “somos coletivamente responsáveis pela pobreza absoluta, pela fome endêmica, pela mortalidade produzida por doenças evitáveis e pelo bloqueio no desenvolvimento das capacidades dos mais destituídos se há um arranjo institucional (distinto daquele existente) sob os quais esses danos e privações seriam pelo menos muito mitigados, e se nada fazemos para colocar esse arranjo alternativo em prática. Se contribuímos para preservar as instituições que geram essas injustiças, somos coletiva e positivamente responsáveis por elas”. VITTA, Álvaro. **Justiça Igualitária e seus críticos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 22).

<sup>72</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. A Desigualdade e a Subversão do Estado de Direito. **Sur, Revista Internacional de direitos humanos**. São Paulo, vol. 4, n. 6, 2007. ISSN 1983-3342. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452007000100003>. Acesso em: 20 ago. 2018.

A extensão e sistematicidade dessas violações (aos direitos humanos) demonstram a fragilidade de nosso Estado enquanto monopolizador da violência e garantidor de direitos. Estas violações, quando tomadas em conjunto, permitem a afirmação de que para largas parcelas da população, não existe um autêntico, mas sim uma situação ambígua, em que lei e arbítrio, direito e exceção se entrelaçam numa simbiose que parece estruturar o Estado e a sociedade brasileira.

Nesta senda, é possível constatar facilmente a identificação do acometimento das graves violações de direitos humanos em nosso país como consequência advinda do processo de exclusão social. O processo de exclusão social degenera a integração social do cidadão, não permitindo a este o efetivo exercício dos seus direitos e, via reflexa, a participação do mesmo nos processos político, econômico, jurídico e social, impedindo, assim, a consolidação do verdadeiro Estado de Direito.<sup>73 74</sup>

---

<sup>73</sup> Na mesma direção, se faz salutar aludir ao debate travado pela filósofa política alemã e judia Hannah Arendt que, em sua obra *Origens do Totalitarismo*, questiona o caráter universal dos direitos humanos em oposição a cidadania e a pluralidade enquanto requisitos desses direitos. Nessa caminhada, destaca Celso Lafer: “A reflexão arendtiana em *The Origins of Totalitarianism* mostra a inadequação da tradição, pois os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como um meio (o que já seria paradoxal, pois seria o artifício contingente da cidadania a condição necessária para assegurar um princípio universal), mas como um princípio substantivo, vale dizer: o ser humano, privado de seu estatuto político, na medida em que é apenas um ser humano, perde as suas qualidades substanciais, ou seja, a possibilidade de ser tratado pelos Outros como um semelhante, num mundo compartilhado.” (LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos – Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 22). Ainda, nesse mesmo sentido, André Duarte aponta, acerca da reflexão de Arendt, que “o colapso da ideia de direitos humanos diante de homens considerados indesejáveis e supérfluos por Estados que se negaram a conceder-lhes o direito de cidadania, negando-lhes, assim, ‘o direito a ter direitos’”. DUARTE, André. **O pensamento à sombra da ruptura: política e filosofia em Hannah Arendt**. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 45.

<sup>73</sup> HRW - HUMAN'S WATCH REPORT. **Relatório Mundial 2017**: Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298766>. Acesso em: 22 ago. 2018

<sup>74</sup> Criado em 2006 juntamente com o Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas, a Revisão Periódica Universal constitui em um exame detalhado realizado pelos Estados-membros da ONU sobre a situação dos direitos humanos em cada país e as medidas adotadas para protegê-los e promovê-los. Para tanto, no segundo trimestre de 2017, o Brasil passou pela terceira vez pelo Mecanismo de Revisão Periódica Universal (RPU) do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, recebendo um total de 246 recomendações sobre direitos humanos realizadas por vários Estados do mundo. Dentre as questões tratadas nas recomendações incluem-se: os direitos dos povos indígenas e quilombolas; combater o uso excessivo da força e os homicídios cometidos pela polícia em “legítima defesa” ou durante a “guerra às drogas”; combater a tortura, os maus-tratos, a violência e a morte em prisões, bem como a superlotação carcerária e as más condições nos lugares de detenção; as medidas tomadas para alcançar uma educação de qualidade, acessível, culturalmente adequada e para todos; combater o trabalho escravo; e proteger os defensores de direitos humanos. NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Brasil recebe mais de 240 recomendações de direitos humanos na ONU**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/revisao-periodica-universal-brasil-recebe-mais-de-240-recomendacoes-de-direitos-humanos-na-onu/>. Acesso em: 22 ago. 2018.

Segundo o Relatório de 2017 da Human's Watch Report<sup>75</sup>, dentre as violações crônicas de direitos humanos que assolam o Brasil incluem-se execuções extrajudiciais pela polícia, a superlotação das prisões, tortura e maus-tratos a pessoas detidas. Ainda, desde a penúltima Revisão Periódica Universal realizada pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>76</sup>, em Genebra, há quase seis anos, houve um agravamento de tais violações de direitos no país: aumento do número de homicídios<sup>77</sup>, especialmente de jovens negros<sup>78</sup>, aumentos dos homicídios cometidos pela polícia<sup>79</sup>, crescimento da população prisional e degradação das condições dos presídios brasileiros<sup>80</sup>, piora no quadro de conflitos no campo<sup>81</sup>,

<sup>77</sup> Segundo dados trazidos pelo Atlas da Violência 2018, o Brasil atingiu, pela primeira vez em sua história, o patamar de 30 homicídios por 100 mil habitantes. A taxa de 30,3, ora registrada no ano de 2016, corresponde a 62.517 homicídios naquele ano, 30 vezes o observado na Europa naquele mesmo ano. (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Atlas da Violência**. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf). Acesso em: 23 ago. 2018.

<sup>78</sup> É o caso do Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência, ano base 2015, que demonstrou que o risco de um jovem negro ser vítima de homicídio no Brasil é 2,7 vezes maior que o de um jovem branco. Já o Anuário Brasileiro de Segurança Pública analisou 5.896 boletins de ocorrência de mortes decorrentes de intervenções policiais entre 2015 e 2016, o que representa 78% do universo das mortes no período, e, ao descontar as vítimas cuja informação de raça/cor não estava disponível, identificou que 76,2% das vítimas de atuação da polícia são negras. A conclusão é que a desigualdade racial no Brasil se expressa de modo cristalino no que se refere à violência letal e às políticas de segurança. Os negros, especialmente os homens jovens negros, são o perfil mais frequente do homicídio no Brasil, sendo muito mais vulneráveis à violência do que os jovens não negros. Por sua vez, os negros são também as principais vítimas da ação letal das polícias e o perfil predominante da população prisional do Brasil. (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Atlas da Violência 2018**. Ibidem, p. 42)

<sup>79</sup> De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2017), 4.224 pessoas foram mortas em decorrência da intervenção militar e civil em 2016, cerca de 26% a mais do que em 2015. No tocante à vitimização de policiais civis e militares, tem-se que 437 policiais foram mortos no Brasil em 2016, cerca de 23,1% a mais do que em 2015. (**FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA**. Ano 11, 2017. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO\\_11\\_2017.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf). Acesso em: 23 ago. 2018.

<sup>80</sup> Em junho de 2016, mais de 726 mil adultos estavam atrás das grades no Brasil, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça. As prisões estavam extremamente superlotadas, com 197 por cento da capacidade. A superlotação e a falta de pessoal tornam impossível que as autoridades prisionais mantenham o controle de muitas prisões, deixando os presos vulneráveis à violência. Em janeiro, mais de 120 presos morreram em três estados – em princípio como resultado da violência cometida por facções. Outros 22 presos já haviam sido mortos em outubro de 2016. (HRW - HUMAN'S WATCH REPORT. **Relatório Mundial 2017**: Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298766>. Acesso em: 23 ago. 2018.

<sup>81</sup> De acordo com o 33º Relatório emitido pela Comissão Pastoral da Terra, em 2017 houve o maior número de assassinatos em conflitos no campo dos últimos 14 anos, 71 assassinatos (dado atualizado após divulgação em abril, quando chegou a informação de uma morte em Anapu) – 10 a mais que no ano anterior, quando foram registrados 61 assassinatos. 31 destes

com aumento do número de pessoas mortas e lentidão nos processos de demarcação e titulação de terras indígenas e quilombolas.<sup>82</sup>

Esse cenário em que “a perda de vidas humanas ou a ofensa à dignidade dos economicamente menos favorecidos, embora relatada e amplamente conhecida, é invisível no sentido de que não resulta em uma reação política e jurídica que gere uma mudança social”<sup>83</sup>, só parece ser modificado em face de brutais episódios de conflitos. Tal conjuntura favorece a violência, pois quando os socialmente excluídos rebelam-se contra a iniquidade da desigualdade social, são estigmatizados e, assim, vistos como não merecedores da proteção legal do Estado de Direito.<sup>84</sup>

Oscar Vieira faz alusão a expressão demonização para explicar tal procedimento, ao elucidar que se trata de um “processo pelo qual a sociedade desconstrói a imagem humana de seus inimigos, que a partir desse momento não merecem ser incluídos sobre o domínio do Direito”.<sup>85</sup> O fenômeno da demonização causa a exclusão social e jurídica da figura do demonizado, o que é retratado nas constantes violações de direitos humanos por este sofridas, seja através do uso da força por agentes do Estado ou da milícia, da prática da tortura e, até mesmo, do extermínio dos demonizados.

Para os demonizados, o Estado de Direito não fracassa apenas, ele se converte perversamente em Estado de não-direito e a soberania da lei atua desaplicando-se a si, abandonando-os por completo.<sup>86</sup> Estes são convertidos em bando da lei.

---

assassinatos ocorreram em 5 massacres, o que corresponde a 44% do total. Além do aumento no número de mortes, houve aumento em outras violências. Tentativas de assassinatos subiram 63% e ameaças de morte 13%. (**CONFLITOS NO CAMPO BRASIL** 2017. Comissão Pastoral da Terra. 2018. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/4368-sugestao-de-pauta-cpt-ira-lancar-o-relatorio-conflitos-no-campo-brasil-2017-na-proxima-semana>. Acesso em: 24 ago. 2018.

<sup>82</sup> ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL. 2017. **Brasil ignora graves violações de direitos humanos no país em sabatina na ONU**. Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/brasil-ignora-graves-violacoes-de-direitos-humanos-pais-em-sabatina-na-onu/>. Acesso em: 24 ago. 2018.

<sup>83</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. A Desigualdade e a Subversão do Estado de Direito. **Sur, Revista Internacional de direitos humanos**. São Paulo, vol. 4, n. 6, 2007. ISSN 1983-3342. Disponível em: <http://dxdoi.org/10.1590/S1806-64452007000100003>. Acesso em: 24 ago. 2018.

<sup>84</sup> Importante destacar aqui os dizeres de Boaventura de Souza Santos: “Temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza.” SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 458.

<sup>85</sup> Ibidem, p. 21.

<sup>86</sup> Idem, p. 22.

Nesse diapasão, essencial citar um dos principais pontos da teoria filósofo italiano Giorgio Agamben, a figura do *homo sacer*. *In verbis*: “Aquele que foi banido não é, na verdade, simplesmente posto fora da lei e indiferente a esta, mas é abandonado por ela, ou seja, exposto e colocado em risco no limiar em que vida e direito, externo e interno, se confundem”.<sup>87</sup>

Os abandonados pela lei são considerados banidos, os quais se transformam em bandidos, pois foram expulsos da ordem jurídica estabelecida, sendo o seu abandono tido como um crime em si mesmo. Como bandidos, são culpados, e, por essa razão, tornam-se viventes em vidas matáveis, excluídas, aniquiladas, expostos a uma violência sem precedentes. E, enquanto bandidos, a eles foi decretada uma exclusão inclusiva que os converteu em *homo sacer*.

Com efeito, o *homo sacer* simboliza o extremo processo de exclusão da pessoa do Estado de Direito<sup>88</sup>, pois para ele o Estado de Direito constitui simplesmente um estado formal de direito que se manifesta como o abandono cruel da lei que ao não se aplicar, aplica-se. Agamben define tal cenário como o paradoxo da soberania, o qual expõe a bestialidade do processo da exclusão: colocar em questão qual vida vale ser vivida.<sup>89</sup> Nesse sentido, “quando esses são convertidos em *homo sacer*, a sociedade acaba por decidir sobre o valor de suas vidas e se elas valem ou não ser vividas. É o mais absoluto abandono que se dá sob o manto da lei que assegura a ordem para a impunidade”.<sup>90</sup>

Ainda, não é desarrazoado mencionar a imunidade perante a lei, para aquelas pessoas que ocupam posições privilegiadas na sociedade, como mais uma característica advinda processo de desigualdade social. Em uma sociedade hierarquizada e desigual, os ricos e poderosos, muitas vezes, se veem como pessoas acima da lei e, portanto, imunes às obrigações correlatas aos direitos das demais pessoas. Assim, a imunidade pode ser compreendida

---

<sup>87</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004, p. 56.

<sup>88</sup> “Somos sempre “nós” quem tomamos a decisão de que “eles” não pertencem a “nós”, porém qualquer de “nós” pode em qualquer momento converter-se em um “deles”: cada decisão que exclui alguém pode ser potencialmente excludente de si mesmo e por isso imprudente a longo prazo.” RENTTO, Juha-Pekka. Crepúsculo em el horizonte de occidente. **Persona y Derecho**. n. 38. Pamplona: Universidad de Navara, 1998, p. 170.

<sup>89</sup> CUNHA; BORGES, op. cit., p. 24

<sup>90</sup> Idem, p. 25.

focando-se na impunidade daqueles que violam os direitos humanos ou dos envolvidos com a corrupção, poderosos ou economicamente favorecidos.<sup>91</sup>

Essa absoluta falta de relevância da vida do *homo sacer* é o pano de fundo ideal para demonstrar o cenário hodierno do Estado de Direito brasileiro.

Ora, tal condição de violência em que vive a maioria dos brasileiros é veiculada cotidianamente pela mídia, bem como denunciada por organizações da sociedade civil, defensores de direitos humanos, movimentos sociais, dentre outros atores, constituindo, assim, tônica constante nos relatórios nacionais e internacionais.

Por conseguinte, é cediço que a violação dos direitos humanos historicamente conquistados e a inexistência ou existência ineficaz de um sistema de proteção dos direitos humanos infringe toda e qualquer pretensão político-jurídica de constituição do Estado de Direito, corroendo-o, pouco a pouco. Nota-se, para tanto, que o cumprimento efetivo dos tratados internacionais de direitos humanos em território brasileiro resta prejudicado tanto em face das assimetrias sociais e econômicas aqui verificadas, como pelo descaso das autoridades competentes, sendo frequentes as denúncias realizadas contra o nosso país aos órgãos internacionais.

Na esteira dessas considerações aduz Vladimir Aras<sup>92</sup>,

Esse cenário negativo acabou por ser o catalizador que faltava para o efetivo estabelecimento de uma nova vertente processual para a defesa dos direitos da pessoa humana, quando violados no Brasil, em consonância com a internacionalização do direito humanitário e com a admissão da personalidade jurídica internacional da pessoa humana.

Desse modo, visando restabelecer sua notoriedade ante as autoridades internacionais e assegurar o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil seja parte, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 45/2004 o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC). Tal instrumento processual concebe a possibilidade do Procurador Geral da República solicitar, em qualquer fase do inquérito ou processo, ao Superior

---

<sup>91</sup> VIEIRA, 2017.

<sup>92</sup> ARAS, Vladimir. **Federalização dos crimes contra os direitos humanos**. 2005. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/11-11.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2018.

Tribunal de Justiça o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal quando a demanda versar sobre graves violações de direitos humanos, conforme art. 109 da Constituição da República, inciso V-A e o seu §5º.<sup>93</sup>

O instituto constitucional do IDC, comumente denominado de “federalização dos crimes contra os direitos humanos”, sobreveio com o objetivo precípua de garantir a efetiva aplicabilidade dos direitos humanos através do cumprimento de tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Destarte, o deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Federal demonstra a intenção do país em reorganizar sua agenda internacional, de maneira a resolver as violações de direitos humanos cometidas em nosso território, haja vista que, de acordo com o art. 21, inciso I, da CR/88, cabe à União, representando a República Federativa do Brasil, dar efetividade aos tratados. Portanto, as obrigações internacionais são de responsabilidade da União, no sentido de que esta pessoa jurídica de direito público é quem responde por eventuais descumprimentos e consequentes penalidades.

Nesse sentido, Flávia Piovesan posiciona-se, assertivamente, acerca do fundamento do instituto:

A justificativa é simples: considerando que estas hipóteses estão tuteladas em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, é a União que tem a responsabilidade internacional em caso de sua violação. Vale dizer, é sobre a pessoa da União que recairá a responsabilidade internacional decorrente da violação de dispositivos internacionais que se comprometeu juridicamente a cumprir. Todavia, paradoxalmente, em face da sistemática vigente, a União, ao mesmo tempo em que detém a responsabilidade internacional, não detém a responsabilidade nacional, já que não dispõe da competência de investigar, processar e punir a violação, pela qual internacionalmente estará convocada a responder.<sup>94</sup>

---

<sup>93</sup> Art. 109 – Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o parágrafo quinto deste artigo; [...]

§ 5º - nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, o incidente de deslocamento e competência para a Justiça Federal). (BRASIL, Constituição Federal. 1988).

<sup>94</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos Internacionais e Jurisdição Supra-Nacional: a exigência da federalização**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/inedex.htm>. Acesso em: 26 ago. 2018.

A federalização do julgamento de crimes foi abordada como suporte para repelir o aumento de violência e da impunidade em todo o país, cujos maiores exemplos são as chacinas ocorridas em Eldorado dos Carajás, Vigário Geral, Carandiru, Parauapebas, Candelária, Queimados, dentre outros<sup>95</sup>. Isso se deu, pois, além da grave violação aos direitos humanos, tais episódios geraram uma péssima repercussão à imagem do Estado brasileiro no cenário internacional, ensejando, assim, uma resposta rápida e eficaz por parte da União.<sup>96</sup> Cumpre destacar que, desde então, o Brasil “encontra-se diante da indeclinável obrigação de explicar e justificar determinadas ocorrências gravemente violadoras dos direitos humanos, puni-las e, justificar-se internacionalmente, para manter a boa reputação e não ser condenado no foro internacional”.<sup>97</sup>

Para tanto, o art. 109, § 5º da Constituição da República traça os pressupostos necessários para a realização do deslocamento da competência, quais sejam, a grave violação de direitos humanos, a necessidade de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos e a incapacidade do Estado-Membro promover satisfatoriamente seu dever de persecução penal e julgamento.

O argumento principal da federalização das graves violações de direitos humanos reside na possibilidade da União efetivamente reprimir e responsabilizar os autores de tais delitos graves quando os Estados-Membros demonstrem omissão excessiva, leniência ou incapacidade de apurar, processar e julgar em tempo hábil as atuações criminosas cometidas contra os direitos humanos e, assim, evitar a responsabilização internacional do Estado brasileiro pelo descumprimento dos tratados internacionais dos quais seja signatário.

---

<sup>95</sup> ARAS, Vladimir, op. cit., p. 02.

<sup>96</sup> MORAES, Ana Luiza Zago; MARCHIORI NETO, Daniel Lena. Federalização das graves violações aos direitos humanos: motivações e abrangência do Instituto. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria**. Vol I, n. 01, 2006, p. 35.

<sup>97</sup> TESSLER, Marga Inge Barth. **Federalização de Direitos Humanos e a competência da Justiça Federal, limites do novo § 5º do artigo 109 da CF**. Palestra em Seminário Internacional “O Poder Judiciário em Discussão”, da Escola Superior de Magistratura. Realizada em 19 de mai. 2005. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/export/poder...de.../Competencias\\_Judiciarias\\_EC45.doc](https://www.tjrs.jus.br/export/poder...de.../Competencias_Judiciarias_EC45.doc). Acesso em: 01 set. 2018.

Nessa esteira de construção jurídica, Gilmar Mendes<sup>98</sup> conceitua o instituto:

Trata-se de norma que tem por escopo ampliar a eficácia da proteção dos direitos da pessoa humana, especialmente em face de obrigações assumidas pelo Brasil em tratados e convenções internacionais. A possível objeção quanto à intervenção ou restrição à autonomia dos Estados-membros e da Justiça estadual pode ser respondida com o apelo aos valores envolvidos (proteção dos direitos humanos e compromisso da União de defesa no plano internacional) e com o caráter excepcional da medida. O deslocamento de competência somente em casos de extrema gravidade poderá ser objeto de requerimento, por parte do Procurador-Geral da República, e de eventual deferimento por parte do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo caminhar, disserta Francisco Rezek<sup>99</sup>

Nas federações os crimes dessa natureza, os crimes previstos por qualquer motivo em textos internacionais, são crimes federais e da competência do sistema federal de Justiça. Isso tem várias vantagens, como uma jurisprudência uniforme, uma jurisprudência unida, a não tomada de caminhos diversos segundo a unidade da federação em que se processe o crime. É vantajoso e é praticado em outras federações.

Dessa forma, entende-se, assim, que “o constituinte derivado não reduziu a esfera de proteção dos direitos do cidadão, mas sim a ampliou por meio de um novo instrumento garantista, o incidente de deslocamento de competência”.<sup>100</sup>

É sob esse viés que a criação da figura da federalização das graves violações de direitos humanos demonstra sua relevância ao ordenamento pátrio, haja vista que busca assento no fato de que os direitos humanos se fundamentam por seus próprios predicados e, portanto, reivindicam uma proteção internacional que complemente a oferecida pelo direito interno dos Estados, o que possibilita o fortalecimento do processo democrático no país.

<sup>98</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1029.

<sup>99</sup> REZEK, Francisco. **Informativo da Associação dos Juízes Federais do Brasil**, Ajufe, jul. 2001, p.5. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/.../Competencias\\_Judiciarias\\_EC45.doc](https://www.tjrs.jus.br/.../Competencias_Judiciarias_EC45.doc). Acesso: 01 set. 2018.

<sup>100</sup> ARAS, Vladimir, op. cit., p. 01.

### 1.3.3 Pressupostos e abrangência do IDC

#### a) Grave Violação a Direitos Humanos

Não obstante o legislador constituinte ter estabelecido na redação do § 5º, inciso V-A, do artigo 109 da Carta Constitucional, que a incidência do instituto de IDC recairia sob as graves violações de direitos humanos, a omissão de uma definição normativa própria a respeito do que são os crimes cometidos contra os direitos humanos ainda suscita muitas dúvidas.<sup>101</sup>

Objetivando colaborar com a elucidação das controvérsias acerca da expressão “graves violações de direitos humanos”, tentar-se-á estabelecer uma interpretação da mesma tendo como pano de fundo as premissas elencadas na seção anterior. Todavia, impende-se alertar que o presente estudo não busca esgotar tais questões, visando, tão somente, descrever um cenário propício para adentrar em argumentos favoráveis e contrários ao instrumento ora analisado.

Inicialmente, cabe analisarmos o termo “graves violações”<sup>102</sup> haja vista a amplitude semântica que nele reside. É cediço que o próprio constituinte preferiu não predeterminá-lo, a fim de não restringir seu campo de incidência. Entretanto, restou por oferecer uma boa pista: violação adstrita às obrigações

<sup>101</sup> No entender de José Luiz Bolzan de Moraes a “indeterminação presente na expressão grave violação dos direitos humanos, o que torna o conteúdo da norma vago e impreciso, o que pode contribuir para casuísmos descabidos em tema tão importante” (MORAES, José Luiz Bolzan de. **Deslocamento de competência para a Justiça Federal de violações contra Direitos Humanos**. In: AGRA, Walber de Moura (org). Comentários à Reforma do Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 253).

<sup>102</sup> Salutar destacar o posicionamento doutrinário: “Además, la definición de qué es una grave violación a los derechos humanos está ligada al debate recurrente sobre la conveniencia o no de establecer una jerarquía entre los derechos humanos protegidos internacionalmente. Podría pensarse que el hecho de que los derechos humanos sean interdependientes e indivisibles impide caracterizar a algunas violaciones de estos derechos como “graves”, puesto que cada violación a um derecho humano reconocido es prima facie igualmente importante em los términos de su garantía y protección. Sin embargo, la comunidad de derechos humanos há reconocido que algunas violaciones de derechos humanos requieren de un tratamiento especial cuando se sobrepasa el umbral de gravedad en su comisión. Esto ocurre con conductas como la que atañe a esta Sala em el presente caso. Por esta razón nuestro análisis parte de la idea de que la categoría de graves violaciones de derechos humanos es valiosa, pero que esta no corresponde a un ejercicio de jerarquización sino que, em concordancia con el profesor Cherif Bassiouni, se trata de una categoría que permite establecer las circunstancias en las cuales se cometen ciertas violaciones a los derechos humanos, y que por su severidade o gravedad debe darse un tratamiento especial por parte de las distintas jurisdicciones.”CENTRO DE ESTUDIOS DE DERECHO, JUSTICIA Y SOCIEDAD (DEJUSTICIA). **Estudio de los estándares internacionales sobre la definición de graves violaciones a los derechos humanos aplicables en los Estados Unidos Mexicanos**, pp. 4 -5. Disponível em: <https://www.dejusticia.org/en/> Acesso em: 15 set. 2018.

decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte. Assim, tal gravidade não pode ser aferida tendo em conta somente o fato em si mesmo considerado ou a qualidade do agente ou da vítima.<sup>103</sup>

Nessa toada, elucida Bonsaglia<sup>104</sup>

Quando se fala em “crimes contra os direitos humanos” naturalmente está a se considerar aquelas infrações mais graves, que atentam contra direitos humanos não apenas garantidos na Constituição e leis federais, mas, também, por sua especial relevância, consagrados em instrumentos internacionais, como convenções e tratados, a cuja observância o Brasil encontra-se vinculado.

No mesmo tom, a polêmica terminológica em torno da expressão “graves violações” reside no questionamento acerca do instituto do incidente de deslocamento abranger tanto as causas civis como penais, ou, apenas, encontrar-se limitado às ações criminais.

Cabe lembrar, conforme exposto anteriormente, que a PEC nº 368/1996 delineou que o instituto do incidente de deslocamento de competência abrangeria as violações de direitos humanos tanto para “causas civis” como para “causas criminais”.

No mesmo diapasão, André Ramos Tavares<sup>105</sup> entende que:

O dispositivo refere-se a ‘inquérito ou processo’, sem qualquer outra restrição. Ora, há de se incluírem, automaticamente, o inquérito civil, além do criminal, e os processos de qualquer natureza, inclusive por improbidade administrativa ou decorrentes de ação civil pública.

É, ainda, o que sustenta Ubiratan Cazzeta quando aduz que a federalização da competência pode albergar sob sua égide violações de direitos humanos que não sejam necessariamente caracterizadas como conduta criminosa, haja vista que “na exposição dos motivos da PEC nº 368/96

<sup>103</sup> CARAM, Marselha Bortolan. Federalização dos crimes contra os direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC)**, n. 10, p. 313-355, jul./dez. 2007. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-313-Marselha\\_Bortolan\\_Caram.pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-313-Marselha_Bortolan_Caram.pdf). Acesso em: 15 set. 2018.

<sup>104</sup> BONSAGLIA, Mario Luiz. **Federalização dos crimes contra os direitos humanos**. São Paulo. 2006. Disponível em: <http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tikiindex.php?page=Federaliza%C3%A7%C3%A3o+dos+crimes+contra+os+direitos+humanos>. Acesso em: 07 ago. 2018

<sup>105</sup> TAVARES, André Ramos. **Reforma do Judiciário no Brasil Pós-88**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 50.

afirma-se que devem ser incluídos na esfera da competência da justiça federal as causas civis ou criminais nas quais o mesmo órgão ou Procurador-Geral da República manifeste interesse”.<sup>106</sup>

Todavia, tal interpretação extensiva é contraditada pela doutrina majoritária, a qual entende que as alterações realizadas no projeto de emenda até a entrada em vigor do art. 109, V-A, § 5º, da CF/88, restaram por restringir a atuação do instituto da federalização da competência, evidenciando-o como um instrumento de natureza meramente processual penal.<sup>107</sup>

Cabe mencionar que projeto de lei nº 6.647/2006, ora em trâmite, prevê em seu artigo 1º, parágrafo único, que o deslocamento de competência “abrange as matérias penal e cível em sentido amplo”.<sup>108</sup> Ainda, é o que detém-se da leitura do artigo 109, § 5º, da CF/88 que ao utilizar da expressão “nas hipóteses de grave violação de direitos humanos”, denominado artigo constitucional não previu qualquer critério para a identificação destas violações.

Por conseguinte, apesar das divergências existentes acerca da lacuna conceitual deixada pelo legislador reformador, se faz necessário ir além do debate em torno da expressão graves violações de direitos humanos para albergar sob o seu manto as violações de direitos humanos que não se restrinjam, apenas, à conduta criminosa, mas a outros ramos do direito, mantendo, assim, o espírito inicial que corresponde às questões tanto criminais quanto cíveis.

Na doutrina, com base em reflexões mais alargadas sobre direitos humanos e tendo por referência a análise de casos julgados pela Corte

<sup>106</sup> CAZZETA, Ubiratan. **Direitos Humanos e Federalismo: o incidente de deslocamento de competência**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009, p. 164.

<sup>107</sup> Para Vladimir Aras, o incidente é um “instrumento político-jurídico, de natureza processual penal objetiva, destinado a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional em casos de crimes contra os direitos humanos.” (ARAS, Vladimir. **Federalização dos crimes contra os direitos humanos**. <http://www.juspodivm.com.br/novo/Artigo-IDC.pdf>> Acesso em: 17 set. 2018.

<sup>108</sup> De acordo com o entendimento da Relatora Zulaiê Cobra em parecer no PL 6.647/2006: “As graves violações a direitos humanos, por certo, não se restringem ao campo criminal, mas abrangem também matérias ligadas ao direito do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das minorias e meio ambiente, apenas para citar alguns exemplos de interesses difusos e coletivos protegidos nacional e internacionalmente. O Brasil, inclusive, já assinara diversos tratados nessas áreas, sendo, portanto, patente que, ao menos em tese, existam casos em que também seja necessário assegurar o cumprimento de tratados internacionais na esfera cível” (BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A748B862E84BC9532C93D32D2BC7899C.proposicoesWebExterno2?codteor=406110&filename=Parecer-CCJC-29-06-2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A748B862E84BC9532C93D32D2BC7899C.proposicoesWebExterno2?codteor=406110&filename=Parecer-CCJC-29-06-2006). Acesso em: 17 set. 2018.

Interamericana de Direitos Humanos, existem argumentos favoráveis à possibilidade de se utilizar o IDC também nas questões civis, desde que conexas com a criminal, deslocando-se a competência da justiça estadual para a federal de todos os processos que guardam esta relação.<sup>109</sup>

Destarte, o conteúdo da expressão “direitos humanos”<sup>110</sup> também suscita acalorados debates teóricos, haja vista, além da nomenclatura envolver uma indeterminação de sentido e, *per si*, ensejar diversas indagações, têm-se que o legislador constituinte restou por transferir a responsabilidade de definir tais temas para a doutrina e a jurisprudência.

No tocante a discussão em torno de quais são os direitos abrangidos pelo art. 109, V-A, § 5º, da CF/88, insta ratificar o exposto na sessão anterior do presente trabalho, qual seja, que a terminologia utilizada pelo artigo supracitado abarca tanto os direitos humanos quanto os direitos fundamentais, não tendo sido feita distinção alguma pelo legislador.

Ato contínuo, faz-se necessário, ainda, dentro da discussão acerca do conteúdo das graves violações, apontar quais situações configurariam graves violações aos direitos humanos, com posições que variam entre a escolha pela não especificação de um rol e de propostas pormenorizando um padrão mínimo de situações que conformariam agressões de grande porte aos direitos humanos”.<sup>111</sup>

O posicionamento do STJ, restou expresso pelo voto do relator do IDC nº 1, Ministro Arnaldo Esteves Lima, que entendeu pela desnecessidade de definição de um rol taxativo das condutas que incorreriam em grave violação dos direitos humanos, adotando, para tanto, um conceito aberto na classificação das violações passíveis de federalização, autorizando a flexibilização da norma frente ao caso concreto:

Dada a amplitude e a magnitude da expressão “direitos humanos”, é verossímil que o constituinte derivado tenha preferido não definir o rol desses crimes que passariam para a competência da Justiça Federal,

<sup>109</sup> CAZZETA, Ubiratan. **Direitos Humanos e Federalismo: o incidente de deslocamento de competência**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009, p. 79.

<sup>110</sup> André Regis e Luciano Maia dissertam que: “Tem sido mais fácil indicar uma relação de direitos que sejam qualificados como humanos que conceituar direitos humanos.” (REGIS, André, MAIA, Luciano Mariz. **Direitos humanos, impeachment e outras questões constitucionais**. Editora Base: Recife; Editora Universitária: João Pessoa, 2004. p. 115).

<sup>111</sup> BALMANT EMERIQUE, Lilian. Federalização das Graves violações de Direitos Humanos. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 65, pp. 467 - 497, jul./dez. 2014.

sob pena de restringir os casos de incidência do dispositivo (CF, art. 109, § 5º), afastando-o de sua finalidade precípua, que é a de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil sobre a matéria. Além disso, não é comum definição dessa natureza no próprio texto constitucional. Pelo menos, momentaneamente, persiste em aberto tal aspecto, podendo o Congresso Nacional, por lei, especificar os tipos penais susceptíveis de ensejar o deslocamento de competência.<sup>112</sup>

Ademais, de acordo com o ministro Arnaldo Esteves a criação de um rol não exaustivo das graves violações poderia ocasionar uma banalização do incidente de deslocamento de competência e o consequente esvaziamento da esfera de competência da justiça estadual.

Nesta esteira, elucida Ubiratan Cazzeta<sup>113</sup>

O que se deve buscar é o elemento diferencial, o ponto de inflexão que demande a excepcional necessidade de alteração da competência. É bem por isso, aliás, que o texto constitucional requer a “grave violação” de direitos humanos, a transmitir a noção de que o fato há de ser dotado de características adicionais, capazes de atrair o interesse federal. Tais elementos podem derivar da conjugação de várias situações (objetivas e subjetivas), como o contexto que atuava a vítima em defesa de direitos humanos, a vinculação da ofensa a uma reiterada atuação estatal ilícita ou, mesmo, a uma tentativa de intimidação de minorias étnicas, prática de racismo ou como mecanismo de manutenção do poder.

Com efeito, a Associação Nacional dos Procuradores da República mediante comissão formada por integrantes do Grupo de Trabalho em Direitos Humanos, coordenado pela Procuradora Flávia Piovesan, definiu um rol de graves violações aos direitos humanos aptos a ensejar o deslocamento de competência, oportunizando à normatização vindoura a possibilidade de ampliação do repertório então sugerido: a) tortura; b) homicídio doloso praticado por agente de quaisquer dos entes federados no exercício de suas funções ou por grupo de extermínio; c) crimes praticados contra comunidades indígenas ou seus integrantes; d) homicídio doloso, quando motivado por preconceito de origem, raça, sexo, opção sexual; cor, religião opinião política, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, ou quando decorrente de

<sup>112</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Incidente de deslocamento de competência n. 01.** Homicídio da irmã Dorothy Stang. Suscitante Procurador-Geral da República e suscitado Justiça Estadual do Pará. Relator ministro Arnaldo Esteves Lima. 08 de junho de 2005. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200500293784&pv=0100000000000&tp=51>>. Acesso em: 03 out. 2018.

<sup>113</sup> CAZETTA, Ubiratan, op. cit., p. 151.

conflitos fundiários de natureza coletiva; e) uso, intermediação e exploração de trabalho escravo ou de crianças e adolescentes, em quaisquer das formas previstas em tratados internacionais.<sup>114</sup>

Destarte, a jurisprudência do STJ construiu o entendimento de que cada caso concreto deve ser analisado sob a égide dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, compreendidos na comprovação da presença indissociável dos três pressupostos de admissibilidade do incidente, quais sejam, a existência de grave violação a direitos humanos; o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas; os quais deverão ser examinados de acordo com as circunstâncias e peculiaridades de cada situação específica.

Inobstante isso, após treze anos de criação do instituto da federalização, sua acanhada e escassa utilização demonstra, por si só, que se faz imprescindível a nomeação de direitos enquanto graves violações, servindo como parâmetro balizador para a aplicação do supracitado instituto.

Nesse sentido, cabe mencionar que Estatuto de Roma, o qual conferiu legitimidade jurídica ao Tribunal Penal Internacional, poderia servir como preceito norteador para que o Superior Tribunal de Justiça procedesse a conceituação de crimes contra os direitos humanos no Brasil, vez que o mesmo tipificou os crimes mais graves que afetam a comunidade internacional como um todo. Conforme exposto, Cançado Trindade<sup>115</sup> explica que,

O Estatuto de Roma – que entrou em vigor internacional em 1º.07.2002 – definiu como crimes (artigo 5), sobre os quais o TPI tem jurisdição, o crime de genocídio (artigo 6), os crimes contra a humanidade (artigo 7), os crimes de guerra (artigo 8) e o crime de agressão. De conformidade com o princípio da complementaridade, invocado no próprio preâmbulo do Estatuto de Roma, o TPI é concebido como complementar das jurisdições penais nacionais; as próprias condições de exercício de sua competência (artigos 12-14) dão primazia às jurisdições nacionais para investigar e julgar os crimes consignados no Estatuto de Roma, estando o “acionamento” do TPI circunscrito às circunstâncias excepcionais.

---

<sup>114</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos Internacionais e Jurisdição Supra-nacional: A exigência de federalização.** In: REDE Direitos Humanos e Cultura. São Paulo: 2005. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/inedex.htm>. Acesso em: 03 out. 2018.

<sup>115</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos.** Brasília: FUNAG, 2013, p. 35.

Destarte, desde 25 de setembro de 2002, com a promulgação do Estatuto de Roma por meio do decreto 4.388/02, o Brasil submete-se ao Tribunal Penal Internacional<sup>116</sup> sendo que tais delitos foram integrados ao ordenamento jurídico pátrio. Além disso, a Emenda Constitucional n. 45 inseriu o § 4.º no art. 5.º da Constituição Federal brasileira, que prevê a submissão do Brasil “à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.<sup>117</sup>

Afora os casos considerados pelo Estatuto de Roma enquanto graves violações aos direitos humanos, tem-se ainda que o Brasil aderiu à Convenção Interamericana de Direitos Humanos em setembro de 1992<sup>118</sup>, e, consequentemente, à Corte Interamericana de Direitos Humanos a qual, estatuiu como violações atentatórias aos direitos humanos, o desaparecimento forçado, a tortura e as execuções sumárias.<sup>119</sup>

Todavia, não há como prever se tal quadro sobre a natureza jurídica do IDC irá se perpetuar de forma igual no STJ. Talvez esta tendência seja consequência do desenvolvimento embrionário acerca da reflexão sobre direitos humanos nos votos proferidos, mas para já, fica o questionamento a ser mais bem esclarecido entre os atores identificáveis no processamento da federalização.<sup>120</sup>

---

<sup>116</sup> Ressalte-se que o Tribunal Penal Internacional possui competência subsidiária em relação às jurisdições nacionais. Nessa toada, Valério Mazzuoli ensina que “a consagração do princípio da complementaridade, segundo o qual a jurisdição do TPI é subsidiária às jurisdições nacionais (salvo o caso de os Estados se mostrarem incapazes ou sem disposição em processar e julgar os responsáveis pelos crimes cometidos), contribui sobremaneira para fomentar os sistemas jurídicos nacionais a desenvolver mecanismos processuais eficazes, capazes de efetivamente aplicar a justiça em relação aos crimes tipificados no Estatuto de Roma, que passam também a ser crimes integrantes do direito interno dos Estados-partes que o ratificaram. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional: Integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 41, n. 164, p. 157-178, out./dez. 2004, p. 175-176.

<sup>117</sup> BRASIL, Constituição Federal de 1988.

<sup>118</sup> O Brasil promulgou a adesão à Convenção IDH através do Decreto nº 678, de 6/11/92, enquanto a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi reconhecida, para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, pelo Decreto Legislativo nº 89, 03 de dezembro de 1998, sendo esse reconhecimento promulgado pelo Decreto nº 4.463/02, publicado em 11/11/2002. (COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010, 7ª edição, revista e atualizada, p. 379).

<sup>119</sup> VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da lei de Anistia brasileira e o direito internacional. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, n. 04, jul-dez. 2010, p. 215.

<sup>120</sup> BALMANT EMERIQUE, Lilian. Federalização das Graves violações de Direitos Humanos. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 65, pp. 467 - 497, jul./dez. 2014.

**b) Risco de responsabilização internacional resultante do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas pelo país em tratados internacionais de direitos humanos**

A hodierna ordem mundial apresenta um novo paradigma, segundo o qual os países devem se conectar dentro da sociedade internacional na qual se inserem, pugnando cada vez mais pela cooperação e pelo compromisso com uma ordem jurídica supraestatal.

Não mais vigora à plena força o princípio do *domestic affair* (ou da não ingerência), que cerceava a atuação do direito internacional perante os Estados soberanos; evoluindo para a ideia do *international concern*, segundo a qual a proteção a direitos básicos do ser humano torna-se uma questão de direito internacional.<sup>121</sup>

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos possui como escopo fundamental que certos direitos são tão fundamentais à humanidade que devem por ela ser protegidos e garantidos no mundo todo. Para tanto, como o sistema internacional trata precipuamente de normas gerais de conduta, ficou reservado aos sistemas regionais de proteção a função de efetivação da proteção dos direitos humanos via o estabelecimento de mecanismos fiscalizatórios e sancionatórios.

Nessa senda, insta mencionar que o Brasil ratificou diversas convenções e declarações internacionais de direitos humanos.<sup>122</sup> Afora isso, o país passou

---

<sup>121</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Crimes da ditadura militar e o “Caso Araguaia”: aplicação do direito internacional dos direitos humanos pelos juízes e tribunais brasileiros.** In: GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (Org.) Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, BRASIL. Chile, Uruguai. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011.

<sup>122</sup> Lilian B. Emerique, categoricamente, enumera tais documentos assinados pelo país, quais sejam: Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio - 1948; Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados - 1951; Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados - 1966; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - 1966, ratificado em 24-01-1992; Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - 1966; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - 1966, ratificado em 24-01-1992; Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial - 1965; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - 1979; Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - 1999, ratificado em 28-06-2002; Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - 1984, ratificado em 28-09-1999; Convenção sobre os Direitos da Criança - 1989, ratificado em 24-09-1990; Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional - 1998, ratificado em 20-06-2002; Convenção

a fazer parte de aos sistemas internacionais de proteção, tais como a Corte Internacional de Justiça, a Corte do Tribunal Penal Internacional e, em especial, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual passaremos a examinar.

O marco inicial da construção do sistema de proteção interamericano se deu com a aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem em 1948. Criado e administrado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), o Sistema Interamericano é composto por tratados dirigidos à promoção e proteção da dignidade da pessoa humana através de órgãos competentes para tanto, dentre os quais destacam-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O instrumento de destaque no sistema interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, a qual foi assinada em San José, na Costa Rica, em 1969, entrando em vigor em 1978. Todavia, o Brasil foi um dos Estados que mais tardiamente aderiu à Convenção, a ratificando somente em 25 de setembro de 1992, e, posteriormente, promulgando através do Decreto nº 678, de novembro do mesmo ano.<sup>123</sup>

Cumprе ressaltar que, no que concerne a matéria de direitos humanos no sistema interamericano, a interpretação definitiva de suas obrigações internacionais não pertence ao Estado, mas à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tal corte exerce função jurisdicional sobre o Brasil desde 1998, não sendo mais admitidas quaisquer violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana em nosso território sob pena de responsabilização internacional, desde então.

---

Americana sobre Direitos Humanos - 1969, ratificado em 25-09-1992; Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador -1988), ratificado em 21-08-1996; Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte - 1990, ratificado em 13-08-1996; Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura - 1985, ratificado em 20-07-1989; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - 1994, ratificado em 27-11-1995; Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores - 1994, ratificado em 24-01-2004; Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. BALMANT EMERIQUE, Lilian, op. cit., p. 476.

<sup>123</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 87.

O risco de responsabilização internacional resultante do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas pelo Brasil nos tratados de direitos humanos decorre do encargo da União (art. 21, I da CRFB/88) de assumir a responsabilidade em nome da República Federativa do Brasil, pelas regras e preceitos fixados nos tratados internacionais, não cabendo invocar a cláusula federativa para se escusar das suas obrigações.<sup>124</sup>

Ocorre que, de acordo com Cazetta<sup>125</sup> “a responsabilidade do Estado decorre, portanto, tanto da prática (por omissão ou ação) de atos por agentes estatais, quanto da inação do Estado para garantir que o amplo sistema de garantia aos direitos humanos seja implantado”.

Relevante enfatizar ainda que, ao ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Brasil não opôs reserva a assinatura do tratado. Desse modo, nosso país avocou o disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição da República, segundo o qual os direitos e garantias enunciados na Constituição de 1988 não descartam outros direitos advindos “dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Outrossim, de acordo com Carolina Alves de Souza Lima<sup>126</sup> nenhum processo internacional de direitos humanos, ajuizado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, afronta a Constituição brasileira; “ao contrário, a Constituição sempre reconheceu (e aceitou) essa sistemática desde a sua promulgação, quando fez constar, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que “o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos” (art. 7º)”.

Nesse sentido, reconhecida a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sua decisão terá força jurídica vinculante e obrigatória, devendo o Estado cumpri-la de forma imediata. Se for demonstrado que ocorreu violação à Convenção, a mesma determinará a adoção de medidas necessárias à restauração do direito violado. A Corte ainda poderá condenar o Estado a pagar uma justa compensação à vítima. Tal decisão configurará título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à

---

<sup>124</sup> BALMANT EMERIQUE, Lilian, op. cit., p. 481.

<sup>125</sup> CAZETTA, Ubiratan, op. cit., p. 23.

<sup>126</sup> LIMA, Carolina Alves de Souza. **O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição**. Barueri: Manole, 2004, p. 10.

execução de sentença desfavorável ao Estado.<sup>127</sup> Por esta perspectiva, denota-se que “o Direito Internacional dos Direitos Humanos não tem por objeto impor penas às pessoas culpadas por suas violações, e sim amparar as vítimas e dispor a reparação dos danos que lhes tenham sido causados pelos Estados responsáveis por tais ações”.<sup>128</sup>

Desse modo, a possibilidade de responsabilização internacional do Brasil face aos compromissos assumidos pela celebração de tratados internacionais constitui um dos requisitos em que se assenta o incidente de deslocamento de competência. Ainda, relevante constatar que a federalização das graves violações de direitos humanos somente ocorrerá em caso de evidente incapacidade do órgão estatal em apurar o grave delito, não havendo razão para atuação de determinado instituto caso o Estado federado desempenhe satisfatoriamente seu dever reprimir e punir a grave violação.

Não é desarrazoado dizer que o deslocamento de competência para os órgãos federais das graves violações aos direitos humanos está inserido como resposta ao movimento de fortalecimento das organizações internacionais e do aumento de compromissos internacionais firmados pelo Estado brasileiro, servindo como instrumento capaz de conservar à União a possibilidade de investigar, processar e punir os autores de violações a estes direitos, uma vez que a conjuntura internacional atual possibilitou que o Estado brasileiro possa vir a ser responsabilizado perante Cortes Internacionais por violações destes direitos ocorridas no âmbito interno.<sup>129</sup>

Nessa toada, vislumbra-se que “toda condenação que vislumbre à reparação de violação de direitos humanos está em consonância com o Estado Democrático brasileiro e com as instituições nacionais, já que a defesa de direitos fundamentais transpira por todos os poros da Constituição atual”.<sup>130</sup>

Ora, os direitos humanos, enquanto classe de direitos que desempenha relevante papel no cenário internacional, possui especial proteção ao serem

---

<sup>127</sup> PIOVESAN, Flávia, op. cit., p. 27.

<sup>128</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ano 2017.** Disponível em: [www.corteidh.or.cr/tablas/informe2016/portugues.pdf](http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2016/portugues.pdf). Acesso em: 12 out. 2018.

<sup>129</sup> LIMA, Fernando Ractz. **Análise Crítica da Federalização das Graves Violações aos Direitos Humanos.** Monografia, fls 90. Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2012.

<sup>130</sup> TAVARES, André de Carvalho Ramos. **Processo Internacional de Direitos Humanos.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 398.

proclamados por tratados internacionais. Assim, a possível violação de tais direitos deve ensejar a responsabilização pela comunidade internacional, haja vista, a autonomia interna dos países ser limitada.

### **c) Incapacidade do Estado-Membro de promover a responsabilização ou reparação da violação aos direitos humanos**

Primeiramente, cabe citar que a hipótese acerca da aferição da inoperância da atuação da justiça dos Estados-Membros caracteriza-se como a mais controvertida e debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.<sup>131</sup>

A incidência do instituto do deslocamento de competência ocorrerá, não somente quando presente uma grave violação de direito humano ou seja demonstrado o descumprimento de obrigação concernente a um tratado de direitos humanos subscritos pelo país, mas, também, quando demonstrada a inoperância ou a morosidade da atuação da justiça estadual. Ou seja, somente ocorrerá “quando o Estado-Membro, na fase da investigação, julgamento ou execução da condenação, demonstrar desídia, negligência, em sua atuação, evidenciando que naquele caso suas autoridades são incapazes de promover a responsabilização ou reparação da violação”.<sup>132</sup>

Ora, a leniência ou excessiva demora para dar uma resposta ao caso é pressuposto basilar para federalização da competência, haja vista que contribui, diretamente, para a responsabilização do Brasil frente as Cortes internacionais. Para tanto, observe-se que, não haveria razão para o deslocamento se os órgãos estaduais estivessem desempenhando adequadamente seu dever na persecução das graves violações aos direitos humanos.<sup>133</sup>

---

<sup>131</sup> No âmbito do STJ, “o que se observa na prática é a dificuldade de determinação de quando fica configurada uma injustificável omissão ou incapacidade dos poderes estaduais em oferecer respostas efetivas aos casos de graves violações aos direitos humanos, sendo esta uma das pedras de toque para o problema referente à federalização e que necessitam ser aprofundadas”. (ASTOLFI, Roberta Corradi; LAGATTA, Pedro; HILDEBRAND, Amanda. **Estudo sobre a federalização de graves violações aos direitos humanos**. Coord. Olívia Alves Gomes, Guilherme de Assis Almeida. – Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2014, p. 60).

<sup>132</sup> ARAS, Vladimir, op. cit., p. 09.

<sup>133</sup> Nesse caminhar, “quando a Polícia e/ou Justiça Estadual atuam prontamente, sem nenhum tipo de morosidade ou descuido, antes e depois da grave violação, não se pode justificar o

Nesse sentido, extrai-se do voto do ministro Haroldo Rodrigues no IDC n. 02:

A Federalização é cabível, portanto, quando as instituições do Estado se omitirem na proteção de direitos humanos e na repressão aos respectivos criminosos. Neste sentido, embora não se verifique desídia por parte do magistrado processante, pois já instaurada ação penal que apura o homicídio de que foi vítima Manoel Bezerra Mattos Neto, sendo apontado cinco réus, não há como deixar de reconhecer que o Estado não tem conseguido apresentar uma resposta efetiva no combate aos grupos de extermínio na região, que atuam há mais de dez anos, em que tenha sido tomada qualquer medida concreta que paralise a sua atuação.<sup>134</sup>

De maneira mais esclarecedora, insta suscitar que, apesar das disputas entre os âmbitos federal e estaduais do Judiciário brasileiro, a regra do art. 109, § 5º da CR/88, a qual dispõe sobre a constitucionalidade dos direitos humanos, possui eficácia plena, aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, CF), e caráter instrumental, caracterizando-se como uma “norma de processo que possibilita o deslocamento da competência, de forma horizontal, da Justiça Estadual para a Justiça Federal, que nada mais são do que partes do todo que compõem uma só Justiça.”<sup>135</sup>

À esse respeito, Flávia Piovesan<sup>136</sup>, com habitual maestria, discorre:

Para os Estados, ao revés, cujas instituições se mostrarem falhas e omissas, restará configurada a hipótese de deslocamento de competência para a esfera federal, o que: a) assegurará maior proteção à vítima; b) estimulará melhor funcionamento das instituições locais em casos futuros; c) gerará a expectativa de resposta efetiva das instituições federais; e d) se ambas as instituições – estadual/federal – se mostrarem falhas ou omissas, daí, sim, será acionável a esfera internacional – contudo, com a possibilidade de, ao menos, dar-se a chance à União de responder ao conflito, esgotando-se a responsabilidade primária do Estado (o que ensejaria a responsabilidade subsidiária da comunidade internacional).

---

deslocamento da competência”. GOMES, Luiz Flávio. **Federalização dos “crimes graves”: que é isso?**, Disponível em: [http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Artigo\\_Detalhar&did=16221](http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Artigo_Detalhar&did=16221). Acesso em: 12 out. 2018.

<sup>134</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Incidente de Deslocamento de Competência n.º 2**. (2009/0121262-6), Voto do ministro Haroldo Rodrigues, DATA, fl. e-STJ 1885.

<sup>135</sup> ARAS, Vladimir, op. cit., p. 10.

<sup>136</sup> PIOVESAN, Flávia. **Reforma do Judiciário e Direitos humanos**. In: TAVARES, André Ramos, LENZA, Pedro e ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (Org). Reforma do Poder Judiciário – analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005, p. 80.

Destarte, o incidente deslocamento não pode ter caráter de *prima ratio*. Desse modo, antes de se instaurar o incidente de deslocamento faz-se imprescindível verificar se “o aparato repressivo estatal está sendo conivente com a situação de violações perpetradas ou, então, se não tem condições de apurar as violações e responsabilizar os culpados”<sup>137</sup>, ou seja, deve-se analisar se os responsáveis pela investigação e punição dos autores que cometeram um ato atentatório contra os direitos humanos agiram, antes ou durante a persecução penal, com inércia, desídia, ausência de vontade de política, defasagem de pessoas e/ou materiais para auxiliarem no trabalho.

Desta feita, deve restar cabalmente demonstrada a inoperância ou inadequação da atuação da justiça estadual, independentemente do contexto. É o que depreende-se do voto no IDC n. 02 da ministra Laurita Vaz:

(...) Contudo, não se pode perder de vista que esse homicídio está inserido num contexto muito maior, mais complexo, a merecer ampliação das investigações e medidas de proteção efetivas às testemunhas. Essa ação penal em andamento não pode ser destacada da realidade que a cerca, em que testemunhas, promotores e juízes são, constantemente, alvo de ameaças e intimidações, havendo fundados indícios de envolvimento de policiais nas ações criminosas. (...) Com relação aos desmandos e a falta de autoridade estatal na região entre os Estados da Paraíba e Pernambuco, se evidenciou a ineficiência do Estado em reprimir as ações dos grupos de criminosos, que por mais de uma década, impõem suas leis, levando o medo e a insegurança a todos os habitantes.<sup>138</sup>

Interessante observar o engajamento dos estados federados na responsabilização das violações após a criação do instituto da federalização. Se antes o descumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos não ocasionava qualquer sanção para os estados membros, agora a federalização dos processos constitui sanção para a inércia estatal, os quais sob o risco de terem parte de sua competência deslocada para a Justiça

<sup>137</sup> LIMA, Renato Sérgio de e BICUDO, Tatiana Viggiani. **Conflitos agrários e violação aos Direitos Humanos**. Boletim do IBCCRIM. São Paulo, ano 12, n. 148, p. 3, março/2005.

<sup>138</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Incidente de Deslocamento de Competência n.º 2**. (2009/0121262-6). Voto da ministra relatora Laurita Vaz, DATA, fl. e-STJ 1856.

Federal, também possuirão como propósito o cumprimento dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.<sup>139</sup>

A federalização das graves violações de direitos humanos é uma medida excepcional, de caráter subsidiário, utilizada para preservar um bem jurídico maior, de tal forma que os delitos graves devem estar envoltos por circunstâncias especiais, divergente das outras violações de direitos humanos, isto é, “há de se agregar um elemento diferencial, que demonstre a inação ou a inadequação da apreciação de tais lides em seu *locus* de competência original”.<sup>140</sup>

Para tanto, é imprescindível que o caso concreto seja analisado sob o abrigo dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com o propósito de impedir a banalização do instituto do incidente de deslocamento de competência e o esvaziamento da competência estadual. Entende-se que a delimitação das graves violações de direitos humanos não deverá ser uma construção baseada em subjetivismos, haja vista, o variado número de instrumentos normativos presentes no ordenamento jurídico que se encontram conectados ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Para tanto, deverá ser um crime que ofenda bem de relevante proteção jurídica no ordenamento nacional e internacional, em casos excepcionais ou que representem práticas sistemáticas de violações a grupos vulneráveis.<sup>141</sup>

Na mesma vertente, sobreleva as observações da ministra Laurita Vaz, para quem os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade no momento da aplicação do instituto do incidente de deslocamento devem ser observados, “com vistas a viabilizar uma atuação estatal mais eficiente em determinados casos com potencial capacidade de implicar sanções internacionais ao Brasil, quando há reconhecida inércia ou ineficiência das autoridades locais que justifiquem tal excepcionalidade”.<sup>142</sup>

---

<sup>139</sup> CUNHA, José Ricardo; BORGES, Nadine. **A garantia dos direitos humanos na reconstrução do Estado de Direito: A luta contra a exclusão.** In: **Direitos Humanos e Poder Judiciário no Brasil: Federalização, Lei Maria da Penha e Juizados Especiais Federais.** São Paulo: Edição FGV Direito Rio, 2 ed, 2010, pp. 11-51.

<sup>140</sup> CAZZETA, Ubiratan, op. cit., p. 154.

<sup>141</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

<sup>142</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Incidente de Deslocamento de Competência n. 02** (2009/01212626). Relatora Ministra Laurita Vaz. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 15 out. 2018.

Nessa toada, insta alegar que, muitas vezes, a falta de operacionalidade da máquina estatal, seja através do congestionamento burocrático do Poder Judiciário ou da ausência de comunicação entre ele, o Ministério Público e os órgãos de polícia, implica uma atuação ineficaz no tocante as violações de direitos humanos, revelando, assim, uma situação de preocupante omissão dos deveres do Estado, requisito indispensável à procedência do instituto do deslocamento de competência.

Ainda, necessário elucidar que, especialmente nos estados mais pobres e vulneráveis, a Justiça Federal apresenta-se mais bem estruturada no que tange ao aparelhamento, investimentos em infraestrutura e pessoal, levando, conseqüentemente, à uma maior celeridade da persecução penal no combate à impunidade, bem como na proteção das vítimas, possuindo, assim, condições mais eficientes na solução dos casos mais graves.

Insta, derradeiramente, fazer uso das palavras do Relator do IDC n. 01, Ministro Arnaldo Esteves, para quem o deslocamento de competência da Justiça estadual para Federal deve ocorrer face à provas indubitadas que revelem desinteresse, descaso, falta de vontade política, devendo preceder a “confiabilidade das instituições públicas envolvidas na persecução penal - Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário -, constitucional e legalmente investidas de competência originária para atuar em casos como o presente, deve, como regra, prevalecer, ser apoiada e prestigiada”.<sup>143</sup>

---

<sup>143</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do Processo nº 2005/0029378-4 referente ao Incidente de Deslocamento de Competência Nº 01**. Ministro Relator: Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200500293784&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso: 15 out. 2018.

## 2 CONSTITUCIONALIDADE DO IDC: PROBLEMATIZAÇÕES

O instituto da federalização trouxe consigo polêmicas e um vasto repertório de debates, o qual foi levado a efeito perante o Supremo Tribunal Federal com à propositura de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade: a ADI nº 3.486<sup>144</sup>, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), bem como da ADI nº 3.493<sup>145</sup>, proposta pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES), ambas com o intuito de impugnar o art. 1º da Emenda Constitucional n. 45/2004, que inseriu o inciso V-A e o §5º do art. 109 da CRFB/88, ações que até o presente momento aguardam julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>146</sup>

Citadas ações foram protocoladas logo após a publicação da EC n. 45 em 31 de dezembro de 2004 e suscitaram como elementos polêmicos: a violação do princípio do juiz natural, do princípio federativo e do devido processo legal, a desproporcionalidade do IDC, ou seja, não atende os elementos constitutivos do princípio da proporcionalidade, a não aplicabilidade do parágrafo §5º do artigo 109 da CF, bem como a alta discricionariedade conferida ao Procurador Geral da República e a ambiguidade semântica trazida pela expressão “graves violações de direitos humanos”.

<sup>144</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.486**, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros — AMB. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizador/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?tipoConsulta=PROC&numeroProcesso=3486&siglaClasse=ADI>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

<sup>145</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.493**, proposta pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais — ANAMAGES. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizador/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?tipoConsulta=PROC&numeroProcesso=3493&siglaClasse=ADI>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

<sup>146</sup> A despeito do pronunciamento favorável do STJ com relação a constitucionalidade do incidente de deslocamento de competência, tal julgamento ainda encontra-se pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.493 e 3.486. “Na visão de seus críticos, a federalização das graves violações de direitos humanos gera amesquinhaamento do pacto federativo, em detrimento do Poder Judiciário Estadual e ainda violação do princípio do juiz natural e do devido processo legal”. RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 259.

Para tanto, visando delimitar o objeto de estudo do presente trabalho, os principais argumentos entoados pela inconstitucionalidade do IDC serão a seguir propriamente analisados.

## 2.1 LESÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL

O princípio do juiz natural consubstancia-se, de acordo com Ferrajoli<sup>147</sup>, através das primeiras declarações revolucionárias de direito norteadas pelo pensamento iluminista francês do século XVIII. No entender do autor, a expressão “juiz natural” teve seu primeiro surgimento em 1776 com a palavra Juge (Jurispr.) presente na obra *Encyclopédie*, visando designar o “juiz ordinário” que, contrariamente aos juízes extraordinários ou comissários, é “dotado de competência legalmente estabelecidas e não instituído depois da ocorrência do fato”.<sup>148</sup>

No que tange ao ordenamento jurídico brasileiro, nota-se que tal princípio encontra expressão desde a Constituição do Império, de 1824 (art. 179, inciso XII), com exceção da Carta de 1937, até o presente momento, com a Constituição da República de 1988.

Nessa toada, atualmente, o princípio do juiz natural<sup>149</sup> configura garantia fundamental não expressa, decorrente do postulado do devido processo legal,

<sup>147</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 472.

<sup>148</sup> Idem, p. 473.

<sup>149</sup> A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 8.1, traz a definição do princípio do juiz natural: “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos**. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 18 dez. 2018). Ainda, o Pacto de Direitos Civis e Políticos enuncia em seu artigo 14.1: “Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil”. (Organização das Nações Unidas - ONU. **Pacto de Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 18 nov. 2018).

resultante da conjugação de duas normas constitucionais presentes no artigo 5º: os incisos XXXVII, o qual expressa que “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e LIII prevendo que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Trata-se, assim, de princípio que estabelece a figura do juiz previamente encarregado como competente para o julgamento de determinada causa, o que deve ter sido determinado com antecedência pelo legislador “por circunstâncias aplicáveis a todos os casos da mesma espécie, e não por um juízo discricionário ou com a intenção deliberada de que esta ou aquela causa seja julgada por um ou outro juiz”.<sup>150</sup>

O citado princípio proíbe, ainda, a criação de juízo ou tribunal de exceção, não sendo possível a determinação de um juízo *post factum*, haja vista que o mesmo consistiria na “escolha do magistrado encarregado de analisar determinado caso, após a ocorrência do crime e conforme as características de quem será julgado, afastando-se dos critérios legais anteriormente estabelecidos.”<sup>151</sup>

Luís Roberto Barroso, ao invocar precedente do Supremo Tribunal Federal, assim elucidou o conteúdo do princípio

O postulado do juiz natural, por encerrar uma expressiva garantia da ordem constitucional, limita, de modo subordinante, os poderes do Estado — que fica, assim, impossibilitado de instituir juízos ad hoc ou de criar tribunais de exceção —, ao mesmo tempo em que assegura ao acusado o direito ao processo perante autoridade competente abstratamente designada na forma da lei anterior, vedados em consequência, os juízos ex post facto.<sup>152</sup>

Nesse contexto, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES), ajuizaram duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra o inciso V-A e o § 5º do artigo 109 da CRFB/88, as ADIN 3.486 e ADIN 3.493, respectivamente.

<sup>150</sup> GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo: o processo justo**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15708-15709-1-PB.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

<sup>151</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. rev., atual. e ampl. 3 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 85.

<sup>152</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil Anotada**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 35, subtítulo 60.

Ambas ações suscitam que o Incidente de Deslocamento de Competência viola o princípio do juiz natural, haja visto que o pedido de deslocamento de competência sempre se dará *ex post factum*, “a qual deve ser fixada seguindo uma ordem taxativa de competências, que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja”; e, ainda, que o constituinte reformador criou uma competência penal discricionária ao estabelecer o Procurador Geral da República, livremente nomeado pelo Presidente da República, como única parte legítima para provocar e realizar um exame preliminar quanto à gravidade das infrações contra os direitos humanos.

Ainda, nesse mesmo sentido:

Isso afronta de forma evidente o princípio do juízo natural, pois, permite que o Procurador da República eleja discricionariamente os casos de violação aos direitos humanos que merecem o pedido de deslocamento de competência, e ainda, permite que o Superior Tribunal de Justiça discricionariamente burle a ordem taxativa de competência determinada originalmente pela constituição.<sup>153</sup>

Entretanto, tal fundamentação, segundo doutrina majoritária, não foi acatada.

A explicação acerca do princípio do juiz natural volta-se, então, para o seu próprio núcleo: a garantia da imparcialidade do juízo, a existência de regras ditadas pelo Poder Legislativo, preestabelecidas, genéricas e abstratas e que subtraíam a definição do juízo competente ao alvedrio do Poder Executivo, cabendo ao Poder Judiciário, por suas próprias instâncias, em decisão fundamentada, apontar que o juiz competiria a conhecimento de fatos litigiosos.<sup>154</sup>

Nessa toada, entende-se que o instituto do IDC não lesiona as garantias do juiz natural e da vedação ao tribunal de exceção, visto que os órgãos jurisdicionais para os quais serão deslocados as ações já são pré-estabelecidos na própria Constituição republicana, não existindo, assim, qualquer juízo ou tribunal de exceção. Não é outro o entendimento de Vladimir Aras:

<sup>153</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3493**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em 01 dez. 2018.

<sup>154</sup> CAZETTA, Ubiratan, op. cit., p. 120.

O juiz federal que receberá a causa deslocada é também juiz natural porque, desde o início, segundo a própria Constituição brasileira, aquele juízo era virtualmente ou condicionalmente competente para os processos relativos a graves violações a direitos humanos. Trata-se então de juiz natural potencial.

Ainda, no mesmo sentido, Marselha Botelho Caram alega que o instituto da federalização não afronta o princípio do juiz natural pois além de não criar tribunais *ex post factum* ou de exceção, a jurisdição é una e nacional.<sup>155</sup>

Primeiramente, não se estará criando um tribunal de exceção, pois tanto os órgãos pertencentes à justiça estadual como à justiça federal já estão previstos, criados, estruturados e definidos na Carta Magna. O julgamento por este ou aquele Tribunal significa uma regra interna de divisão de competência, definida politicamente para uma melhor divisão de funções, para um melhor aparelhamento do Estado, entretanto, a jurisdição sempre será una e indivisível.

Ora, o deslocamento do processo para a instância federal quando da ocorrência de graves violações de direitos humanos não resulta no estabelecimento de um juízo ou tribunal de exceção, porquanto tal redistribuição do processo se dará para um juízo federal pré-existente, não se criando nova vara federal ou seção judiciária federal para a análise do processo deslocado pelo Superior Tribunal de Justiça.<sup>156</sup>

Desta forma, corrobora-se com a ideia de que o deslocamento da competência para a esfera federal quando do julgamento do IDC não se trata de um juízo de exceção. Trata-se, contudo, de um juízo decorrente de regras genéricas que viabilizam a alteração de competência, haja vista que, os juízes federais preexistem ao fato, não havendo a criação de um juízo após a ocorrência da grave violação aos direitos humanos.

---

<sup>155</sup> Desenvolvendo a ideia, assevera João Mendes Almeida Jr. que: “O Poder Judiciário, delegação da soberania nacional, implica a ideia de unidade e totalidade da força, que são as notas características da ideia de soberania. O Poder Judiciário, em suma, quer pelos juízes da União, quer pelos juízes dos Estados, aplica leis nacionais para garantir os direitos individuais; o Poder Judiciário não é federal, nem estadual, é eminentemente nacional, quer se manifestando nas jurisdições estaduais, quer se aplicando ao cível, quer se aplicando ao crime, quer decidindo em superior, quer decidindo em inferior instância”. ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Direito Judiciário Brasileiro**, 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1950, p. 47.

<sup>156</sup> Como explica Guilherme de Souza Nucci: “Não se ofende o princípio do juiz natural se, ao criar uma Vara nova, especializada em determinada matéria, vários processos para ela são encaminhados, desvinculando-se de outros juízos onde tramitavam. A medida é geral e abrangente, tomada em nome do interesse público, sem visar qualquer réu específico”. NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 79.

Outrossim, no que concerne ao princípio do promotor natural<sup>157</sup>, observa-se que não houve violação do mesmo pela instituição do Incidente de Deslocamento de Competência, uma vez que Procurador-Geral da República (PGR), é a autoridade legitimada por ser o promotor natural perante o Supremo Tribunal Federal, ali atuando como representante máximo do Ministério Público Nacional, bem como zelando “pelo ativo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos humanos, promovendo as medidas cogentes à sua garantia”.<sup>158</sup>

Nesse sentido, a doutrina enfatiza que:

“Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o STJ, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. Significa que, a princípio, as causas ligadas a direitos humanos competem aos juízes estaduais. Porém, havendo grave desrespeito a tais direitos, o Procurador-Geral pode suscitar, discricionariamente, o aludido incidente. Inúmeros foram os pedidos para se consagrar essa providência no Brasil. É que o Estado tem o dever de preservar as liberdades públicas em face dos organismos internacionais”.<sup>159</sup>

<sup>157</sup> “HABEAS CORPUS” – MINISTÉRIO PÚBLICO – SUA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL – PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS – A QUESTÃO DO PROMOTOR NATURAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – ALEGADO EXCESSO NO EXERCÍCIO DO PODER DE DENUNCIAR – INOCORRENCIA – CONSTRANGIMENTO INJUSTO NÃO CARACTERIZADO – PEDIDO INDEFERIDO. – O postulado do Promotor Natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei. A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da Instituição. O postulado do Promotor Natural limita, por isso mesmo, o poder do Procurador-Geral que, embora expressão visível da unidade institucional, não deve exercer a Chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontestável. Posição dos Ministros CELSO DE MELLO (Relator), SEPÚLVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO. Divergência, apenas, quanto a aplicabilidade imediata do princípio do Promotor Natural: necessidade da “interpositio legislatoris” para efeito de atuação do princípio (Ministro CELSO DE MELLO); incidência do postulado, independentemente de intermediação legislativa (Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO). – Reconhecimento da possibilidade de instituição do princípio do Promotor Natural mediante lei (Ministro SYDNEY SANCHES). – Posição de expressa rejeição a existência desse princípio consignada nos votos dos Ministros PAULO BROSSARD, OCTAVIO GALLOTTI, NÉRI DA SILVEIRA e MOREIRA ALVES. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **HC 67759**. rel. Min. Celso de Mello, julgado em 06/08/1992. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 01 dez. 2018.)

<sup>158</sup> BALMANT EMERIQUE, Lilian, op. cit., p. 488.

<sup>159</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, págs. 1120-1121.

## 2.2 VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO

A forma federativa de Estado foi estabelecida pelo art. 1º, *caput*, CRFB/88 ao definir a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em um Estado Democrático de Direito.

Do ponto de vista normativo, os municípios fazem parte da organização político-administrativa da República, conforme denota-se do art. 18<sup>160</sup> da Constituição da República.

Por sua vez, seu caráter intangível deriva das regras que representam os limites materiais ao poder de reforma: “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado; [...]”.

O pacto federativo constitui um arquétipo, um modelo de descentralização política, a partir da repartição constitucional de competências entre as entidades federadas autônomas que o integram, não havendo, assim, subordinação hierárquica entre os entes políticos que compõem o Estado federado.

Nessa esteira, de acordo com a Associação dos Magistrados do Brasil, o incidente de deslocamento de competência violaria o pacto federativo, sob o argumento de que se está diante de uma verdadeira “intervenção federal nos Estados de forma branca”.

Corroborando com a tese defendida pela AMB, Ingo W. Sarlet<sup>161</sup> aponta como um dos efeitos colaterais do Instituto o Deslocamento de Competência o desprestígio e fragilização das instâncias estaduais, e a consequente ameaça ao princípio federativo.

Os argumentos esgrimidos pelos ilustres articulistas, no tocante à “saudável pressão” sobre os estados e “salutar competição” entre a

---

<sup>160</sup> “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. [...]”. (BRASIL, Constituição (1988). **Constituição Federal da República do Brasil**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 06 dez. 2018.

<sup>161</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. FURIAN, Leonardo; FENSTERSEIFER, Tiago, op. cit., p. 65.

esfera estadual e federal, poderão, como em outras circunstâncias, esbarrar justamente no contrário, ou seja, numa perigosa e desagregadora competição entre os entes da Federação e contribuir mais ainda para a crescente ruptura do nosso pacto federativo, que, importa não olvidar, desde a nossa primeira Constituição da República, encontra-se expressamente contido no rol das “cláusulas pétreas” da nossa Constituição. Pelo impacto causado sobre as instâncias estaduais, já pela divulgada convicção de que estas são, quando não coniventes, omissas, relutantes ou mesmo incapazes de punir as violações contra os direitos humanos, há como sustentar sim que o núcleo essencial do princípio federativo está sendo pelo menos inequivocamente ameaçado, situação que, no limite, equivale a uma tendencial abolição de um conteúdo “pétreo”, nos termos do artigo 60, § 4º, I, da nossa Constituição.

De outra banda, Marselha Caram aponta que os desdobramentos do pacto federativo comportam níveis variados de realização, admitindo, assim, uma relativização do mesmo, desde que não vise abolir a forma federativa de Estado elevada ao patamar de cláusula pétrea. Nessa toada,

(...) não fere a cláusula pétrea do Pacto Federativo, constituindo uma permissão normativa como ocorre com o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Federal nos casos de conexão entre crimes de competência federal e crimes de competência estadual, cuja questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no Enunciado nº 122: “Compete à justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, ‘a’, do Código de Processo Penal”

Nesse mesmo tom, Ubiratan Cazzeta<sup>162</sup> elucida que

(...) não é suficiente brandir, como lema vazio, uma ofensa ao pacto federativo quando se transporta, para outro ramo do Judiciário nacional, o conhecimento de lide em que exista a omissão, a inércia, a incapacidade do Estado-membro de oferecer resposta válida, em hipótese de grave violação de direitos humanos e de possibilidade de descumprimento de obrigação internacional assumida pelo Brasil.

A federalização dos crimes contra os direitos humanos constitui regra de modificação de competência interna com embasamento constitucional, possuindo caráter excepcional, subsidiário, e busca complementar a competência residual da justiça estadual e não suprimi-la.<sup>163</sup>

<sup>162</sup> CAZETTA, Ubiratan, op. cit., p. 99.

<sup>163</sup> CARAM, Marselha, op. cit., p. 342-343.

Nesse sentido, expôs Vladimir Aras:<sup>164</sup>

Como se percebe, o incidente de deslocamento de competência é uma forma alternativa, mais sutil e menos traumática, de intervenção da União nos estados e no Distrito Federal, para atender aos mesmos objetivos já consagrados no artigo 34 da Constituição. Na verdade, não se tem propriamente uma intervenção. Trata-se de atuação complementar da justiça federal, em virtude da negativa ou retardo de prestação jurisdicional pelos entes subnacionais. Da mesma forma que na intervenção federal, o legitimado para provocar o incidente é o Procurador-Geral da República, que deve dirigir-se, todavia, ao Superior Tribunal de Justiça para a fixação final da competência. Esta sempre será federal *em potência*. Vale dizer: doravante todos os crimes contra os direitos humanos previstos em tratados internacionais são *virtualmente de competência federal*. Basta que estejam presentes os pressupostos do deslocamento, para que se dê a substituição da jurisdição estadual/distrital pela federal. Cuida-se então de uma assunção de competência condicionada ao atendimento de certos requisitos, ordenada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, a própria Constituição da República de 1988 prevê em seu texto a possibilidade de intervenção federal nos Estados da Federação para assegurar a defesa aos direitos da pessoa humana, o que resta por demonstrar a plena compatibilidade entre o instituto do incidente de deslocamento de competência, o qual age a fim de fazer valer os direitos humanos consagrados em tratados internacionais firmados pela União, e o sistema federativo cooperativo.<sup>165</sup>

## 2.3 OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Consubstanciado como uma das mais relevantes garantias processuais constitucionais de proteção ao cidadão frente à arbitrariedade do Estado, o princípio do devido processo legal, plasmado no art. 5, inciso LIV da Constituição da República, configura um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Com efeito, “no âmbito das garantias do processo é que o devido processo legal assume uma amplitude inigualável e um significado ímpar como postulado

---

<sup>164</sup> ARAS, Vladimir. **Federalização dos crimes contra os direitos humanos**. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6762>. Acesso em: 18 dez. 2018.

<sup>165</sup> CARAM, Marselha, op. cit., p. 343.

que traduz série de garantias hoje devidamente especificadas e especializadas nas várias ordens jurídicas.”<sup>166</sup>

Tal princípio incorporou, ao longo dos séculos, diversas concretizações e postulados ao rol de garantias mínimas que estruturam o devido processo, os quais restaram incorporados pelo modelo constitucional do processo brasileiro, tais como o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5, LV), a garantia do juiz natural (art. 5 XXXVII e LIII), proibição de provas ilícitas (art. 5, LVI), acesso à justiça (art. 5, XXXV), etc.<sup>167</sup>

Para além da violação do princípio do juiz natural e do pacto federativo, os críticos do Incidente de Deslocamento de Competência alegam que citado instituto ofende o princípio do devido processo legal, no sentido de que se está a acrescentar um “elemento surpresa” no processo penal, haja vista que o Procurador Geral da República poderia, a qualquer momento, requerer ao Superior Tribunal de Justiça o deslocamento da competência, iniciando-se, assim, “um processo penal sem que as regras que irão regê-lo estejam previamente definidas.”<sup>168</sup>

Por sua vez, sustentam, ainda, que o princípio do devido processo legal estaria maculado, bem como o princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo que para sua concretização bastava o PGR suscitar o incidente junto ao STJ e este deferir o pedido, deixando ausente o procedimento dialético entre o PGR e o réu ou o Procurador.<sup>169</sup>

Igualmente, alegam que haveria uma excessiva amplitude terminológica da expressão “graves violações de direitos humanos”, a qual foi caracterizada como ofensiva aos princípios da legalidade e do devido processo legal, tendo em vista ser genérica e discutível.

Deveras, a normatividade do Incidente de Deslocamento consolidada no art. 109, V-A e §5º da CF/88 evidencia expressões com conteúdo aberto, as quais demandam o uso de uma nova hermenêutica constitucional, o que não

---

<sup>166</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 639.

<sup>167</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 16 ed, 2014, p. 47.

<sup>168</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3486**. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 18 dez .2018.

<sup>169</sup> BALMANT EMERIQUE, Lilian. Federalização das Graves Violações de Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 65, jul./dez. 2014, p. 492.

significa que, apenas por ser dotada de tal característica, a norma constitucional não está habilitada a surtir os efeitos devidos.

É sabido que vagueza terminológica concedida a expressão “graves violações” aponta para uma cláusula geral, ou seja, com conteúdo intencionalmente deixado em aberto pelo legislador a fim de que o intérprete, através de um esforço hermenêutico<sup>170</sup>, compreenda seu alcance.<sup>171</sup> Senão vejamos:

A indeterminação de conceitos é uma técnica que visa evitar o engessamento do ordenamento jurídico, conferindo a necessária permeabilidade, se afigurando como expressões propositalmente vagas que são utilizadas pragmaticamente pelo legislador, com o fito de propiciar o ajuste de certas normas a uma realidade cambiante ou ainda pouco conhecida.<sup>172</sup>

Nesse sentido, salutar esclarecer que a expressão “graves violações de direitos humanos” não cria um novo tipo penal e, sim, assenta-se em tipos penais já estabelecidos pelo texto normativo, tais como a tortura e o desaparecimento forçado, dentre outros.

Ademais, apesar da amplitude semântica que reside em supracitada expressão, é cediço que o próprio constituinte preferiu não predeterminá-la, a fim de não restringir seu campo de incidência, mas indicou o caminho, qual seja, uma violação adstrita às obrigações decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

<sup>170</sup> No entender de Joseph Raz, a interpretação se faz necessária em ordem de combater a desadequação do Direito à realidade. Nesse sentido: “*The law is aware of the need for change, and for various methods of change. Innovative legal interpretation allows for change within continuity. It is particularly useful to achieve greater integration, and interstitial adjustment within legal frameworks*”. (RAZ, Joseph. **Between Authority and Interpretation** - On the Theory of Law and Practical Reason, Oxford University Press, 2009 (reimpressão 2011), p. 317).

<sup>171</sup> De acordo com Luís Roberto Barroso as “cláusulas gerais ou conceitos jurídicos indeterminados contêm termos ou expressões de textura aberta, dotados de plasticidade, que fornecem um início de significação a ser complementado pelo intérprete, levando em conta as circunstâncias do caso concreto. A norma em abstrato não contém integralmente os elementos de sua aplicação. Ao lidar com locuções como ordem pública, interesse social e boa-fé, dentre outras, o intérprete precisa fazer a valoração de fatores objetivos e subjetivos presentes na realidade fática, de modo a definir o sentido e o alcance da norma. Como a solução não se encontra integralmente no enunciado normativo, sua função não poderá limitar-se à revelação do que lá se contém; ela terá de ir além, integrando o comando normativo à sua própria avaliação.” BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito**. (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. Nº09 –Março/abril/maio de 2007. Salvador-Bahia-Brasil. ISSN 1981-1888. p.9.

<sup>172</sup> FARIA, José Eduardo. **Direito e Economia na Democratização Brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 139.

Por fim, conclui-se que, mormente as diversas críticas e considerações ao instituto, o Incidente de Deslocamento de Competência configura-se como um instrumento em potencial para a devida averiguação e punição dos responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos.

### 3 ANÁLISE EMPÍRICA DOS CASOS FEDERALIZADOS

Nesta etapa, passaremos à análise empírica dos Incidentes de Deslocamento de Competência suscitados perante o Superior Tribunal de Justiça pelo Procurador Geral da República, a fim de identificar o delineamento e a configuração prática do instituto. Para tanto, realizaremos uma coleta de dados acerca de cada um dos incidentes ajuizados, visando identificar como o Colendo Tribunal procede no tocante: (i) a definição de “graves violações de direitos humanos”, (ii) ao tratado internacional de Direitos Humanos violado, referenciando-o, (iii) a presença dos requisitos processuais que embasam a procedência ou não do instituto. Pretende-se, com fulcro na análise empírica, alertar sobre as possíveis discrepâncias do instituto, com o intento único de aprofundar o debate acerca de uma temática tão imperiosa como a proteção dos direitos humanos e, com isso, apresentar maneiras de aperfeiçoar o instrumento em debate.

A análise metodológica empregada consistiu na coleta e levantamento de todos os casos federalizados interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça, desde o início da vigência do instituto, em 2004, até o presente momento, 2019. Ato contínuo, depreendeu-se da análise de cada incidente aspectos relevantes e pontuais extraídos das decisões proferidas pela Corte, tais como: (i) conceituação da terminologia “grave violação de direitos humanos”; (ii) menção ao tratado internacional de direitos humanos desrespeitado; e, (iii) apontamento dos requisitos processuais cabíveis aptos a configurar a procedência ou improcedência do incidente.

Relevante destacar que, desde o início da vigência do referido instituto processual, em 2004, foram ajuizados no Superior Tribunal de Justiça 17 (dezessete) incidentes de deslocamento de competência, até o presente momento. Todavia, dentre esses, 6 (seis) foram reautuados para outras classes processuais (IDC's 6, 7, 8, 13, 16 e 17)<sup>173</sup>; outros 3 (três) foram extintos

---

<sup>173</sup> De acordo com informações do próprio sítio do Superior Tribunal de Justiça, seis IDC's foram reautuados para outras classes processuais (IDC's 6, 7, 8, 13, 16 e 17), conforme consta no andamento processual: IDC 6 - HC nº 321255/SP (2015/0085240-0) autuado em 14/04/2015; IDC 7 - HC nº 349194/RS (2016/0040040-6) autuado em 15/02/2016; IDC 8 - HC nº 353556/SP

liminarmente sem julgamento de mérito (IDC's 4, 11,12), e 4 (quatro) encontram-se em andamento (IDC's 9, 10, 14, 15).<sup>174</sup> Assim, até o presente, ou seja, quase 15 anos após a criação do Incidente de Deslocamento de Competência, somente 4 (quatro) incidentes propostos tiveram o mérito apreciado (IDC's 1, 2, 3 e 5).

### 3.1 INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 01

O IDC n. 01 foi suscitado pelo Procurador-Geral da República Dr. Claudio Lemos Fonteles junto ao Superior Tribunal de Justiça em 04 de março de 2005 para que a investigação, o processo e o julgamento dos mandantes, intermediários e executores do homicídio da missionária norte-americana Dorothy Mae Stang, ocorrido em Anapu/PA, município situado a 68 Km da sede da Comarca de Pacajá/PA, fossem deslocados para o âmbito da Polícia e da Justiça Federal naquele estado.

Dorothy Stang atuava incessantemente na organização de movimentos de trabalhadores rurais, bem como na promoção da agricultura familiar, visando, com isso, a melhoria na qualidade de vida dos agricultores e a busca do desenvolvimento sustentável. Participava, ainda, da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), acompanhando a luta dos trabalhadores menos favorecidos que necessitavam da terra para viver, sobretudo na região da Transamazônica, no Pará, na defesa de uma reforma agrária justa.<sup>175</sup>

Junto aos movimentos organizados da região, pleiteou o apoio de órgãos federais, como Ministério do Meio Ambiente e Incra, para a criação de projetos de assentamento sustentáveis que garantissem a preservação da floresta amazônica. Nessa via, necessário destacar que após o engajamento da missionária para a inserção do Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS)

---

(2016/0096374-6) autuado em 03/04/2016; IDC 13 - AREsp nº 1105387/SP (2017/0116877-0) autuado em 31/05/2017; IDC 16 - CC nº 157300/PA (2018/0062020-9) autuado em 19/03/2018; IDC 17 - CC nº 159588/SC (2018/0168156-0) autuado em 10/07/2018). Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 05 jan. 2019.

<sup>174</sup> Ainda, conforme informações colhidas do site do STJ, o IDC nº 15/DF (2017/0240784-9) autuado em 18/09/2017 está Concluso para decisão ao(à) Ministro(a) JORGE MUSSI (Relator) - pela SJD (51) desde 19/09/2017. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 05 jan. 2019.

<sup>175</sup> MURPHY, Roseane. **Mártir da Amazônia**: a vida da Irmã Dorothy Stang. [s.l.]: Paulos, 2008, p. 23.

do INCRA na região, que combina o desenvolvimento de atividades produtivas com o assentamento de populações, a mesma atraiu a atenção e ira dos posseiros, fazendeiros e grileiros para si.<sup>176</sup>

Após diversas ameaças de morte tornadas públicas pela mesma, e incontáveis os pedidos de proteção às autoridades por e para integrantes do Ministério Público Estadual e Federal, da Magistratura do Pará e de representantes parlamentares, Dorothy Stang foi assassinada na manhã do dia 12 de fevereiro de 2005, aos 73 anos, com tiros de revólver, a mando de grileiros e madeireiros da região.

A repercussão internacional do caso deu visibilidade para conflitos de terra na Amazônia, bem como restou por gerar uma grande pressão por parte dos organismos internacionais de defesa dos direitos humanos, o que intensificou a abordagem do tema em nosso país.

Analizando a petição de ajuizamento do IDC nº 1, nota-se que o conceito de grave violação de direitos humanos encontra-se presente. Todavia, de forma tênue, haja vista que ao designarem tal expressão o fazem de maneira simplista e genérica, alegando que todo homicídio doloso, independentemente da condição pessoal da vítima e/ou da repercussão do fato no cenário nacional ou internacional, representa grave violação ao direito à vida.

No que tange a citação dos tratados internacionais de direitos humanos violados pelo Brasil no IDC n. 01, nota-se, novamente, uma tímida alusão, a qual se dá ao citar o art. 4º, nº 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário por força do Decreto nº 678, de 6/11/1992.

Por sua vez, além dos dois requisitos prescritos no § 5º do art. 109 da CF: a) grave violação a direitos humanos e b) assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais, foi considerado necessário, ainda, a presença de um terceiro requisito, delineado jurisprudencialmente quando do próprio julgamento do IDC n. 01, qual seja, aferição da inoperância da atuação da justiça dos Estados-Membros.

Não obstante, a averiguação do requisito da incapacidade, advinda de inércia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais, materiais, etc., do Estado-membro, por suas instituições e autoridades, realizar,

---

<sup>176</sup> MURPHY, Roseane, op. cit., p. 25.

efetivamente, a persecução penal não restou comprovada nos autos, de acordo com o Ministro-Relator, tendo em vista que as instituições do Estado do Pará foram eficientes e céleres no cumprimento de suas funções.

Nessa toada, no mérito, o STJ verificou se houve a necessidade da adoção desta medida extrema, ao analisar as informações prestadas pela Justiça Estadual paraense, e pontuou: que o juiz titular da Comarca de Pacajá impulsiona os serviços forenses; que as polícias Civil e Federal instauraram seus inquéritos imediatamente após o assassinato da missionária norte-americana, concluindo as investigações, antes do prazo legal de 30 dias; que as dezesseis medidas cautelares penais requeridas foram pelo Ministério Público Estadual e pelas Polícias Judiciárias foram apreciadas no menor tempo possível; que o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Estadual foi feito de forma célere e antes do término do prazo legal; que a denúncia foi recebida e, no mesmo dia, o juiz determinou o interrogatório dos réus; que o juiz do interrogatório se deslocou da comarca e interrogou os denunciados no próprio presídio; que a testemunha presencial do homicídio Cícero Pinto da Cruz, foi incluída no Programa de Proteção de Vítimas e Testemunhas; que foram nomeadas defensoras públicas a dois dos acusados que não possuíam advogados; que todas as diligências requeridas pelo Ministério Público local foram deferidas.<sup>177</sup>

Ainda, foi arguido que incidente de deslocamento da competência deve atender ao princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), o que deve estar compreendido na demonstração concreta de risco a descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, face à omissa ou desidiosa atuação de da Justiça Estadual originariamente competente, tanto quanto dos demais órgãos estaduais responsáveis pela investigação (Polícia Judiciária) e persecução penal (Ministério Público), o que, de acordo com o Ministro-Relator, não restou evidenciado no processo em questão.

---

<sup>177</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Incidente de Deslocamento de Competência, nº 1-PA, 2005/0029378-4**. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: [https://www2.stj.gov.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1735835&sReg=200500293784&sData=20051010&sTipo=91&formato=PDF](https://www2.stj.gov.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1735835&sReg=200500293784&sData=20051010&sTipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 23 dez. 2018.

Destarte, salutar ressaltar que, durante a tramitação do IDC n. 01, houve uma enfática pressão por parte do Tribunal de Justiça, o Ministério Público do Pará e da classe de magistrados e promotores estaduais contra a federalização do caso.<sup>178</sup>

Com relação aos aspectos processuais utilizados para verificar o cabimento e a procedência ou não do Incidente de Deslocamento de Competência, nota-se que o STJ considerou haver apenas a presença de dois requisitos, quais sejam, grave violação a direitos humanos e assegurar o cumprimento pelo governo brasileiro das obrigações decorrentes de tratados internacionais, o que, por si só, não bastaria para o deslocamento da ação, haja visto que os três requisitos devem ser cumulativos, pois, do contrário, haveria abusiva invasão de competência estadual por parte da União.

Desta feita, a conclusão do STJ foi pelo indeferimento do pedido de deslocamento de competência tendo em vista que a ausência do terceiro requisito, compreendido como a incapacidade de o Estado-membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal, restou prejudicado face à adequada e eficaz resposta jurídico-penal aos infratores.

### 3.2 INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 02

O deslocamento de competência n. 02 tratou acerca do assassinato do advogado, defensor de direitos humanos e vereador do município de Itambé (PE), Manoel de Bezerra Mattos Netto, o qual atuava no enfrentamento de grupos de extermínio na região fronteira dos estados da Paraíba e Pernambuco, especificamente, nas cidades de Pedra de Fogo (PB), Itambé (PE) e Timbaúba (PE). Salutar destacar que, citado IDC destacou-se por ser o primeiro caso de federalização de crimes contra direitos humanos a ser acatado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A divisa dos estados da Paraíba e Pernambuco é conhecida pela atuação de grupos de extermínio compostos por particulares e agentes estatais (policiais

---

<sup>178</sup> Assevera Castilho que: “o anúncio do pedido de deslocamento acelerou as investigações para a apuração da autoria, além de levar o estado do Pará a implantar um Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos”. CASTILHO, 2005, p. 10.

civis, militares e agentes penitenciários), responsáveis pelo homicídio de cerca de 200 pessoas num período de 10 anos, com características de execução sumária.

Manoel Mattos foi eleito vereador pelo município de Itambé no ano de 2000. Seu mandato foi marcado pelo combate à corrupção e pela luta pela moralidade pública, solicitando, por diversas vezes, providências às autoridades públicas estaduais e federais para investigar e punir os diversos crimes de execuções sumárias praticados na divisa entre os estados da Paraíba e Pernambuco. Passou, ainda, a denunciar na Tribuna da Câmara dos Vereadores, bem como através dos meios de comunicação local a atuação de “justiceiros” que se organizavam em grupos de extermínio nos estados da Paraíba e Pernambuco.<sup>179</sup>

Destarte, no ano de 2001, as ameaças e atentados contra o vereador e advogado iniciaram. Em outubro de 2001, Manoel Mattos sofreu duas tentativas de homicídio. Foram registrados boletim de ocorrência, em ambos os casos, porém, nenhuma atitude foi tomada. Em novembro do mesmo ano, foi vítima de mais uma tentativa de homicídio, na qual homens armados tentaram interceptar seu carro.

Tais fatos foram levados ao conhecimento do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Ministério de Justiça, e a proteção foi solicitada. Assim, em fevereiro de 2002, a Polícia Militar de Pernambuco iniciou a proteção de Manoel Mattos, lhe prestando proteção por cerca de seis meses. Todavia, tal proteção foi suspensa sem maiores justificativas. Dois dias após a retirada da proteção policial, intensificaram-se as ameaças contra o vereador.

Em setembro de 2002, face à inércia dos órgãos estaduais e federais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em conjunto com a organização não governamental Justiça Global e o deputado Luiz-Couto (PT) foram acionados para solicitação de medidas cautelares aos ameaçados por grupos de extermínio, dentre eles Manoel Mattos. A CIDH indicou a adoção de

---

<sup>179</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Constitucional. **Incidente de Deslocamento de Competência nº 02**. Suscitante: Procurador-Geral da República. Suscitado: Justiça Estadual da Paraíba. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 27 de outubro de 2010. Acórdão do Julgamento do IDC n.º 2/DF. Disponível em: [https://www2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8083818&num\\_registro=200901212626&data=20101122&tipo=5&formato=PDF](https://www2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8083818&num_registro=200901212626&data=20101122&tipo=5&formato=PDF)> Acesso em: 02 jan. 2019.

medidas cautelares, solicitando que o Estado brasileiro concedesse proteção integral a ser realizada pela Polícia Federal, recomendando a realização de uma investigação exaustiva para determinar os responsáveis pelas ameaças e atentados. Entretanto, tais medidas não foram cumpridas em sua integralidade.

Até o dia 02 de junho de 2004, a proteção policial recomendada pela CIDH ainda não havia sido oferecida aos ameaçados, o que apenas foi ocorrer em outubro de 2004, quando Manoel Mattos já estava sob proteção da Polícia Federal. Todavia, a proteção seria novamente suspensa.

Após, em 2005, foi instaurada a CPI dos Grupos de Extermínio no Nordeste realizada para Câmara dos Deputados para avaliar o caso. Os trabalhos da CPI revelaram as formas de atuação dos grupos, seus financiadores, o envolvimento de autoridades públicas e o modo de agir de cada grupo. Ainda, apurou que tais grupos não se encontram localizados apenas em cidades de pequeno e médio porte das zonas rurais, mas também em cidades grandes, demonstrando uma atuação articulada entre os grupos. Revelou, também, a utilização da estrutura do Estado para manutenção da impunidade e a falta de instrumentos adequados para proteção de vítimas, dos defensores de direitos humanos, assim como das testemunhas conhecedoras ou envolvidas em crimes cometidos pelos grupos de extermínio.

Em 26 agosto de 2006, o vereador registrou uma denúncia de ameaça contra o soldado PM Flávio Inácio, que acompanhado de mais dois policiais militares, parou a cerca de cinco metros de distância do vereador, com a mão em sua arma, em atitude ameaçadora. Flavio Inácio foi, mais tarde, acusado como participante no homicídio do vereador.

Inobstante as solicitações de proteção indicadas pela CIDH/OEA, bem como a ciência pelas autoridades públicas locais e federais das ameaças constantes sofridas pelo vereador desde 2001, o mesmo passou o ano de 2008 sem proteção policial, até que, em 29 de janeiro de 2009, ele foi assassinado com dois tiros de espingarda, no município de Pitimbu, litoral sul da Paraíba.

Tais fatos atraíram a atenção de organizações da sociedade civil, das autoridades municipais locais, das Secretarias de Segurança do estado da Paraíba e de Pernambuco e seus respectivos Ministérios Públicos e Tribunais de Justiça, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Ministério da Justiça e da Polícia Federal, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

(OEA), da Ordem dos Advogados, pelo Ministério Público Federal, e, consequentemente, na manifestação do então Procurador-Geral da República Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, que, seis meses após o assassinato de Manoel Mattos suscitou o Incidente de Deslocamento de Competência solicitando a investigação, processamento e julgamento do homicídio praticado contra Manoel Mattos, bem como a apuração e repressão aos grupos de extermínio da região fronteira entre Pernambuco e Paraíba.

Por sua vez, da análise do IDC nº 2 extrai-se que o termo “graves violações de direitos humanos” não foi, em momento algum, conceituado, haja vista que os ministros apenas constataram que tal violação expõe uma lesão que extrapola os limites de um crime de homicídio ordinário, na medida em que fere, além do bem da vida, a própria base do Estado.

No tocante à responsabilidade internacional pelo descumprimento de obrigações derivadas de tratados internacionais, denota-se que tal requisito restou ponderado pelos ministros, os quais levaram em consideração o fato ter havido pronunciamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos através das recomendações ao Brasil para adoção de medidas cautelares de proteção a pessoas ameaçadas, as quais, todavia, restaram ineficientes ao não serem integralmente cumpridas, conforme exposto anteriormente.

Nessa toada, o Procurador-Geral da República, em petição inicial, asseverou que houve o efetivo rompimento das obrigações assumidas em tratados internacionais pelo Brasil, o que, consequentemente, enseja a responsabilidade internacional do mesmo, tendo em vista a violação dos artigos 1.º, 4.º, 8.º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, conforme atesta o Decreto n.º 678, de 6/11/1992.

No que tange à verificação do terceiro requisito, a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas, a ministra Relatora Laurita Vaz<sup>180</sup> aduz que restou evidenciado nos autos a ação de grupos de criminosos organizados, os quais tiveram participação no assassinato de Manoel Mattos, haja vista, ser notória a incapacidade das instâncias e

---

<sup>180</sup> **Voto da ministra relatora Laurita Vaz no IDC 02/DF.** P.39 e 40. Disponível em: [https://www2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8083812&num\\_registro=200901212626&data=20101122&tipo=91&formato=PDF](https://www2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8083812&num_registro=200901212626&data=20101122&tipo=91&formato=PDF) Acesso em: 02 jan. 2019.

autoridades locais em oferecer respostas efetivas, reconhecida a limitação e precariedade dos meios por elas próprias, o que se extrai dos inquéritos policiais não conclusos durante anos, do desaparecimento do livro de registros de ocorrências policiais e, como já ressaltado, do envolvimento de agentes estatais.

A ministra relatora assevera, ainda, que tal conjunto probatório, por si só, aponta para a necessidade de ações estatais firmes e eficientes, as quais, por muito tempo, as autoridades locais não foram capazes de adotar, até porque a divisa entre estados potencializa as dificuldades de coordenação entre os órgãos de ambos.

Ainda, salutar informar que houve um pronunciamento quase uníssono em favor do deslocamento da competência para a Justiça Federal, dentre eles, com especial destaque: o Ministro da Justiça; o Governador do Estado da Paraíba; o Governador de Pernambuco; a Secretaria Executiva de Justiça de Direitos Humanos; a Ordem dos Advogados do Brasil; a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Destaque-se que a entidade DIGNITATIS - Assessoria Jurídica Popular e JUSTIÇA GLOBAL requereu seu ingresso na causa como assistente processual. Entretanto, a ministra-relatora restou por deferir sua participação nos autos na qualidade de *amicus curiae*, tendo em vista sua determinando atuação no feito.

Destarte, no dia 27 de outubro de 2010, a par dos elementos fatídicos e probatórios analisados no processo, o STJ concluiu que se demonstrava oportuna a imediata entrega das investigações e do processamento da ação penal em tela aos órgãos federais, optando, assim, pelo deslocamento da competência para a Justiça Federal da Paraíba, que possui jurisdição no local do crime.

Entretanto, foi dado provimento parcial a citada ação, haja visto que, o pedido realizado pelo Ministério Público Federal foi rejeitado no que se refere a retirada de competência originária dos Tribunais de Justiça dos estados da Paraíba e de Pernambuco para processar e julgar os membros do Judiciário e Ministério Público locais, por entenderem haver a falta de elementos probatórios mínimos que vinculem o envolvimento desses agente aos grupos de extermínio.

Outrossim, o STJ restou por não acolher o pedido genérico de desarquivamento de feitos ou de irrestrita investigação de fatos amplos solicitado pelo Procurador Geral da República, tendo em vista a ausência de especificidade

dos inquéritos e a falta de novas provas para se proceder a eventual reabertura de investigações.

### 3.3 INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 03

O IDC nº 3 trata de Incidente de Deslocamento de Competência suscitado pelo Procurador Geral da República à época, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, onde requereu o deslocamento para a esfera federal de 8 casos emblemáticos de grave violação aos Direitos Humanos ocorridos no Estado de Goiás, relacionados aos crimes de desaparecimento forçado<sup>181</sup>, tortura e homicídio qualificado, tendo como acusados policiais civis e militares, os quais ocorriam desde de o ano 2000.<sup>182</sup>

O Ministério Público do Estado de Goiás, através do seu Procurador-Geral de Justiça, protocolou os esclarecimentos, e, de modo preambular, ressaltou a excepcionalidade do instrumento de IDC, o qual, segundo afirma, não pode ter

---

<sup>181</sup> O desaparecimento forçado é crime e constitui uma grave violação contra os direitos humanos. A Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1992, adotou a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, mediante a Resolução 47/133, da qual o Brasil é signatário, portanto, cabendo a ele cumpri-la sob pena de condenação pelos tribunais internacionais.

<sup>182</sup> O Procurador Geral da República postula, ao final, a procedência do pleito para se transferir a competência da Justiça Estadual à Justiça Federal no Estado de Goiás, dos seguintes casos: 1) apuração dos homicídios de William Pereira Nunes, Fernando de Souza, Davi Sebba Ramalho, radialista Valério Luiz, Marta Maria Cosac, Henrique Talone Pinheiro e Higino Carlos Pereira de Jesus; 2) apuração dos desaparecimentos de Célio Roberto, Murilo Soares Rodrigues, Paulo Sérgio Pereira Rodrigues, Pedro Nunes da Silva Neto e Cleiton Rodrigues; 3) ação penal n. 101935- 89.2009.8.08.0051-8 (tortura contra usuários de entorpecentes dentro da Borracharia Serra Dourada); 4) apuração de 24 (vinte e quatro) homicídios de pessoas em situação de rua no Estado de Goiás; 5) ação penal n. 201200636931, em que se apura a morte de Ronaldo Lopes; 6) ação penal deflagrada contra o policial militar Alessandro da Rocha Almeida em função do caso Parque Oeste Industrial; 7) todas as investigações envolvendo grupos de extermínio compostos por policiais militares no Estado de Goiás, incluindo-se a ação penal n. 201101006492 (Operação Sexto Mandamento e procedimentos correlatos); 8) apuração das torturas praticadas contra as vítimas Wenderson dos Santos Silva e Michel Rodrigues da Silva; 9) apuração e repressão à violência policial e/ou grupos de extermínio e que resultaram em torturas ou homicídios no Estado de Goiás, inclusive os feitos instaurados e arquivados, bem como àqueles referentes a fatos ainda não objeto de qualquer investigação ou ação penal.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Processual Penal. **Incidente de Deslocamento de Competência nº 03**. Suscitante: Procurador-Geral da República. Suscitado: Justiça Estadual de Goiás. Relator: Ministro Vice- Presidente do STJ. Brasília, 10 de dezembro de 2014. Voto do Ministro Jorge Mussi, relator do IDC nº 3. Disponível em: [https://www2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39153164&num\\_registro=201301380690&data=20150202&tipo=51&formato=PDF](https://www2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39153164&num_registro=201301380690&data=20150202&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 02 jan. 2019.

como objeto processos julgados ou arquivados, além de também não servir à análise de um bloco de ações penais.

Também houve a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio do seu Presidente, o qual solicitou a todos os Juízes de Direito das Varas Criminais Estaduais que encaminhassem informações sobre procedimentos administrativos ou judiciais, em trânsito ou arquivados, que possuísem alguma relação à apuração do desaparecimento de moradores de rua no Estado de Goiás e de diversos outros casos de violação dos direitos humanos.

Ainda, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos – SMDH pleitearam sua participação como *amicus curiae*, tendo em vista a relevância do caso, todavia, apenas a do Conselho Federal da OAB foi deferida.

Conquanto a análise da conceituação do primeiro requisito constitucionalmente positivado, qual seja, as “graves violações de direitos humanos”, a mesma coaduna-se, de acordo com o ministro relator, com o cenário da prática dos crimes de tortura e homicídio, ainda mais quando levados a efeito por agentes estatais da segurança pública. Ainda, baseou citado requisito em trecho do julgamento do IDC nº 1, proferido pelo voto do ministro Arnaldo Esteves Lima, citados no IDC nº 3.<sup>183</sup>

Com relação à responsabilidade internacional pelo descumprimento de obrigações derivadas de tratados internacionais, denota-se que tal requisito foi abarcado pelo ministro relator ao citar o Pacto de San José da Costa Rica, subscrito pela República Federativa do Brasil. Não obstante, citou, novamente,

---

<sup>183</sup> “Nesse ponto, muito se discutiu acerca da necessidade de norma legal definindo expressamente quais seriam os crimes praticados com grave violação aos direitos humanos. (...) As conclusões foram no sentido de que seria da Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes de tortura; os homicídios dolosos qualificados praticados por agente funcional de quaisquer dos entes federados; os cometidos contra as comunidades indígenas ou seus integrantes; os homicídios dolosos quando motivados por preconceito de origem, raça, sexo, opção sexual, cor, religião, opinião política ou idade ou quando decorrente de conflitos fundiários de natureza coletiva; e os crimes de uso, intermediação e exploração de trabalho escravo ou de criança e adolescente em quaisquer das formas previstas em tratados internacionais”. (BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Incidente de Deslocamento de Competência n.º 1**. (2009/0121262-6), Voto do ministro Arnaldo Esteves. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 04 jan. 2019.

trechos do julgamento do IDC n. 01<sup>184</sup>, bem como entendimentos doutrinários para justificar a presença do segundo requisito.

No tocante a presença do terceiro requisito, demonstração inequívoca da total incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas às ocorrências de grave violação aos direitos humanos, se infere do voto do ministro relator a clara divergência atribuída entre ineficiência e ineficácia ou incapacidade das autoridades locais. Destaca o ministro que, enquanto a incapacidade ou ineficácia derivam de ignorância no exercício das atividades estatais tendentes à responsabilização dos autores dos delitos apontados, a ineficiência constitui a ausência de obtenção de resultados úteis e capazes de gerar consequências jurídicas, não obstante o conjunto de providências adotadas, constituindo, para tanto, a ineficácia estatal como fator desencadeante da federalização da competência.

Ato contínuo, o ministro relator alega que, da análise individualizada dos casos suscitados na petição inicial, se verifica que alguns deles não possuem elementos suficientes para afirmar a incapacidade das autoridades estaduais de fornecerem resposta tempestiva, afastando o risco, de se ter como caracterizada a hipótese de deslocamento de competência.

Desta feita, o próprio Procurador-Geral da República manteve a pretensão de deslocar a competência de aproximadamente dez (10) inquéritos e ações

---

<sup>184</sup> "A criação desse instituto decorreu, dentre outros motivos, da percepção de que, em vários casos, os mecanismos até então disponíveis para a apuração e punição desses delitos demonstraram-se insuficientes e, até mesmo, ineficientes, expondo de forma negativa a imagem do Brasil no exterior, que, frequentemente, por meio de diversos organismos internacionais, além da mídia, tem sofrido severas críticas quanto à negligência na apuração desse tipo de crime, que resulta quase sempre em impunidade, não obstante os diversos compromissos por ele firmados, com relação à proteção desses direitos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que podem colocar o Estado brasileiro como sujeito passivo nos casos impunes a elas comunicados. (...) Por outro lado, não há negar a grande dificuldade do Governo Federal, no que tange às reiteradas omissões na apuração e punição dos crimes praticados internamente com grave violação aos direitos humanos, uma vez que a competência originária para a investigação, processamento e julgamento encontra-se no âmbito dos Estados, que, muitas vezes, por questões histórico-culturais e sócio-econômicas, mostram-se insensíveis às violações desses direitos, os quais o Brasil comprometeu-se, inclusive no plano internacional, a respeitar e proteger e é, de resto, dever elementar, essencial, do Estado, como um todo, coibir e punir severamente os seus infratores, sem maltrato, jamais, à legalidade estrita" BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Incidente de Deslocamento de Competência n.º 1**. (2009/0121262-6), Voto do ministro Arnaldo Esteves. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 04 jan. 2019.

penais que tramitam no Estado de Goiás, desistindo do deslocamento de competência das demais ações.

Para tanto, em relação às demais ações penais e inquéritos policiais, o ministro-relator as dividiu em três grupos distintos.

No primeiro bloco analisado, suscita que, estava-se diante de duas (02) ações penais complexas, haja visto o envolvimento de agentes estatais e o próprio número de denunciados e vítimas. De acordo com o ministro relator, é inegável que houve, de maneira efetiva, a investigação policial que permitiu a oferta de denúncia e resposta pelo Poder Judiciário de 1º Grau. Alega que, apesar de ser visível que os atos não transcorreram em prazo desejável, em tais situações específicas não se encontra caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado de Goiás, e sim, atraso na prestação jurisdicional, o que não é suficiente para causar a federalização. Por tais motivos, o ministro Relator optou pelo indeferimento do incidente para as duas ações penais citadas, mas determinou a expedição de ofício para o Tribunal de Justiça do estado de Goiás, a fim de ser dado tratamento preferencial a tais demandas.

Conquanto ao segundo bloco, ao qual pertencem cinco (05) ações penais referidas pelo Procurador-Geral da República, o ministro relator alega que houve a regular investigação por parte das autoridades policiais, desencadeadora da oferta de denúncia pelo Ministério Público Estadual, todavia, diante da complexidade dos casos, os processos não foram concluídos. Aduz que, apesar de estarmos diante de preocupante atraso na prestação jurisdicional, tal cenário não revela a incapacidade, ineficácia, omissão ou inércia por parte das autoridades goianas, requisito indispensável à procedência do incidente, pois o fator primordial para o deslocamento da competência é a ineficácia dos órgãos estatais encarregados da investigação, persecução e julgamento dos crimes. Por sua vez, novamente, determinou a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e ao Ministério Público do Estado de Goiás requerendo andamento imediato aos feitos, bem como tratamento prioritário aos mesmos.

Finalmente, no que tange à análise da questão relativa aos três (03) inquéritos policiais ainda não haviam sido concluídos quando do julgamento do IDC em questão, o ministro relator aduz que tal feito merece destaque negativo, haja vista o tempo em que tramitam esses procedimentos investigatórios.

Cita que, no primeiro caso de desaparecimento, somente após mais de 06 (seis) anos da data do episódio, os órgãos estatais perceberam que uma pessoa havia desaparecido em circunstâncias que poderiam indicar a ocorrência de um homicídio e tomariam as providências cabíveis, o que revela total ineficácia da atuação das autoridades locais.

No segundo inquérito, o qual trata acerca de tortura realizada por policiais militares, o ministro aduz que, mais uma vez, houve ineficácia das autoridades locais frente da notícia de graves violações aos direitos humanos.

Consoante ao terceiro e último caso, que consiste no assassinato das vítimas por policiais militares e o desaparecimento dos seus corpos, o ministro relator revela que somente após a instauração do IDC houve o início das investigações. E que, decorridos aproximadamente seis (06) meses após a deflagração do mesmo, não se tem notícias de progressão na persecução penal, o que revela mais uma vez a ineficácia do Estado em desvendar o desaparecimento de dois (02) indivíduos.

Assim, decidiu-se pelo deslocamento de competência dos três casos deste último grupo, haja vista a manifesta omissão estatal na apuração de graves violações de direitos humanos.

Em conclusão, foi decidido, por unanimidade, julgar procedente, em parte, o IDC nº 3, deslocando a competência de apenas de três casos, dentre todos propostos.

### 3.4 INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 04

O IDC nº 4 foi proposto no Estado de Pernambuco, em 09/08/2013, por Sandro Ricardo da Cunha Moraes em decorrência de ter sido dada publicidade aos atos administrativos praticados no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que o caracterizavam como esquizofrênico e psicopata. Relata que, em razão disso, teria sofrido agressões físicas e morais nas vias públicas pernambucanas, gerando perigo de morte para si e tormento à sua família. Alega que o governo de Pernambuco comete uma grave violação de direito humano ao quebrar o segredo de justiça de seu processo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito pois, de acordo com o § 5º do artigo 109 da Constituição Federal, o único legitimado para promover esse incidente é o Procurador-Geral da República.

Por sua vez, o ministro-relator Rogerio Schietti Cruz negou seguimento ao Incidente de Deslocamento, acompanhando o parecer do Ministério Público.<sup>185</sup>

### 3.5 INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 05

O Incidente de Deslocamento de Competência nº 05 foi suscitado em data de 14 de outubro de 2013 pelo Procurador Geral de Justiça para que o devido processamento e o julgamento dos executores do assassinato de Thiago Faria Soares, à época Promotor de Justiça da Comarca de Itaíba, Estado de Pernambuco, fosse deslocados do âmbito da Justiça Estadual para a Federal.

Revela-se que o Inquérito Policial foi remetido ao Procurador-Geral da República pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, solicitando a propositura de incidente de deslocamento da competência para a investigação do crime, haja vista que tal homicídio estaria inserido em contexto de atuação de grupos de extermínio no interior do Estado de Pernambuco.

O Ministério Público pernambucano baseou seu pedido alegando que o Município de Itaíba possui uma peculiar situação, a caracterização do chamado 'triângulo da pistolagem', com a atuação de grupos criminosos que agem em vários estados o que, por si só, instalou um aberto conflito institucional, ocasionando a impossibilidade de as instituições locais oferecerem resposta ao crime praticado.<sup>186</sup>

---

<sup>185</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Processual Penal. **Incidente de Deslocamento de Competência nº 04**. Suscitante: Sandro Ricardo da Cunha Moraes. Suscitado: Justiça Estadual de Pernambuco. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 20 de maio de 2014. Decisão Monocrática IDC nº 04. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=35530664&numregistro=201302786981&data=20140529&formato=PDF>> Acesso em: 05 jan. 2019.

<sup>186</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Processual Penal. **Incidente de Deslocamento de Competência nº 5**. Suscitante: Procurador-Geral da República. Suscitado: Justiça Estadual de Pernambuco. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 13 de agosto de 2014. Relatório e Voto do Ministro-relator do IDC nº 5, p. 16. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=36>

Em 2000, foi instaurada no Estado de Pernambuco, a CPI da Pistolagem, a qual teve por objetivo investigar fatos criminosos com características de atuação de grupos criminosos organizados, especialmente associadas a roubos a bancos, roubos de cargas e crimes de sangue relacionados à pistolagem, assinalando que a alta incidência de tais crimes se dá na região do agreste pernambucano, divisa com o Estado de Alagoas, conhecida como 'Triângulo da Pistolagem'.

Insta destacar que o Secretário de Defesa Social do Estado, o Procurador-Geral do Estado, na condição de representantes do Governo do Estado de Pernambuco, e o Ministério Público Federal manifestaram concordância com o deslocamento do feito para a Justiça Federal.

Na análise do feito, o ministro relator discorreu amplamente acerca da excepcionalidade do Incidente de Deslocamento.

No tocante aos requisitos que ensejam o acolhimento do Incidente, denota-se que o ministro relator, mais uma vez, não conceituou a expressão “grave violação de direitos humanos”, apenas reconhecendo que tal violação ocorreu, uma vez que foram praticados por grupos de extermínio.

Conquanto a verificação do requisito responsabilidade internacional do país por afronta a tratado internacional de proteção a direitos humanos, revela que não só foi desrespeitada a Convenção da Organização das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), da qual o Brasil é signatário, cuja vigência foi estabelecida em todo território nacional por força do Decreto n. 5.015/2004, como, também, o artigo 1º<sup>187</sup> e 4º<sup>188</sup>, n. 01, 7º<sup>189</sup>,

---

479120&num \_registro=201401014017&data=20140901&tipo=91&formato=PDF> Acesso em: 05 jan. 2019.

<sup>187</sup> Estabelece que: "os Estados partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na lei e garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social". (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)). Acesso em: 10 jan. 2019.

<sup>188</sup> Citado artigo preconiza que "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente." (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Idem.)

<sup>189</sup> Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal - 5. "Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que

n. <sup>190</sup>5, e 25º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), da qual o Brasil também é signatário e que integra o ordenamento positivo pátrio por força do Decreto n. 678/1992.

Acerca do terceiro requisito, a ineficiência das autoridades locais na condução da persecução penal, verificou que o aparelho repressivo do Estado de Pernambuco não apresentou condições de apurar violações e responsabilizar o(s) culpado(s) pelo assassinato do promotor, bem como sua atuação demonstrou falta de empenho e o descomprometimento para com o caso em tela.

Por fim, em 13 de setembro de 2014, o IDC n. 5 foi julgado, por unanimidade, procedente, e, conseqüentemente, encaminhado os autos para a esfera federal.

### 3.6 INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 09

O IDC nº 9, proposto pelo Procurador Geral de Justiça, Rodrigo Janot, em 09 de maio de 2016, teve por objeto a chamada "chacina do Parque Bristol", ocorrida na noite de 14 de maio de 2006, tida como ação de grupos de extermínio, com suspeita de envolvimento de agentes públicos, praticada em meio a uma série de crimes violentos que assolaram a cidade de São Paulo (SP) no mês de maio de 2016, em episódio intitulado como "Maio Sangrento", "Semana Sangrenta" ou "Crimes de Maio", quando também as forças públicas foram alvo da ação violenta de facções criminosas.<sup>191</sup>

No que tange ao processo, a única decisão disponível para acesso trata acerca do deferimento do pedido de admissão nos autos da ASSOCIAÇÃO

---

asseguem o seu comparecimento em juízo". (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Idem.)

<sup>190</sup> "Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais". (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Idem.)

<sup>191</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Processual Penal. **Incidente de Deslocamento de Competência nº 09**. Suscitante: Procurador-Geral da República. Suscitado: Justiça Estadual de São Paulo. Relator: Ministro Jorge Mussi. Autuado em 09/05/2016. Disponível em: <https://www2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=01335265020163000000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos> Acesso em: 07 jan. 2019.

DIREITOS HUMANOS EM REDE – CONECTAS DIREITOS HUMANOS na condição de *amicus curiae*.

Assim, tendo em vista que nenhuma outra decisão, petição ou documento do processo encontra-se disponível, não nos foi possível analisar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça conquanto a esse IDC.

Finalmente, cabe destacar que, ao analisar o andamento processual do IDC em tela, averiguou-se que os autos encontram-se, desde 14 de março de 2018, conclusos para decisão do ministro Relator Jorge Mussi.

### 3.7 INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 10

O Procurador-Geral da República suscitou, em 21 de junho de 2016, incidente de deslocamento de competência objetivando transferir para a Justiça Federal o julgamento dos crimes relacionados ao episódio que ficou conhecido como “Chacina do Cabula” e, por sua vez, apurar eventuais excessos cometidos por 9 (nove) policiais militares integrantes da Rondesp (Rondas Especiais da PM/BA) em operação realizada na madrugada do dia 06 de fevereiro de 2015, em que 12 (doze) pessoas foram mortas e 6 (seis) foram gravemente feridas, resultado de ação da Polícia Militar do Estado da Bahia, no bairro do Cabula, em Salvador (BA).

De acordo com o Procurador Geral da República o caso em tela traz fortes indícios de que agentes estatais promoveram verdadeira execução, sem chance de defesa das vítimas, o que caracteriza grave violação de direitos humanos, a exigir imediata atuação dos poderes constituídos do Estado brasileiro.

Revela, ainda, que haveria indícios de que, na investigação, prevaleceu a versão de que o evento corresponderia a mera resposta a injusta agressão sofrida pela PM, em reação a disparos de arma de fogo iniciados pelas vítimas, descritas como possíveis usuários ou traficantes de drogas.

Da análise dos autos infere-se que o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor dos 9 (nove) policiais envolvidos no caso. Para tanto, em 24 de julho de 2015, ocorreu o julgamento antecipado do feito, sobrevindo sentença absolutória para todos os acusados assentada na reprodução simulada dos fatos, a qual teria ocorrido sem a participação do

Ministério Público Estadual, posto que não foi intimado pelo Juízo para comparecer.

Tal operação foi objeto de representação formulada pela ONG Justiça Global à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Organização das Nações Unidas, o que restou por gerar uma recomendação para que o Brasil realizasse uma investigação completa, imparcial e efetiva das violações aos direitos humanos.

Ato contínuo, o ministro relator Reynaldo Soares da Fonseca aduz que, no tocante à atuação do Judiciário estadual, causou espanto o fato de que outros magistrados titulares de Vara do Júri em Salvador se reputaram suspeitos para o julgamento da ação, gerado ou pelo temor de represálias ou pela parcialidade dos juízes frente ao caso.

Revela, ainda, que mesmo que as investigações conduzidas pela autoridade policial civil baiana tenham, eventualmente, negligenciado, em alguma medida, a coleta de provas que pudessem incriminar os policiais envolvidos no evento em tela, conforme alegado pelo Ministério Público baiano, fato é que tal conduta não prejudicou a formação da convicção do órgão ministerial que, além de promover própria apuração, obteve provas suficientes para embasar sua convicção e para oferecer denúncia acusando os policiais envolvidos na operação de cometer o delito descrito no art. 121, § 2º, I (segunda figura – torpe), III (última figura – perigo comum) e IV (segunda figura – emboscada), do Código Penal.<sup>192</sup>

Com relação ao fato da justiça de 1º grau ter absolvido sumariamente os denunciados, relata que as Apelações Criminais interpostas pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público foram providas pelo Tribunal de Justiça da Bahia, anulando, assim, a sentença absolutória, o que, demonstra cabalmente que não há nem deficiência de funcionamento ou comprometimento ideológico ou subjetivo do Judiciário estadual que dificulte a análise isenta dos fatos.

No tocante aos requisitos que ensejam o acolhimento do Incidente, denota-se que o ministro relator, novamente, não conceituou a expressão “grave

---

<sup>192</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Processual Penal. **Incidente de Deslocamento de Competência nº 10**. Suscitante: Procurador-Geral da República. Suscitado: Polícia Civil do Estado da Bahia e Ministério Público do Estado da Bahia. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Autuado em 21/06/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 07 jan. 2019.

violação de direitos humanos”, tão somente reconhecendo que tal violação ocorreu.

Ainda, conquanto ao segundo requisito, apesar de reconhecer o atendimento do pressuposto de responsabilização do Brasil por descumprir obrigações assumidas em tratados internacionais, não subsidiou seu entendimento citando convenções ou tratados celebrados pelo país.

No que tange ao terceiro requisito autorizador do deslocamento de competência, revela que não há evidência de que os órgãos do sistema de justiça estadual careçam de isenção ou das condições necessárias para desempenhar as funções de apuração, processamento e julgamento do caso.

Finalmente, em 28 de novembro de 2018, o IDC n. 10 foi julgado improcedente, tendo em vista que o terceiro requisito para o acolhimento do mesmo restou prejudicado.

### 3.8 INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 11

O Incidente de Deslocamento de Competência nº 11, distribuído em 21 de novembro de 2016, foi suscitado por H DE P F, o qual insurge-se contra o Tribunal de Justiça do Ceará e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Fortaleza (CE).<sup>193</sup>

O requerente alega que, após realizar uma reclamação na Corregedoria em desfavor de uma Promotora, passou a ser alvo de perseguição e abuso de poder por parte do poder estatal, o que, por fim, lhe privou dos direitos de: ver seu filho, direito do filho ver seu pai, do contraditório, da ampla defesa e de ter acesso a um defensor, tornando inviável a luta pelos seus direitos no Estado do Ceará.

Para tanto, o STJ não deu seguimento ao feito, julgando-o improcedente liminarmente, face à flagrante ilegitimidade do requerente, haja visto que, conforme disposto no art. 109, § 5º, da Constituição Federal, compete, de forma

---

<sup>193</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Processual Penal. **Incidente de Deslocamento de Competência nº 11**. Suscitante: H DE P F. Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 24/11/2016. Decisão monocrática disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp>. Acesso em: 09 jan. 2019.

exclusiva, ao Procurador-Geral da República suscitar o incidente de deslocamento de competência.

### 3.9 INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 14

O Incidente de Deslocamento de Competência proposto pelo então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em julho de 2017, pleiteia a transferência para a Justiça Militar da União ou, alternativamente, para a Justiça Federal para a devida investigação, processamento e julgamento das condutas dos oficiais da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo envolvidos em movimento paredista ocorrido em 04 fevereiro de 2017.

De acordo com o Procurador Geral da República, a greve perpetrada pelos policiais militares expôs a sociedade capixaba à criminalidade, causando insegurança, pânico, intensa violência e caos urbano.

Relata que, após mais de 20 dias sem a atuação efetiva da Polícia Militar, o resultado não poderia ser outro: saques e arrombamentos de estabelecimentos comerciais, atos de vandalismo e depredação do patrimônio, roubos, queima de ônibus, tiroteios e inúmeros assassinatos e confrontos. Pondera que, em decorrência de tal afamada greve houve o fechamento do comércio, a suspensão de aulas em escolas públicas e privadas, a ausência de transporte público, o fechamento de unidades de saúde e a paralisação de serviços públicos de outras espécies. E, ainda, que somente no dia 6 de fevereiro foram cometidos 40 homicídios, chegando-se ao número de 210 mortes ao final da greve, o que aponta para a incapacidade e ineficácia do ente estadual realizar o trabalho apuratório e judicial.<sup>194</sup>

---

<sup>194</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Processual Penal. **Incidente de Deslocamento de Competência nº 14**. Suscitante: Procurador Geral da República. Suscitado: Justiça Estadual do estado do espírito Santo; Justiça Militar da União; Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 08/08/2018. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_IDC\\_14\\_13305.pdf?Signature=HKtzdx4BL8foqF92MHGB2t62WY%3D&Expires=1547556822&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5hash=601067828bb7326c065d0015cb05eb46](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_IDC_14_13305.pdf?Signature=HKtzdx4BL8foqF92MHGB2t62WY%3D&Expires=1547556822&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5hash=601067828bb7326c065d0015cb05eb46). Acesso em: 09 jan. 2019

A Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais (AMAJME) postulou junto a Corte o ingresso nos autos na condição de *amicus curiae*, o qual foi deferido pela ministra relatora Maria Thereza de Assis Moura.

Por sua vez, a Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais (AMAJME), admitida como *amicus curiae*, apresentou manifestação solicitando o indeferimento do pedido de deslocamento de competência.<sup>195</sup>

Após, houve manifestação da procuradora-geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, apresentou suas razões finais, onde defende provado o sério risco da ocorrência de investigação e julgamento parciais caso os autos não sejam federalizados. Todavia, ao final, retifica o pedido inicial para que o deslocamento seja implementado para a Justiça Federal do Estado do Espírito Santo, e não mais para a Justiça Militar da União, ou para a Justiça Federal do Distrito Federal, como originariamente proposto, ao argumento de ser esta solução mais coerente com o artigo 109, § 5º, da CF.

No que tange a análise dos requisitos do Incidente de Deslocamento, a ministra relatora procedeu, de forma sucinta, a verificação dos mesmos.

Conquanto ao primeiro requisito, nota-se que a ministra-relatora não conceituou a expressão “grave violação de direitos humanos”. Entretanto, colacionou jurisprudência e doutrina ao analisar citado requisito, afirmando que a caracterização do mesmo apenas ocorre quando o caso concreto esteja a escrutinar bens elevados, extraído de situações excepcionais perceptíveis. Nessa toada, crê que a atuação deficitária do poder público acabou por representar a falência do Estado na prestação da segurança pública. E, finalmente, que os trágicos e gravíssimos desrespeitos aos direitos da população

---

<sup>195</sup> Pondera, em apertada síntese: (a) que os atos praticados no âmbito do movimento paredista não caracterizam grave violação de direitos humanos, e sim crimes propriamente militares, de competência da Justiça Militar Estadual; (b) que o Governador do Estado possui parcela de responsabilidade no ocorrido, ao deixar de prover condições satisfatórias de trabalho aos policiais militares; (c) que mais grave que o movimento paredista “é a certeza de que seus líderes serão anistiados por obra do Congresso Nacional”, em vista das sucessivas leis de anistia editadas pela casa legislativa; (d) que é de ser respeitada a supremacia do princípio do juiz natural; (e) que não há omissão, leniência ou incapacidade dos órgãos apuratórios locais, “não podendo ser aceita a grave imputação de que estariam evadidos em sua prestação jurisdicional, em razão de corporativismo (que não existe), ou tibieza em relação aos jurisdicionados ou mesmo em relação aos colaboradores da Justiça (as autoridades de polícia judiciária militar)”; (f) a impossibilidade de deslocamento para a Justiça Militar da União, cuja competência estará configurada somente quando houver ofensa a instituições militares federais.

do Espírito Santo foram trazidos pelo Ministério Público para contextualizar os fatos, mas eles não constituem objeto direto deste pedido.<sup>196</sup>

No tocante ao segundo requisito, verificou-se que, apesar da ministra relatora citar o pressuposto de responsabilização internacional do Brasil por descumprir obrigações assumidas em tratados internacionais como um dos requisitos, subsidiou seu entendimento citando que Brasil é signatário de inúmeros instrumentos de proteção de direitos humanos, inclusive, no âmbito regional, da Convenção Americana de Direitos Humanos, internalizada no ordenamento brasileiro por via do Decreto 678/1992. Para tanto, alegou que, diante da ausência de prova de leniência, omissão ou falta de comprometimento das instâncias locais em processar e julgar os crimes militares próprios objeto do IDC, torna-se inviável cogitar sobre o risco de responsabilização internacional do Estado brasileiro. E, ainda, que as sinalizações específicas da comunidade internacional sobre o risco de responsabilização do Brasil sobre os eventos eram inexistentes.

Já com relação ao terceiro e último requisito necessário para o acolhimento do IDC, qual seja, a inércia das instâncias locais no processamento e apuração da persecução penal, a ministra relatora alegou, em apertada análise que, não identifica inércia ou descaso das autoridades locais, pois, em manifestação do *amicus curiae* foi noticiada uma força-tarefa composta por mais de 100 Promotores de todo o Estado do Espírito Santo para atuar em conjunto com as policiais civil e militar, com intercâmbio de dados entre os diversos núcleos de investigação. E, que em março de 2018, a força-tarefa estava a conduzir 70 inquéritos policiais militares, com 10 ações penais já ajuizadas perante a Vara da Auditoria Militar do Espírito Santo.<sup>197</sup> Para tanto, declara que a eventual parcialidade da Justiça Militar Estadual não restou comprovada, considerando especulativas as alegações realizadas pela Procuradora-geral da

---

<sup>196</sup> A ministra-Relatora aduz: “observe-se que direitos humanos da coletividade capixaba - direito à vida, à segurança pública, à integridade pessoal e à dignidade – teriam sido indiretamente atingidos pelas consequências da greve e seus desdobramentos. E, por certo, cabe ao Estado do Espírito Santo apurar todos os crimes praticados durante aquele período, e não apenas punir os eventuais responsáveis pelo movimento grevista”.

<sup>197</sup> A ministra relatora alega, ainda, que, de acordo com informação da Corregedoria da PM, logo após o fim da greve (24.02.2017), que já havia instaurado 66 procedimentos investigatórios contra policiais militares envolvidos na paralisação.

República, o que, segundo ela, apenas revela seu inconformismo com o modelo de deliberação e composição da Justiça Militar.

Desta forma, argui que demonstrada a inexistência de omissão, leniência ou incapacidade dos órgãos estatais envolvidos na investigação, processamento e julgamento do movimento paredista de fevereiro de 2017, conclui-se pela improcedência do pedido tendo em vista que o pretendido incidente de deslocamento de competência não preenche os requisitos para o seu acolhimento.

Em 04 de outubro de 2018, a Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, interpôs Recurso Extraordinário contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que indeferiu o pedido de federalização da apuração de condutas e eventual responsabilização dos oficiais da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Para tanto, em 21 de novembro de 2018, após reputar constitucionais os requisitos do Incidente de Deslocamento de Competência trazidos à baila pela Procuradora-geral da República, e considerar presentes os pressupostos de admissibilidade, o Ministro João Otávio de Noronha admitiu o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, "a", do Código de Processo Civil, sendo este o último andamento do feito até o presente momento.

### 3.10 DADOS OBTIDOS NA ANÁLISE EMPÍRICA

A realização de detida análise empírica dos Incidentes de Deslocamento de Competência protocolados junto ao Superior Tribunal de Justiça pautou-se, conforme já explanado, em averiguar se: (a) houve a definição da expressão “grave violação de direitos humanos”; (b) houve referência ao tratado internacional de Direitos Humanos violado; (c) os predicados processuais foram utilizados para verificar o acolhimento ou não do instrumento processual.

No tocante ao preceito “grave violação de direitos humanos” se faz salutar informar que não houve, por parte do Superior Tribunal de Justiça, clareza e objetividade conquanto a estabelecer quais normas, quando violadas, configuram grave violação de direitos humanos. Depreendeu-se, assim, da análise dos julgados que, em momento algum, o Superior Tribunal faz menção

a uma definição acerca da expressão “grave violação de direitos humanos”, ou mesmo, arquiteta uma convicção acerca do mesmo. Nessa toada, em não havendo uma definição legal sequer acerca dos critérios a serem utilizados, resta a jurisprudência evidenciar o caminho. Dessa forma, o papel a ser exercido pela jurisprudência acabaria por delimitar a perspectiva sobre práticas que, provavelmente, seriam consideradas como grave violação de direitos humanos, alargando o espectro de utilidade do incidente ou reduzindo-o à inutilidade. Todavia, não é o que tem acontecido. Nota-se que não há uma preocupação do STJ em delimitar o conceito e o alcance da expressão graves violações de direitos humanos, mas, apenas, adaptar a expressão em análise aos casos concretos lá apresentados. Entende-se, dessa forma, que a ausência de especificação assente no sentido prático desta expressão é um dos principais fatores que implicam na irrisória efetividade do instituto.

Já com relação a citação do pressuposto ‘tratado internacional de proteção aos direitos humanos lesionado’, aufere-se da análise dos julgados que, em todos os casos de federalização em que houve o julgamento do mérito, também ocorreu a menção do tratado violado, bem como a remissão aos seus artigos, o que demonstra, de plano, a suscetibilidade do Tribunal com a quebra de cumprimento dos tratados de direitos humanos e a consequente responsabilização internacional do país.

Relativamente ao exame dos requisitos processuais de admissibilidade do pedido utilizados na decisão, quais sejam, a existência de grave violação de direitos humanos; o risco de descumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais a República Federativa do Brasil é signatária; e, inércia dos estados federados nas investigações ou processos em curso, constatou-se que como os casos de federalização tratam, quase em sua totalidade, acerca de casos de homicídio, seja cometido por grupos de extermínio ou por agentes estatais, o primeiro requisito sempre encontra-se presente, haja vista que fere, além do bem jurídico vida, a própria base do Estado de Direito, desestabilizando a ordem social.

Ressalte-se que, os requisitos (a) grave violação a direitos humanos e (b) assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais constituem pressupostos constitucionais prescritos no § 5º do art. 109 da CF. Todavia, o terceiro requisito, transcrito como a incapacidade do

Estado-membro levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal, e tido como consectário lógico dos dois primeiros pressupostos, é fruto de criação jurisprudencial, mais especificamente, advinda do próprio Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do IDC 01/PA.

Observe-se que, mesmo concebido pelo entendimento jurisprudencial, o pressuposto da incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas é requisito que, ao se fazer presente e comprovado, e, logicamente, somado aos outros dois requisitos, resta por impor-se e autorizar o uso da medida excepcional. Senão vejamos.

No julgamento do IDC n. 01 foi sobejamente demonstrada a presença dos dois requisitos constitucionais. Todavia, pela não demonstração do terceiro requisito (incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas), a ação foi julgada improcedente. O mesmo ocorreu com o julgamento do IDC nº 3, o qual, foi julgado parcialmente procedente com base nesse terceiro requisito, haja vista que o Tribunal decidiu que as autoridades locais estavam atuando de maneira satisfatória para apurar o caso. E ainda, não foi diferente o julgamento do IDC n. 10, o qual foi julgado improcedente apenas pela ausência de caracterização do terceiro requisito processual, pois de acordo com o entendimento do Tribunal não houve evidência de que os órgãos do sistema de justiça estadual carecessem de isenção ou das condições necessárias para desempenhar as funções de apuração, processamento e julgamento do caso.

Quanto à excepcionalidade do incidente de deslocamento de competência, sempre acompanhado dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tem-se que o caráter singular da medida vem sendo respeitado, haja vista que, passados aproximadamente 14 anos da vigência do instituto, foram autuados no Superior Tribunal apenas 17 incidentes de deslocamento de competência; e desses, apenas 4 tiveram o mérito apreciado (IDC's 1, 2, 3 e 5).

Afora sua incipiente regulamentação, observa-se que o instituto ainda conta uma ínfima legitimação ativa processual, haja vista apenas poder ser suscitado pelo Procurador Geral da República, o que, por si só, restringe, e muito, o uso do instrumento. Ora, não se pode olvidar que a atuação de apenas

um legitimado ativo consiga, satisfatoriamente, suprir as necessidades que a administração do incidente requer.

Nota-se, face a todo exposto, que o Incidente de Deslocamento de Competência não desfruta de efetividade, ou seja, não desempenha a contento a função para a qual foi criado. Tal fato se deve as diversas discrepâncias presentes no instituto, as quais se manifestam através da intrínseca vagueza conceitual normativa, da insipiente regulamentação processual, da restrição ao rol de legitimados ativos, e, por fim, na carência de aperfeiçoamento normativo e jurisprudencial do instituto.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Emenda Constitucional n. 45/2004 criou a figura da federalização das graves violações de direitos humanos possibilitando, assim, o deslocamento de competência do âmbito estadual para o federal quando da ocorrência de graves delitos consubstanciados em tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Os direitos humanos, enquanto classe de direitos que desempenha papel de extrema relevância no cenário internacional, possuem especial proteção ao serem proclamados por tratados internacionais. Face à essa conjuntura protetiva dos direitos humanos e de progressiva ampliação dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, bem como a necessidade de efetivá-los ante à sensação de impunidade e incapacidade do poder estatal em coibir movimentos degradantes dos direitos humanos no país é que se insere o Incidente do Deslocamento de Competência.

A relevância do instrumento constitucional em debate reside no fato de que os direitos humanos se fundamentam por seus predicados próprios e, portanto, reivindicam uma proteção internacional que complemente a oferecida pelo direito interno dos Estados, o que possibilita o fortalecimento do processo democrático.

Desta feita, o presente trabalho buscou trazer um recorte diferenciado acerca do incidente de deslocamento processual, apresentando suas minúcias e discrepâncias normativas, traçando uma linha cognitiva desde a conceituação e construção histórica dos direitos humanos, à criação do Estado Constitucional de Direito brasileiro, ressaltando a ênfase outorgada a proteção dos direitos humanos em seu bojo jurídico, perpassando pela necessária elaboração constitucional do instrumento processual em tela, bem como definição, pressupostos e abrangência do mesmo, enfim, todo o seu *modus operandi*. Em seguida, debruçamo-nos e examinamos, criticamente, os questionamentos acerca da constitucionalidade do instituto, tais como a violação do princípio do juiz e promotor natural, do pacto federativo e do devido processo legal e, finalmente, analisamos, empiricamente, todos os incidentes de deslocamento já

propostos perante o Superior Tribunal de Justiça, até o momento atual, averiguando se: a) houve a conceituação da expressão “grave violação de direitos humanos”; (b) houve referência ao tratado internacional de Direitos Humanos violado; (c) os requisitos processuais foram utilizados para verificar o acolhimento ou não do instrumento processual.

Para tanto, verificou-se ao longo da pesquisa e, em especial, da análise dos incidentes já propostos perante do Superior Tribunal de Justiça, que o IDC não desempenha habilmente a função institucional e social para a qual foi criado, ou seja, não desfruta de efetividade, haja vista que, ao não exercer à contento a repressão das graves violações de direitos humanos diariamente perpetradas em nosso país, seu intento resta prejudicado. Nessa esteira, notou-se que isso ocorre face as diversas discrepâncias presentes no instituto, as quais se manifestam através da intrínseca vagueza conceitual normativa, da incipiente regulamentação processual, na restrição ao rol de legitimados ativos, enfim, pela carência de aperfeiçoamento normativo e jurisprudencial do instituto.

O instituto da federalização das graves violações de direitos humanos é instrumento de inestimável valor no tocante à promoção e proteção dos direitos humanos e, conseqüentemente, à manutenção do Estado de Direito e à democracia hodierna, mas para que o mesmo realmente alcance eficácia social há uma inadiável necessidade de debates profícuos acerca do mesmo, buscando, com isso, uma efetiva regulamentação e aperfeiçoamento do instituto.

Por fim, em um país com um alto índice de desigualdade social, atormentado pelas violações crônicas dos direitos humanos perpetrados predominantemente contra uma classe desprestigiada, acredita-se que o Incidente de Deslocamento de Competência é medida crucial no combate à impunidade e a violência, falhas estruturais do Estado de Direito.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL. 2017. **Brasil ignora graves violações de direitos humanos no país em sabatina na ONU**. Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/brasil-ignora-graves-violacoes-de-direitos-humanos-pais-em-sabatina-na-onu/>.

ALMEIDA JÚNIOR, JOÃO MENDES DE. **Direito judiciário brasileiro**, 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1950.

ARAS, Vladimir. **Federalização dos crimes contra os direitos humanos**. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/11-11.pdf>.

ASTOLFI, Roberta Corradi; LAGATTA, Pedro; HILDEBRAND, Amanda. **Estudo sobre a federalização de graves violações aos direitos humanos**. Coord. Olívia Alves Gomes, Guilherme de Assis Almeida. – Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 11, p. 21-65 out.-dez. 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil Anotada**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 35, subtítulo 60.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7a ed. Rio de Janeiro. Elsevier.

**BOLETIM DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA**, n. 14, jun. 1999, in [www.anpr.org.br/boletim/boletim14/reforma.htm](http://www.anpr.org.br/boletim/boletim14/reforma.htm).

BONSAGLIA, Mario Luiz. **Federalização dos crimes contra os direitos humanos**. São Paulo. 2006. Disponível em: <http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tikiindex.php?page=Federaliza%C3%A7%C3%A3o+dos+crimes+contra+os+direitos+humanos>.

BOTTINI, Pierpaolo; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Coord.). **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL, Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **PEC 368-A de 1996**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/propmostrarintegra?codteor=1242998&filename=Dossie+PEC368/1996>.

BRASIL, Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_imp.jsessionid=E16632A9746BE745031BD82DDB0069EA.node1?idProposicao=14373&ord=1&tp=reduzida](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp.jsessionid=E16632A9746BE745031BD82DDB0069EA.node1?idProposicao=14373&ord=1&tp=reduzida).

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer Deputada Zulaiê Cobra no PL 6.647/2006.** Disponível em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A748B862E84BC9532C93D32D2BC7899C.proposicoesWebExterno2?codteor=406110&filename=Parecer-CCJC-29-06-2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A748B862E84BC9532C93D32D2BC7899C.proposicoesWebExterno2?codteor=406110&filename=Parecer-CCJC-29-06-2006).

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.647, de 2006.** Regulamenta o § 5º do art. 109 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A748B862E84BC9532C93D32D2BC7899C.proposicoesWebExterno2?codteor=406110&filename=Parecer-CCJC-29-06-2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A748B862E84BC9532C93D32D2BC7899C.proposicoesWebExterno2?codteor=406110&filename=Parecer-CCJC-29-06-2006).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República do Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

BRASIL. **Proposta de EC nº 29/2000.** Tramitação no Senado Federal. Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=4457](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=4457).

BRASIL. Constituição (1988). **EC nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm).

BRASIL. **Lei Federal nº 10.446, de 8 de maio de 2002.** Disponível em: <https://www.presidencia.republica.gov.br/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Incidente de Deslocamento de Competência n. 01.** Homicídio da irmã Dorothy Stang. Suscitante Procurador-Geral da República e suscitado Justiça Estadual do Pará. Relator ministro Arnaldo Esteves Lima. 08 de junho de 2005. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200500293784&pv=0100000>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Constitucional. **Incidente de Deslocamento de Competência nº 02.** Suscitante: Procurador-Geral da República. Suscitado: Justiça Estadual da Paraíba. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 27 de outubro de 2010. Acórdão do Julgamento do IDC nº 2/DF. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8083818&num\\_registro=200901212626&data=20101122&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8083818&num_registro=200901212626&data=20101122&tipo=5&formato=PDF) > Acessado em 000000&tp=51>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Processual Penal. **Incidente de Deslocamento de Competência nº 03.** Suscitante: Procurador-Geral da República. Suscitado: Justiça Estadual de Goiás. Relator: Ministro Vice-Presidente do STJ. Brasília, 10 de dezembro de 2014. Voto do Ministro Jorge Mussi, relator do IDC nº 3. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC>

&sequencial=39153164&num\_registro=201301380690&data=20150202&tipo=55&formato=PDF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Processual Penal. **Incidente de Deslocamento de Competência nº 04**. Suscitante: Sandro Ricardo da Cunha Moraes. Suscitado: Justiça Estadual de Pernambuco. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 20 de maio de 2014. Decisão Monocrática IDC nº 04. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=35530664&numregistro=201302786981&data=20140529&formato=PDF>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Processual Penal. **Incidente de Deslocamento de Competência nº 5**. Suscitante: Procurador-Geral da República. Suscitado: Justiça Estadual de Pernambuco. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 13 de agosto de 2014. Relatório e Voto do Ministro-relator do IDC nº 5, p. 16. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=36479120&num\\_registro=201401014017&data=20140901&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=36479120&num_registro=201401014017&data=20140901&tipo=91&formato=PDF)> Acesso em: 05 jan. 2019.

BRASIL. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Processual Penal. **Incidente de Deslocamento de Competência nº 09**. Suscitante: Procurador-Geral da República. Suscitado: Justiça Estadual de São Paulo. Relator: Ministro Jorge Mussi. Autuado em 09/05/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=01335265020163000000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Processual Penal. **Incidente de Deslocamento de Competência nº 10**. Suscitante: Procurador-Geral da República. Suscitado: Polícia Civil do Estado da Bahia e Ministério Público do Estado da Bahia. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Autuado em 21/06/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Processual Penal. **Incidente de Deslocamento de Competência nº 11**. Suscitante: H DE P F. Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 24/11/2016. Decisão monocrática disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Processual Penal. **Incidente de Deslocamento de Competência nº 14**. Suscitante: Procurador Geral da República. Suscitado: Justiça Estadual do estado do espírito Santo; Justiça Militar da União; Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 08/08/2018. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_IDC\\_14\\_13305.pdf?Signature=HKtzdx4BL8foqF92MHGB2t62WY%3D&Expires=1547556822&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-metamd5hash=601067828bb7326c065d0015cb05eb46](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_IDC_14_13305.pdf?Signature=HKtzdx4BL8foqF92MHGB2t62WY%3D&Expires=1547556822&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-metamd5hash=601067828bb7326c065d0015cb05eb46).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do Processo nº 2005/0029378-4 referente ao Incidente de Deslocamento de Competência Nº 01**. Ministro Relator: Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Incidente de Deslocamento de Competência n.º 1**. (2009/0121262-6), Voto do ministro Arnaldo Esteves. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br).

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Incidente de Deslocamento de Competência n.º 2**. (2009/0121262-6), Voto do ministro Haroldo Rodrigues. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Incidente de Deslocamento de Competência n.º 2**. (2009/0121262-6). Voto da ministra relatora Laurita Vaz. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3486**. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3493**. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **HC 67759**. rel. Min. Celso de Mello. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 466343**, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 03/12/2008, publicado em DJ 05/06/2009 PP-01106. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Pleno – **MS nº 22164/SP** – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.206, RTJ 164/158. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; GRUBBA, Leilane Serratine. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 703-724, 2012. Disponível: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S180824322012000200013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180824322012000200013&lng=en&nrm=iso).

CANEPARO, Priscila. A importância do Estado Constitucional Cooperativo – delimitações a partir da Cooperação, Direito Constitucional e Direito Internacional. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, SP. v. 15, n. 6, p. 47-60. set./dez. 2016.

CALDAS, A.; ARAUJO, E. F.; MEDEIROS, G. J. M. **Poder Judiciário e Federalização de violações de direitos humanos: estudo à luz da experiência do caso Manoel Mattos**. In: I Workshop/Seminário de Pesquisa do Observatório da Justiça Brasileira: repensando o acesso à justiça no Brasil, 2011, Belo Horizonte. I Workshop/Seminário de Pesquisa do Observatório da Justiça Brasileira: repensando o acesso à justiça no Brasil, 2010.

CARAM, Marselha Bortolan. Federalização dos crimes contra os direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC)**, n. 10, p. 313-

355, jul./dez. 2007. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-313-Marselha\\_Bortolan\\_Caram.pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-313-Marselha_Bortolan_Caram.pdf).

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Federalização de violações contra os direitos humanos**. Anais da XIX Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil: república, poder e cidadania. Florianópolis: OAB, Conselho Federal, 2006.

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 16<sup>a</sup>. ed. refor. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008.

CAZZETA, Ubiratan. **Direitos Humanos e Federalismo: o incidente de deslocamento de competência**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009.

CEIA. Eleonora Mesquita. **A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil**. Rio de Janeiro. EMERJ, v. 16, n. 61, jan/mar: 2013.

CENTRO DE ESTUDIOS DE DERECHO, JUSTICIA Y SOCIEDAD (DE JUSTICIA). **Estudio de los estándares internacionales sobre la definición de graves violaciones a los derechos humanos aplicables en los Estados Unidos Mexicanos**, p. 4-5. Disponível em: <https://www.dejusticia.org/en/>.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010, 7<sup>a</sup> edição, revista e atualizada.

**CONFLITOS NO CAMPO BRASIL 2017**. Comissão Pastoral da Terra. 2018. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/4368-sugestao-de-pauta-cpt-ira-lancar-o-relatorio-conflitos-no-campo-brasil-2017-na-proxima-semana>.

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm).

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ano 2016**. Disponível em: [www.corteidh.or.cr/tablas/informe2016/portugues.pdf](http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2016/portugues.pdf).

CUNHA, José Ricardo; BORGES, Nadine. **A garantia dos direitos humanos na reconstrução do Estado de Direito: A luta contra a exclusão**. In: **Direitos Humanos e Poder Judiciário no Brasil: Federalização, Lei Maria da Penha e Juizados Especiais Federais**. São Paulo: Edição FGV Direito Rio, 2 ed, 2010.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 16 ed., 2014.

DUARTE, André. **O pensamento à sombra da ruptura: política e filosofia em Hannah Arendt**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

EMERIQUE, Lilian Balmant. Federalização das Graves violações de Direitos Humanos. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 65, pp. 467 - 497, jul./dez. 2014.

FARIA, José Eduardo. **Direito e Economia na Democratização Brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1993.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madrid: Trotta, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **O Estado de Direito entre o Passado e o Futuro**. In: COSTA, Pietro. ZOLO, Danilo. **O Estado de Direito: história, teoria e crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. ver. ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2017.

**FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA**. Ano 11, 2017. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2017/12/ANUARIO\\_11\\_2017.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf).

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes da ditadura militar e o “Caso Araguaia”: aplicação do direito internacional dos direitos humanos pelos juízes e tribunais brasileiros**. In: GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (Org.) Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, BRASIL. Chile, Uruguai. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Federalização dos “crimes graves”: que é isso?** Disponível em: [http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Artigo\\_Detalhar&did=16221](http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Artigo_Detalhar&did=16221).

GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo: o processo justo**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15708-15709-1-PB.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2018.

HÄBERLE, Peter. **Os problemas da verdade no Estado constitucional**. Tradução Urbano Carvelli. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008.

HRW - HUMAN'S WATCH REPORT. **Relatório Mundial 2017: Brasil**, 2017. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298766>.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos, uma história**. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Atlas da Violência**. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf).

KAUFMANN, Arthur. La universalidad de los derechos humanos. Um ensayo de fundamentación. **Persona y Derecho**. n. 38. Pamplona: Universidad de Navarra, 1998, p 11.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição**. Barueri: Manole, 2004.

LIMA, Fernando Ractz. **Análise Crítica da Federalização das Graves Violações aos Direitos Humanos**. Monografia, fls 90. Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2012.

LIMA, Renato Sérgio de e BICUDO, Tatiana Viggiani. **Conflitos agrários e violação aos Direitos Humanos**. Boletim do IBCCRIM. São Paulo, ano 12, n. 148, p. 3, março/2005.

LÔPO, Camila Ferreira. **A Constitucionalidade do Incidente de Deslocamento de Competência à luz do Princípio da Proporcionalidade**. 115 f. Monografia (Graduação) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br/jspui/handle/10869/1840>.

MARÇAL, Regina Elizabeth Tavares. A federalização das graves violações dos direitos humanos. In: **Direitos Humanos e Poder Judiciário no Brasil: Federalização, Lei Maria da Penha e Juizados Especiais Federais**. Organizador José Ricardo Cunha. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Justiça e Sociedade, 2009. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4180/Cunha%20-%20Direitos%20humanos%20e%20Poder%20Judiciario.pdf?sequence=1>.

MASSA ARZABE, Patrícia Helena. **Pobreza, exclusão social e direitos humanos: o papel do Estado**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/pobreza-exclus%C3%A3o-social-e-direitos-humanos-o-papel-do-estado>.

MAUÉS, Antonio Moreira; MAGALHÃES, Breno Baía. **A Recepção dos Tratados de Direitos Humanos pelos Tribunais Nacionais: Sentenças Paradigmáticas de Colômbia, Argentina e Brasil**. Disponível: <https://www.researchgate.net/publication/312419160>.

MAUÉS, Antonio Moreira, Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, vol. 10, nº 18, jun, pp. 218-219, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional: Integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 41, n. 164, p. 157-178, out./dez. 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Homenagem à doutrina de Peter Häberle e sua influência no Brasil**. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda\\_pt\\_br/anexo/Homenagem\\_a\\_Peter\\_Haberle\\_\\_Pronunciamento\\_\\_3\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/Homenagem_a_Peter_Haberle__Pronunciamento__3_1.pdf).

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1029.

MORAES, Ana Luiza Zago; MARCHIORI NETO, Daniel Lena. Federalização das graves violações aos direitos humanos: motivações e abrangência do Instituto. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria**. Vol I, n. 01, 2006, pp. 33-50.

MORAES, José Luiz Bolzan de. **Deslocamento de competência para a Justiça Federal de violações contra Direitos Humanos**. In: AGRA, Walber de Moura (org). Comentários à Reforma do Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

MURPHY, Roseane. **Mártir da Amazônia: a vida da Irmã Dorothy Stang**. [s.l.]: Paulos, 2008.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Brasil recebe mais de 240 recomendações de direitos humanos na ONU**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/revisao-periodica-universal-brasil-recebe-mais-de-240-recomendacoes-de-direitos-humanos-na-onu/>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. rev., atual. e ampl. 3 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Pacto de Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm).

PEDROSA, Sócrates Alves. **Federalização dos crimes contra os direitos humanos: garantia ao cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais**. 2016. 101 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: <http://bdtd.biblioteca.ufpb.br/handle/tede/8504>.

PRADO, Wagner Junqueira. A hierarquia dos tratados internacionais sobre direitos humanos no Brasil. **Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundial**, Brasília, Distrito Federal. vol 7, n. 1, p. 223-259, jan./jun. 2010.

**PROGRAMA NACIONAL EM DIREITOS HUMANOS (PNDH)**, 1996. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/pp/pndh/textointegral.html#Atualidade>.

PINHEIRO, Paulo Sérgio, MESQUITA NETO, Paulo de. "Direitos Humanos no Brasil: perspectivas no final do século". In: **Cinquenta Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 1999, p. 66.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e Direito Constitucional Internacional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. A Constituição de 1988 e os tratados internacionais dos direitos Humanos. **Revista da Procuradoria do Estado de São Paulo**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos internacionais e jurisdição supra-nacional: a exigência da federalização**. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_federalizacao.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_federalizacao.html).

\_\_\_\_\_. **Reforma do Judiciário e Direitos humanos**. In: TAVARES, André Ramos, LENZA, Pedro e ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (Org). Reforma do Poder Judiciário – analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 10ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2018.

PORTO, Luana Cavalcanti. **O Incidente de Deslocamento para a Justiça Federal e a sua efetividade nos direitos humanos: o caso Manoel Mattos**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: <http://bdtd.biblioteca.ufpb.br/handle/tede/8504>.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAZ, Joseph. **Between Authority and Interpretation - On the Theory of Law and Practical Reason**, Oxford University Press, 2009 (reimpressão 2011).

REGIS, André, MAIA, Luciano Mariz. **Direitos humanos, impeachment e outras questões constitucionais**. Editora Base: Recife; Editora Universitária: João Pessoa, 2004.

RENTTO, Juha-Pekka. Crepúsculo em el horizonte de occidente. **Persona y Derecho**. n. 38. Pamplona: Universidad de Navara, 1998.

REZEK, Francisco. **Informativo da Associação dos Juízes Federais do Brasil**, Ajufe, jul. 2001, p.5. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/.../Competencias\\_Judiciarias\\_EC45.doc](https://www.tjrs.jus.br/.../Competencias_Judiciarias_EC45.doc).

RIBEIRO, Régis Gonçalves. A teoria da justiça de John Rawls e a constitucionalidade das ações afirmativas no Brasil. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVII, n. 59, p. 100-108, jan./abr. 2013

SANCHÍS, Luis Pietro. **Derechos Fundamentales, Neoconstitucionalismo y Ponderación Judicial**. Lima: Palestra Editores, 2008.

SANCHÍS, Luis Prieto. **Ley, principios, derechos**. Madrid: Dykinson, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Roberto Lima. Desigualdade sócio-econômica e o Estado de “não-direito” brasileiro. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 7, p. 29-44, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/71>>.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. ver. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. FURIAN, Leonardo; FENSTERSEIFER, Tiago. **A reforma (deforma?) do judiciário e a assim designada “federalização dos crimes contra os direitos humanos: proteção ou violação de princípios e direitos fundamentais?**. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-4-DEZEMBRO-2005-INGO%20SARLET.pdf>>

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

SILVA, Daniel Teixeira. Raízes e evolução do Estado Constitucional: tensão entre Constitucionalismo e democracia. **E-Civitas - Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH – Belo Horizonte**. volume VII, número 1, junho de 14 - ISSN: 1984-2716. Disponível em: <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/article/viewFile/1225/693>.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TAVARES, André de Carvalho Ramos. **Pluralidade das Ordens Jurídicas: a relação do direito brasileiro com o direito internacional**. Curitiba: Juruá Editora, 2012. p.

TAVARES, André de Carvalho Ramos. André de Carvalho Ramos. **Processo internacional de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TAVARES, André de Carvalho Ramos. André Ramos de Carvalho. **Reforma do Judiciário no Brasil Pós-88**. São Paulo: Saraiva, 2005.

TESSLER, Marga Inge Barth. **Federalização de Direitos Humanos e a competência da Justiça Federal, limites do novo § 5º do artigo 109 da CF**. Palestra em Seminário Internacional “O Poder Judiciário em Discussão”, da Escola Superior de Magistratura. Realizada em 19 de mai. 2005. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/export/poder...de.../Competencias\\_Judiciarias\\_EC45.doc](https://www.tjrs.jus.br/export/poder...de.../Competencias_Judiciarias_EC45.doc).

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos. Fundamentos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

\_\_\_\_\_. Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da lei de Anistia brasileira e o direito internacional. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, n. 04, jul-dez. 2010.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A Desigualdade e a Subversão do Estado de Direito. **Sur, Revista Internacional de direitos humanos**. São Paulo, vol.4, n.6, 2007. ISSN 1983-3342. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452007000100003>.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A violação sistemática dos direitos humanos como limite à consolidação do Estado de Direito no Brasil**. In: DI GIORGI, Beatriz; CAPILONGO, Celso Fernandes; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direito, Cidadania e Justiça. Ensaio sobre Lógica, Interpretação, Teoria, Sociologia e Filosofia jurídicas**. São Paulo: Ed. RT, 1995.

VILAS-BOAS, Marcos de Aguiar. **A concentração de renda é maior do que se imaginava**. 2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/brasil-um-dos-paises-mais-desiguais-do-mundo>>.

VITTA, Álvaro. **Justiça Igualitária e seus críticos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 22.

ZALUAR, Alda. Exclusão e Políticas Públicas: dilemas teóricos e alternativas políticas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. vol. 12 , n.35, São Paulo. Fev. 1997. ISSN 1806-9053. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69091997000300003> .